





Boa Vista, 11 de janeiro de 2014 Disponibilizado às 20:00 de 10/01/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5190

Composição

Desa. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho Des. Mauro José do Nascimento Campello Des. Gursen De Miranda Membros

> Elízio Ferreira de Melo Secretário-Geral

> > Ouvidoria 0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante 0800 280 8580 (95) 3224 4395

(95) 8404 3086 (95) 8404 3099 (ônibus)

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância (95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância

(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito (95) 8404 3086

Presidência (95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social (95) 3198 2830

Secretaria-Geral (95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa (95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística (95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação (95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças

(95) 3198 4123

PROJUDI (95) 3198 4733 0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (95) 3198 4152

> Palácio da Justiça Praça do Centro Cívico, 256 - Centro CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 10/01/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000902-1 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: FABRICIO NORONHA DE OLIVEIRA PRAXEDES e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO

APELADO: ROZEMIR NETTO VIANA e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - MÍDIA CONTENDO O ÁUDIO DAS AUDIÊNCIAS DANIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO CONTEÚDO DA MPROVA TESTEMUNHASL, ESSENCIAL EM CASOS DE AÇÕES POSSESSÓRIAS - ACOLHIMENTO - SENTENÇA ANULADA.

- 1. A prova tem como seu destinatário final o juiz. No entanto, a prova deve estar devidamente documentada/encartada nos autos a fim de se viabilizar às partes o pleno acesso ao arcabouço probatório do processo, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, e até mesmo da lealdade processual.
- 2. Em casos de gravação, em mídia digital, dos depoimentos e testemunhos feitos em juízo, deve o magistrado se certificar da viabilidade e qualidade da mídia, pois, por mais louvável que seja a intenção de primar pela economia processual, de nada serve ao processo uma mídia cujo teor está comprometido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em acolher a preliminar, para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.09.914522-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UNIMED DE BOA VISTA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO e OUTROS

APELADO: DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA

ADVOGADO(A): DR(A) RÁRISON TATAIRA DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE - SÚMULA 469 DO STJ - NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - QUANTUM RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA.

A negativa de autorização para realização de exame, mesmo com o pagamento das mensalidades em dia e com a solicitação médica, demonstra a desídia do Plano de Saúde e, consequentemente, o ato ilícito passível de indenização.

O dano moral é decorrência natural da violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, portanto, in re ipsa, ou seja, que se opera independentemente de prova do prejuízo.

Em se tratando de casos de saúde, tais aborrecimentos podem ganhar uma maior dimensão, merecendo uma atenção especial do julgador, uma vez que as vítimas geralmente já estão fragilizadas pela própria condição física.

O quantum indenizatório deve ser razoável para não se caracterizar como lucro fácil para o indenizado e nem irrisório para o ofensor, de modo que o valor fixado no presente caso, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais) se apresenta, a meu ver, suficiente para reparar o abalo moral causado.

Sentença mantida.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os juízes convocados LEONARDO CUPELLO e JEFFERSON FERNANDES.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917651-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ AUGUSTO XIMENES NETO ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRISÃO INJUSTA. ÔNUS DA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010.09.917651-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha Relator/Coordenador do Mutirão Cível de 2º Grau

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909172-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAIME PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) THAUMATURGO CEZAR M. DO NASCIMENTO

APELADO: VERA LÚCIA RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS FABRÍCIO ORTEMEIER RATACHESKI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃODE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADO COM PARTILHA DE BENS - NULIDADE DA DECRETAÇÃO DA REVELIA - CONTESTAÇÃO APRESENTADA - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO EM DOBRO NÃO APLICADO - NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA ASSISTENCIA JURÍDICA GRATUIRA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. O réu foi citado em audiência no dia 19 de maio de 2009 para apresentar reposta no prazo legal, ao passo que o Defensor Público apresentou contestação em 16 de junho de 2009 no protocolo integrado.
- 2. A contestação fora apresentada intempestivamente.
- 3. O prazo do apelante para contestar se esgotou em 03 de junho de 2009, pois se aplicou puramente o prazo de 15 (quinze) dias do artigo 297 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar na contagem em dobro para o beneficiário da assistência jurídica gratuita, já que não houve comunicação prévia ao juízo de tal condição do réu.
- 4. Dessa forma, regular a revelia decretada, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001399-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: IANA CARMEN DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: RODRIGO EDSON CASTRO ÁVILA

ADVOGADO(A): DR(A) IGOR TAJRA REIS RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No caso concreto, contudo, o feito já está em avançada situação processual, restando pendente apenas o julgamento final por parte do Magistrado de 1º. Grau. Considerando que o foco tem que ser a proteção do melhor interesse das crianças, vejo que aguardar alguns dias para que o feito seja sentenciado é a melhor providência para os filhos e para os pais, que saberão desde logo a quem compete verdadeiramente a guarda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o(a) Representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001378-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA CARVALHO ADVOGADO(A): DR(A) WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- "1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas àquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.
- 3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado. [...]" (TJRR AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL № 0000.13.001130-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: ALDEMIR FERREIRA DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - REQUISITOS PARA O CABIMENTO - AUSENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

LyJMTnv2npJTwxYckWwPgvYbmk=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não-conhecer estes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.718888-5 - BOA VISTA/RR AUTOR: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA INDEVIDA DE ICMS - HIPÓTESE DE DISPENSA DE REMESSA OBRIGATÓRIA - CPC: ARTIGO 475, §2º - CONDENAÇÃO INFERIOR AOS 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - REEXAME NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer o presente reexame, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.725018-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - FISCAL

APELADO: ROUSICLER DE JESUS OLIVEIRA ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL WEBER BRAZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE CÁLCULOS A MAIOR - FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICAÇÃO CONFORME OS JULGADOS DOS STF E STJ - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO, DATA DO INADIMPLEMENTO - JUROS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Termo inicial da correção monetária da data do não pagamento e dos juros de mora, a contar da citação. (Precente do STJ - AgRg no REsp: 692821 SC 2004/0142669-3, Relator: Ministro CELSO LIMONGI

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 02/06/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2009).

- 2. Aplicação dos índices que reflitam a inflação acumulada do período (para a correção monetária), e, índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (aos juros de mora). Precedente do STJ e STF (STJ - AgRg no AREsp: 261596 SP 2012/0248555-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, 22/08/2013). (STF: ADIn 4.357/DF, 23/08/2013).
- 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justica do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900288-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TERESINHA VALE LIMA e OUTROS ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO **APELADO: WALTER FERREIRA DA SILVA e OUTROS**

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AUSÊNCIA DA PROVA DE DOMÍNIO. DOCUMENTO DE PROPRIEDADE NÃO REGISTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 A procedência do pedido reivindicatório depende da prova da propriedade do bem reivindicado e da demonstração da posse injusta da parte ré.
- 2 Os Apelantes não carrearam aos autos qualquer documento atestando serem legítimos proprietários do bem imóvel reclamado, que poderia estar consubstanciado na apresentação de escritura pública de compra e venda devidamente registrada ou de certidão atualizada da matrícula do bem imóvel emitida pelo Registro de Imóveis.
- 3 Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justica do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0090.11.000249-1 - BONFIM/RR APELANTE: MUNICIPIO DE BONFIM

ADVOGADO(A): DR(A) PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADO: LUIZA DA CUNHA WATSON ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRICIA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVELIA. DANOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- 1 Com a revelia do réu presumem-se verdadeiros os fatos narrados na exordial, desde que exista um mínimo de prova em favor da autora.
- 2 Descabe indenização pelo locatário à locadora, por não demonstrados os danos no imóvel quando da desocupação. A ausência de vistoria final anteriormente à entrega das chaves afasta a possibilidade de imputar à ré a responsabilidade pelo pagamento dos valores do reparo.

3 - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.705149-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ANTONIA ODELITA DA SILVA ROSA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE n°1.061.530).

3LyJMTnv2npJTwxYckWwPgvYbmk=

- 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE n° 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.
- 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.
- 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).
- 5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.
- 6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).
- 7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.
- 8. Tendo em vista que os recursos foram parcialmente providos, a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo cada parte suportar 50% (cinquenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC
- 9. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908928-7 - BOA VISTA/RR APELANTE: WALTER RICARDO NASCIMENTO BELO ADVOGADO(A): DR(A) LUCIANA RIBEIRO DE MORAES

APELADO: P. K. de S. B. e OUTROS menores representados por sua genitora L. S. de S. F.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 460 que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
- 2. Tenho que o magistrado sentenciante não extrapolou os limites da petição inicial ou da contestação, haja vista que não está adstrito aos valores dos alimentos pugnados pelas partes, de modo que avaliou os aspectos fáticos trazidos aos autos, ao passo que, racional e fundamentadamente, definiu a lide, em que, in casu, julgou parcialmente procedente o pleito autoral.
- 3. Logo, patentemente, não houve julgamento ultra petita ou extra petita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902889-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

APELADO: REGINALDO MESSIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA EMÍLIA BRITO SOARES LEITE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AJUDA DE CUSTO - REMOÇÃO - SERVIDOR ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTE DO STJ - DIREITO ADQUIRIDO NA ÉGIGE DO DECRETO N.º 6.288-E/05 - ISENÇÃO LEGAL DE IMPOSTO DE RENDA - APELO DESPROVIDO.

- 1. A lei n.º 53/01, não exige comprovação das despesas, não havendo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e moralidade, eis que o pagamento será feito no estrito cumprimento da norma legal, conforme já decidiu o STJ.
- 2. O decreto n.º 6.288-E/05 somente sofreu alteração em 06 de janeiro de 2009, não se aplicando ao apelado já que a mudança de lotação ocorreu no ano de 2005.

3. A Lei n.º 7.713/88, prevê a isenção do imposto de renda no caso de pagamento de ajuda de custo, em seu art. 6°, inciso XX.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.05.102487-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA - FISCAL

APELADO: PAULO ROBERTO SOARES BATISTA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) OLENO INÁCIO DE MATOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA -PARCELAMENTO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - SENTENÇA CASSADA - APELO PROVIDO.

Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, havendo parcelamento administrativo da dívida, resta configurado ato inequívoco por parte do devedor de reconhecimento da existência do débito fiscal, o que suspende a fluência do prazo prescricional.

Portanto, no presente caso, o débito constante da Certidão da Dívida Ativa executada não foi alcançado pela prescrição, que somente voltará a correr em caso de interrupção do parcelamento acordado administrativamente.

Recurso provido.

Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os juízes convocados LEONARDO CUPELLO e EUCLYDES CALIL.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

- Relator/Coordenador do Mutirão do 2º Grau

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902380-1 - BOA VISTA/RR APELANTE: MARIA NILDA CONCEIÇÃO NOGUEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

3LyJMTnv2npJTwxYckWwPgvYbmk=

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO - RESPONSABLIDADE OBJETIVA DO ESTADO - AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE - ERRO DE DIAGNÓSTICO - SINTOMAS SEMELHANTES AOS DA DOENÇA QUE JÁ ACOMETIA A APELANTE - SÍNDROME RARA - AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator); Juiz Convocado Leonardo Cupello (revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão de 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.705067-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A 30.04.2008. COBRANÇA AUTORIZADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Nos contratos bancários celebrados anteriormente a 30.4.2008, se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Podem as partes, ainda, convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 4. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 5. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 6. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

3Lv.JMTnv2np.JTwxYckWwPavYbm

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.910487-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ITAUCARD S/A e OUTROS ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARIA EDNA TEIXEIRA DE SOUSA e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A 30.04.2008. COBRANÇA AUTORIZADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verificase tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. Nos contratos bancários celebrados anteriormente a 30.4.2008, se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Podem as partes, ainda, convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 7. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por

atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158248-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL

APELADO: FRANCISCO EDVALDO PEREIRA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA CONDICIONADO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. CONDIÇÃO INDEFERIDA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para anular em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.06.128460-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL

APELADO: RONALD LEITE DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA CONDICIONADO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. CONDIÇÃO INDEFERIDA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para anular em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.05.100760-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL

APELADO: RUI MOREIRA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA CONDICIONADO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. CONDIÇÃO INDEFERIDA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para anular em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908270-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER

ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO e OUTRO

APELADO: JOÃO JORGE PAMPLONA BARROS

ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES e ADAM MIRANDA DE SÁ STEHLING

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - PRECEDENTES DO STF. APELO NÃO CONHECIDO. A ausência de impugnação específica em sede recursal equivale à ausência de razões, levando ao não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer do apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das sessões, em Boa Vista, aos 19 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.005630-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA e OUTRO

APELADO: IGOR MIRANDA ALBUQUERQUE RIBEIRO ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIA VIEIRA SANTOS e OUTRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA INCORPORADORA NO FEITO - MÉRITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - VOO LOTADO - IMPEDIMENTO AO EMBARQUE - DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA - CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 Não há ilegitimidade passiva da empresa Gol Transportes Aéreos S/A. Possibilidade de inclusão no polo passivo da VRG Linhas Aéreas S/A, em nome de quem foi interposto o recurso.
- 2 No que tange ao dano moral, é possível condenação em face dos abalos ocorridos, haja vista o sentimento de desconforto do passageiro diante dos transtornos e aflições acometidos em decorrência da atitude negligente das apelantes, principalmente por ser uma criança.
- 3 O valor do dano possui tanto a finalidade de punição, quanto à de compensar a dor da vítima, devendo, portanto, a condenação alcançar um valor proporcional. Desta forma, entendo razoável a redução do valor da indenização para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.902948-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JEFFERSON DAYSON RIBEIRO DE ABREU ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
- 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

- 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
- 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
- 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
- 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. Reconhecida a validade dos juros do contrato por encontrarem dentro da taxa média de mercado. Sentença reformada neste ponto.
- 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
- 8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
- 9. Nos contratos bancários celebrados após de 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. A cobrança da Tarifa de Cadastro é válida por haver previsão no contrato.
- 10. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo.
- 11. Não houve, no vertente caso, a previsão da Taxa Referencial TR como índice de correção monetária, pelo que não pode ser utilizada.
- 12. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Desse modo, os valores cobrados em excesso que não encontram previsão contratual, deverão ser devolvidos em dobro. Contudo, aqueles previstos no contrato, mesmo que cobrados indevidamente, deverão ser devolvidos na forma simples.
- 13. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.
- 14. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios.
- 15. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.08.012759-8 - CARACARAÍ/RR AUTORES: ANTONIO JOSÉ SABINO DA COSTA e OUTROS ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI

RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

ADVOGADO(A): DR(A) EDSON PRADO BARROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR CAMINHÃO DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ. VÍMIMA FATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA CONFIRMADA

- 1- Impõe-se a condenação civil do Município, comprovados o nexo de causalidade e os danos advindos de atropelamento provocado por veículo do ente estatal, ocasionando o falecimento da vítima.
- 2 A sentença não merece reforma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o reexame necessário e confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.146290-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

APELADO: ALCIR GURSEN DE MIRANDA

ADVOGADO(A): DR(A) ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO A QUO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE APELANTE NO PRAZO CONSIGNADO - SENTENÇA MANTIDA E RATIFICADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000728-9 - BOA VISTA/RR AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON **AGRAVADO: VICTOR RAFAEL PINTO BESSA**

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.
- 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.
- 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909380-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

APELADO: HELTON TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO EX-TERRITÓRIO CEDIDO AO ESTADO DE RORAIMA, OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO, EXERCENDO SUAS FUNÇÕES NO HEMOCENTRO DE RORAIMA, FAZ JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO - POSSIBILIDADE. OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) O exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador a percepção de adicional.
- 2) Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juízes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.05.113982-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JACILENE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) VANESSA BARBOSA GUIMARÃES

APELADO: RENILDO CARLOS MIRANDA

ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - ELEMENTOS CARACTERIZADORES COMPROVADOS - PARTILHA DE BENS - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO - SENTENÇA MANTIDA E RATIFICADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Restou demonstrada a existência de relacionamento público, contínuo e com aparência de matrimônio entre a recorrente e o recorrido, comprovando, portanto, a união estável entre as partes. Nos termos definidos em lei.
- 2. A sentença combatida aponta cristalinamente os motivos pelos quais houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de união estável pelo período de 1981 a dezembro de 2003, decretando a dissolução da relação existente entre as partes, com a consequente partilha de bens.
- 3. Fundamentação da sentença foi suficiente para responder, mesmo que de forma implícita, a todas as matérias pela apelante aduzidas, evitando, por certo, a repetição desnecessária dos aludidos fundamentos. Sentença mantida e ratificada.
- 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706002-5 - BOA VISTA/RR 1º APELANTE/2º APELADO: ROBERTO SANTOS FREIRE

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA e OUTRO

2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM FORNECER MEDICAMENTOS OU DE TRATAMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA O AUMENTO DA

3LyJMTnv2npJTwxYckWwPgvYbmk

SOBREVIDA E A MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DO PACIENTE, AINDA QUE O FÁRMACO NÃO TENHA REGISTRO NA ANVISA. REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).
- 2. A proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna, em seu artigo 6º.
- 3. Nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 . Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:"[...]O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional'. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original); "[...] Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, [...] O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.' (STF. RE 195192 / RS. 2a Turma. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Julg. 22/02/2000. DJ 31-03-2000, PP-00060). (Sem grifos no original).
- 4. Os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- 5. Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.
- 6. Diante da urgência e a gravidade da doença do Apelado não pode, o Estado de Roraima, furtar-se de fornecer o medicamento sob pena ocorrerem prejuízos, até mesmo, irreversíveis, à saúde do paciente. Esta é a recentíssima compreensão desta Corte, a exemplo dos ancilares julgados nos Mandados de Segurança nºs 000.13.000318-9 e 0000.13.001698-3, de relatoria dos Doutos Desembargadores Ricardo Oliveira e Almiro Padilha, respectivamente, julgados na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
- 7. Acerca do assunto, compreensão do STF: "[...]o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL possui entendimento de que é possível ao Poder Judiciário garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida do paciente, mesmo que o fármaco não tenha registro na ANVISA, fato que, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. E que em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei 9.782/99. (Suspensão de Tutela Antecipada STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010).[...]"
- 8. Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 6º e 196, da Constituição Federal de 1988; artigo 5º, da Constituição do Estado de Roraima; artigo 461, caput, e §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; conheço o recurso e nego provimento, mantendo a sentença guerreada, para o Estado de Roraima continuar, ininterruptamente, fornecer o fármaco STIVARGA (Regorafenib) ao Apelado.
- Recurso conhecido e n\u00e3o provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador) (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias, do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello Juiz Convocado Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.702282-9 - BOA VISTA/RR

AUTOR: FRANCISCO DO REINO DE SOUSA e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE CAVALCANTI CALIL e OUTROS

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR MOTORISTA DE CARRO OFICIAL - INDEFERIMENTO DOS DANOS MATERIAIS POR AUSÊNCIA DE PROVA - DEFERIMENTO DO PLEITO SOMENTE QUANTO AOS DANOS MORAIS - DECISUM QUE ENFRENTOU COM ACERTO A MATÉRIA - SENTENÇA INTEGRALIZADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer da remessa oficial e integralizar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das sessões, em Boa Vista, aos 19 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.707538-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS

2º APELANTE/1º APELADO: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL EM PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE PROVAS EM REGRA - PRESUNÇÃO DE DANO EXCEPCIONAL EM CASO DE BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

3LvJMTnv2npJTwxYckWwPavYbmk=

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.13.707227-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) VENILSON BATISTA DA MATA

APELADO: PARALELLA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 432 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

- 1 As empresas do ramo de construção civil, quando adquirem materiais para serem utilizados em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.
- 2 Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.916253-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: LIDAI ALVES DE ALENCAR

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO VICTOR VERAS KOTINSKI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIFICULDADES FINANCEIRAS DECORRENTES DE DESCONTO INDEVIDO DE QUANTIA A MAIOR EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, PARA MANTER IN TOTUM A SENTENÇA GUERREADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010.10.916253-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), e os Juízes

Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.904912-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REJANE MARIA DA CONCEIÇÃO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE ESTATAL - RESTOS DE PLACENTA - SAÚDE DA PARTURIENTE - AGRAVAMENTO - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SENTENÇA REFORMADA - DANO MORAL CABÍVEL. 1. A sentença merece reforma, porque a responsabilidade civil objetiva do Estado não se confunde com a responsabilidade subjetiva dos seus agentes, que deve ser perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma. 2. In casu, o serviço público não foi prestado a contento, porque não é normal que uma paciente, após o parto, retorne três vezes ao hospital com dores abdominais, febre, perda de sangue, odor fétido de sua vagina e, posteriormente, seja retirado coágulos de seu útero e restos de placenta. 3. O Estado se conformou com o depoimento de dois médicos (um deles responsável pelo parto), que não tem o condão de excluir o nexo de causalidade. Ao contrário disso, comprova-o, pois se limitaram a dizer que o padecimento da paciente foi algo normal. 4. Recurso conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 11 904912-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Euclydes Calil (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha

- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.905563-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO e OUTROS APELADO: VERA LÚCIA LAURENTINO WANDERLEY e OUTROS ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DA GENITORA DOS APELADOS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CAUSA MORTIS. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL NÃO

PRODUZIDA FACE AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, O QUAL OCORREU SEM PRÉVIO ANÚNCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA PARA ANULAR A SENTENÇA E DEVOLVER OS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010.10.905563-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade da sentença, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha

Relator/Coordenador do Mutirão Cível de 2º Grau

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.917111-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALIM SILVA NUNES

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGENTE DE POLÍCIA - REGIME DE PLANTÃO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - DEVIDO APENAS O ADICIONAL NOTURNO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1) O cumprimento de expediente mediante o regime de plantão não afeta o direito à percepção do adicional noturno.
- 2) Por outro lado, as horas extras pleiteadas já estão compensadas pelo período de descanso entre as jornadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juízes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 19/12/2013.

Des. Almiro Padilha Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.700932-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KELLY REGINA SOARES XAVIER

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI e OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - NEGLIGÊNCIA MÉDICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - NEXO DE CAUSALIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Em se tratando de atos omissivos, é pacífico o entendimento de que a responsabilidade estatal será objetiva.
- 2. No entanto, faz-se necessário comprovar o nexo causal entre a conduta e o dano suportado.
- 3. Inexistência de nexo de causalidade entre o fato danoso e a conduta dos agentes estatais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.08.905472-9 - BOA VISTA/RR APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTROS APELADO: CARLA ALEXSANIA DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. GERENTE DA AGÊNCIA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. CONTRARIEDADE À RATIO DO ENUNCIADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Quando a parte não promover o andamento do feito, o processo só poderá ser extinto por abandono (art. 267, III, do CPC) se intimada pessoalmente para assim proceder no prazo de 48 horas (art. 267, §1º do CPC). Precedentes desta Corte. 2. Por aplicação da teoria da aparência, considera-se válida é a intimação ocorrida na pessoa de quem alega e aparenta ser seu representante legal e que a receba sem ressalvas. 3. Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ à espécie. Incompatibilidade do caso em concreto com a "ratio" do enunciado que é no sentido de assegurar o direito do réu à solução da lide. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903151-5 - BOA VISTA/RR APELANTE: COSMA DA SILVA PONTES e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA APELADO: BENEDETTI PRESTADORA DE SERVIÇOSLTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ALBERTO IVAN ZAKIDALSK

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRECATÓRIOS DOS PROFESSORES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DE CESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 166, DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 178, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e os Juízes Convocados Leonardo Cupello, revisor e Rodrigo Furlan, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Desembargador Almiro Padilha suspeito.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.06.000012-7 - PACARAIMA/RR

APPLANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI APELADO: PAULO RIBEIRO DE MATOS

ADVOGADO(A): DR(A) MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE PARA SE MANIFESTAR EM 48 HORAS. ART. 267, III, do CPC.

- 1. Para que se promova a extinção da ação por abandono da causa, faz-se necessária a intimação pessoal do Requerente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CPC.
- 2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 04506000012-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e darlhe provimento nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento os juízes convocados Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. ALMIRO PADILHA

- Relator/Coordenador do Mutirão Cível da 2ª Instância -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.707691-8 - BOA VISTA/RR AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRODUTO PARA UTILIZAÇÃO PRÓPRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SÚMULA 432 DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é devido pelas empresas de construção civil e prestadoras de serviços o diferencial de ICMS das mercadorias adquiridas em outras unidades da federação, para utilização em suas atividades.

Súmula 432: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença monocrática em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os juízes convocados LEONARDO CUPELLO e JEFFERSON FERNANDES.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704563-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEILDES TRAJANO RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO e OUTROS

APELADO: BENETTÌ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ADVOGADO(A): DR(A) ALBERTO IVAN ZAKIDALSHI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRECATÓRIOS DOS PROFESSORES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DE CESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 166, DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 178, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado - Revisor, Rodrigo Furlan - Juiz Convocado - Julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.721981-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE APELADO: PLINIO DE JESUS CAVALCANTE SOBRINHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão. 2. A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, é necessário que o credor esgote as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 3. Recurso não provido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003001-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) VENILSON BATISTA DA MATA - FISCAL

APELADO: REGINALDO FERNANDES DE SOUZA e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) WALLA ADAIRALBA BISNETO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRELIMINAR: NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.. REJEIÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MÉRITO: TRANSCURSO DE QUASE 10 (DEZ) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade pode ser aplicada à Execução Fiscal nas hipóteses em que a lide puder ser resolvida por prova inequívoca, como no caso dos autos. 2. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo. 3. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. 4. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562 5. No caso dos autos, o executado foi citado em 04/09/2003. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (15/02/2013), passaramse quase 10 (dez) anos, sem a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para manter a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.09.903021-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

APELADO: ENÉIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - DESISTÊNCIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. No caso em tela, não houve julgamento de mérito, pois a parte autora desistiu da ação. Tal situação é disciplinada pelo art. 26 do CPC: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor). Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.725913-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

APELADO: AUGUSTO JOSÉ DE LIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CITAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. ARTIGO 284, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda

3LyJMTnv2npJTwxYckWwPgvYbmk=

da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual." (REsp 812323 MG). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte (REsp 802055/DF). 3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.07.163839-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL

APELADO: SORAÍA BÁRBARA DE LIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA CONDICIONADO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. CONDIÇÃO INDEFERIDA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para anular em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.901153-3 - BOA VISTA/RR

AUTORA: MARIA ELIZANGELA DOS SANTOS ARAÚJO

ADVOGADO(A): DR(A) ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -- PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - CINCO ANOS - LAQUEADURA DE TROMPAS - GRAVIDEZ

SUBSEQUENTE - DEVER DE INFORMAR AO PACIENTE. DANOS MORAIS MINORADOS. REMESSA CONHECIDA PARA REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA.

- 1 Este Tribunal já decidiu que o prazo prescricional em relação à Fazenda Pública, é de cinco anos
- 2 Evidenciada a culpa, consistente no descumprimento do dever de informar corretamente a probabilidade da falibilidade do método contraceptivo de laqueadura tubária, exsurge o dever de reparar.
- 3 O valor dos danos morais deve mostrar-se adequado a atender aos princípios norteadores do instituto (proporcionalidade, razoabilidade, vedação ao enriquecimento ilícito).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer da remessa oficial e reformar em parte a sentença, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das sessões, em Boa Vista, aos 19 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001808-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: VANDERCLEYSON SOARES BARBOSA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA SENTENÇA HOSTILIZADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPEDIMENTO DA DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA. ESVAZIAMENTO DA REGRA DO ART. 515 DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, §§ 2º E 4º C/C ART. 18 DA LEI 11.419/06 C/C ART. 103, §§1§ E 2§ DO PROVIMENTO DA CGJ 001/09, ALTERADO PELO PROVIMENTO DA CGJ № 005/10. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Precedentes nesta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702057-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: ARÃO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.712478-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: VALDECIRIA DE MELO

ADVOGADO(A): DR(A) WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO e OUTRO RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verificase tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e

3LyJMTnv2npJTwxYckWwPgvYbmk=

remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.912828-9 - BOA VISTA/RR APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON APELADO: OVIDIO MASSARANDUBA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE TRANSLADO. PROVIMENTO/CGJ № 1/2009 PREVÊ QUE O RECORRENTE DEVE MATERIALIZAR OS AUTOS, SALVO SE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. O Provimento/CGJ nº 1/2009, no § 1º do art. 103 impõem o ônus ao Recorrente de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, excetuando quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 2. Apelação não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910970-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OSNEIDE SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADO: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ALBERTO IVAN ZAKIDALSHI e OUTROS RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRECATÓRIOS DOS PROFESSORES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DE CESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 166, DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 178, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e os Juízes Convocados Leonardo Cupello, revisor, e, Rodrigo Furlan, julgador, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Desembargador Almiro Padilha suspeito.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904323-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: THALITA OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) EUGÊNIA LOURIÊ DOS SANTOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO, OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, EXERCENDO SUAS FUNÇÕES NO HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, CONTATO HABITUAL COM AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE CONFIGURADA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO - POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1) Técnica em enfermagem que exerce suas atividades com exposição a agentes biológicos, em contato habitual com pacientes sãos e portadores de doenças infectocontagiosas, faz jus ao adicional de insalubridade no seu grau máximo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juízes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR,19/dezembro/ de 2013.

Des. Almiro Padilha Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.01.009392-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FREDERICO BASTOS LINHARES

APELADO: RB DO NASCIMENTO ME

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - CRÉDITO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - OCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - APELO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os juízes convocados LEONARDO CUPELLO e EUCLYDES CALIL.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

- Relator/Coordenador do Mutirão do 2º Grau-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707541-3 - BOA VISTA/RR 1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2º APELANTE/1º APELADO: FRANCISCO BORGES DA SILVA JUNIOR ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que não houve na hipótese. Aqui tanto o recurso da financeira merece provimento, quanto o recurso adesivo, pois ambos perseguem a manutenção da taxa convencionada no contrato. 3. É vedada a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, em contratos celebrados após 30.04.2008. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, bem como a condenação à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 6. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo desprovido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso e negar provimento ao recurso adesivo, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100122-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

APELADO: ARNALDO RODRIGUES DE ARAÚJO e OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO: TRANSCURSO DE MAIS DE 7 (SETE) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo. 3. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. 4. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562 5. No caso dos autos, o executado foi citado em 01/10/05. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (25/06/2013), passaram-se mais de 7 (sete) anos, sem a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para manter a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116022-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL

APELADO: JÚLIO MARCOS MOURTHÉ EDMUNDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

3LyJMTnv2npJTwxYckWwPgvYbmk=

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA CONDICIONADO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. CONDIÇÃO INDEFERIDA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para anular em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.914582-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO(A): DR(A) STEPHANIE CARVALHO LEÃO e OUTROS

APELADO: MAURICÉLIO GERMANO DA COSTA ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - ACIDENTE DE MOTOCICLETA - FIOS TELEFÔNICOS CAÍDOS EM VIA PÚBLICA - DANOS ESTÉTICOS COMPROVADOS - ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL - EXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

A responsabilidade da empresa concessionária de serviços públicos, como o de telefonia, é objetiva, de modo que os danos causados por seus agentes à particulares sujeita a empresa às obrigações decorrentes da responsabilidade civil.

As provas constantes dos autos demonstram o ato ilícito e o nexo causal entre o ato e o dano suportado pelo apelado, porquanto a omissão da apelante em promover o reparo da fiação de telefonia de modo a não mais expôr a risco a integridade física das pessoas que por ali transitavam, foi suficiente para causar os danos estéticos no apelado a ensejar a responsabilização civil.

Se o autor sucumbiu minimamente do pedido não há que se falar em sucumbência recíproca. Art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os juízes convocados LEONARDO CUPELLO e JEFFERSON FERNANDES.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.908683-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: ODETE TERESINHA HIRT

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Apelação Cível nº 0010.11.908683-2 - Turma Cível

Tendo em vista o caráter infringente dos presentes embargos, dê-se vista à parte apelante para

manifestação.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718708-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e OUTROS

APELADO: FRANCISCO GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL: 0010.12.718708-5

DESPACHO

I - Diante do noticiado à fl. 133, intime-se pessoalmente a parte recorrida para que regularize sua representação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 265, § 2º do CPC, sob pena do feito prosseguir a sua revelia.

II - Suspenda-se o feito neste ínterim.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.908929-1 - BOA VISTA/RR APELANTE: ANDERSON CARLOS VIEIRA BASTOS

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

DESPACHO

Verifico que a apelação não está assinada pelo advogado.

Por isso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante regularize a peça, sob pena de não recebimento do recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 19 DE JANEIRO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR **DIRETOR DA SECRETARIA**

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- · Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsablidade de Menor;
- · Declaração de União Estável;
- · Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- · Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede) Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União Telefone: 2121-5500

> Terminal de ônibus - Centro Telefone: 3623-2656

PARCEIROS

- · Ministério Público:
- · Defensoria Pública;
- · Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- · Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio Funai;
- · Cartórios de Registro Civil;
- · Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- · Polícia Militar;
- · Tribunal Regional Eleitoral;



Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram, criados o Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.







Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador. Havendo acordo, esse será homologado pelo

> juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

> > Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as parte e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENCÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.

Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
 - Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima





PRESIDÊNCIA

IV CONCURSO DE REMOÇÃO EDITAL N.º 01/2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 44, de 18 de setembro de 2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5117, de 19 de setembro de 2013, resolve tornar pública a abertura do IV CONCURSO DE REMOÇÃO visando ao preenchimento da(s) vaga(s) constante(s) no Anexo I deste Edital.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1 A realização do Concurso de Remoção, regido por este Edital, ficará a cargo da Comissão instituída pela Portaria n.º 084/2014-GP, de 9 de janeiro de 2014.
- 1.2 O Concurso visa à escolha impessoal de servidor para o preenchimento de vaga existente em unidades de trabalho, dentre aqueles que pretendem a transferência e que satisfazem as exigências para a vaga pretendida.
- 1.3 A lotação do servidor removido deve ser compatível com as atribuições do seu cargo efetivo.
- 1.4 A remoção não suspende o interstício para fins de progressão funcional do servidor, observada a norma regulamentar.
- 1.5 O servidor que estiver participando do Concurso de Remoção não poderá pleitear remoção por permuta, até a homologação do resultado final.
- 1.6 As etapas do Concurso serão processadas por meio eletrônico e pela Comissão do Concurso, e serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, na página do servidor na internet (http://www.tjrr.jus.br) e na intranet (http://intranet.tjrr.jus.br).
- 1.7 As comunicações com o servidor, inerentes à participação no Concurso, serão feitas, preferencialmente, por meio de seu *e-mail* institucional.

2 DAS INSCRIÇÕES

- 2.1 DOS REQUÍSITOS PARA AS INSCRIÇÕES
 - 2.1.1 Poderão se inscrever para participar do Concurso de Remoção os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo deste Tribunal que:
 - a) estejam investidos em cargo efetivo idêntico ao divulgado no Anexo I deste Edital;
 - b) estejam em efetivo exercício ininterrupto pelo período de 01 (um) ano;
 - c) não tenham sido removidos a pedido em prazo inferior a 01 (um) ano.
 - 2.1.2 Os prazos de que tratam o subitem anterior serão contados até a data de publicação deste Edital.
 - 2.1.3 O servidor efetivo designado para exercício de cargo em comissão na unidade da qual pleiteia remoção será automaticamente dispensado do cargo comissionado em caso de êxito na remoção.
- 2.2 DO PRAZO
 - 2.2.1 As inscrições no Concurso serão realizadas exclusivamente por meio eletrônico, no período de 13 a 15/01/2014 (até às 23h59min).
- 2.3 DOS PROCEDIMENTOS PARA AS INSCRIÇÕES
 - 2.3.1 As inscrições deverão ser realizadas mediante preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado na internet (página do servidor) ou na intranet, através do *link* "Concurso de Remoção".
 - 2.3.2 O candidato poderá optar por qualquer unidade relacionada no Anexo I deste Edital, devendo indicar as unidades de lotação pretendidas por ordem de preferência.
 - 2.3.3 As opções a que se refere o subitem anterior serão levadas em consideração no processamento do resultado, observada a aferição da precedência de cada candidato, estabelecida conforme os critérios previstos no subitem 3.1.
 - 2.3.4 Havendo mais de um pedido de inscrição de um mesmo candidato, será considerado apenas o último deles, desde que efetuado dentro do prazo estabelecido no subitem 2.2.
 - 2.3.5 As informações constantes do formulário serão prestadas sob inteira responsabilidade do candidato e a ausência de veracidade acarretará as cominações legais pertinentes, além da anulação do ato de remoção, se já efetivado, sem qualquer ônus para a Administração.
 - 2.3.6 Verificada qualquer irregularidade formal, a comissão consultará o candidato para fins de esclarecimento.
 - 2.3.7 A inscrição poderá ser desconsiderada pelo candidato por meio de *e-mail* a ser encaminhado para o endereço eletrônico *concursoderemocao* @*tjrr.jus.br*, em 01 (um) dia útil contado da data de encerramento das inscrições previsto no subitem 2.2.

3 DA CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO

- 3.1 Para fins de classificação e, se necessário, de desempate, observar-se-ão sucessivamente os seguintes critérios:
 - a) maior tempo de efetivo serviço na unidade de trabalho no respectivo cargo;
 - b) maior tempo de serviço no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
 - c) maior idade.
 - 3.1.1 O tempo previsto nas alíneas "a" e "b" será contado até o termo final do prazo para as inscrições.
- 3.2 Caberá à Comissão do Concurso publicar no Diário da Justiça Eletrônico a relação dos candidatos inscritos no certame, especificando a ordem de preferência das opções feitas pelo candidato no ato da inscrição.
- 3.3 O candidato que não estiver de acordo com a relação divulgada, terá o prazo de 1 (um) dia útil para se reportar à Comissão do Concurso, solicitando eventual correção, mediante *e-mail* a ser encaminhado para o endereço eletrônico *concursoderemocao* @tjrr.jus.br.
 - 3.3.1 Caso seja verificada a procedência do pedido, a Comissão fará a devida retificação, expedirá comunicação aos interessados e publicará nova relação.
- 3.4. Feito o processamento dos dados, o resultado preliminar do Concurso, com a distribuição das vagas, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na internet e na intranet do Tribunal.

4 DOS RECURSOS E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

- 4.1 Os interessados terão o prazo de 3 (três) dias, a contar da data de publicação da classificação de que trata o subitem 3.4, para apresentarem recurso dirigido à Presidência do Tribunal.
- 4.2 O candidato enviará o recurso para o endereço eletrônico *concursoderemocao@tjrr.jus.br*, devendo encaminhar os documentos necessários à comprovação de suas alegações, dentro do prazo para recurso, até às 23h59min.
 - 4.2.1 Serão liminarmente indeferidos recursos extemporâneos, inconsistentes, com argumentações pessoais e/ou subjetivas, bem como apresentadas fora das especificações estabelecidas neste Edital.
- 4.3 Os recursos serão decididos no prazo de 03 (três) dias, contados da data em que forem conclusos à Presidência do Tribunal, a quem compete a decisão.
- 4.4 Decididos os recursos ou transcorrido o prazo para sua interposição, sem que haja qualquer irresignação dos interessados, a classificação final dos candidatos será homologada pela Presidência do Tribunal e publicada no Diário da Justiça Eletrônico.
- 4.5 Após a publicação da homologação do resultado, a Presidência do Tribunal expedirá os atos de remoção dos servidores, que deverão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 5.1 A remoção dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário obedecerá ao quantitativo máximo por unidade constante no Anexo II deste Edital.
 - 5.1.1 Havendo mais servidores habilitados no certame que o quantitativo descrito no item anterior, estes concorrerão entre si, observando-se os mesmos critérios estabelecidos no subitem 3.1 deste Edital.
- 5.2 A efetivação das remoções se dará, preferencialmente, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, em até 60 (sessenta) dias após a posse e início do exercício dos candidatos aprovados no VI Concurso Público destinado a provimento de cargo efetivo deste Tribunal, de idêntica denominação, nas atuais unidades de lotação dos servidores que lograrem remoção.
 - 5.2.1 O prazo descrito no subitem anterior refere-se ao período necessário para treinamento e adaptação do novo servidor na unidade.
- 5.3 As despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão às expensas do servidor.
- 5.4 Os prazos estabelecidos neste Edital, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
- 5.5 Os procedimentos relativos ao Concurso de Remoção serão formalizados e autuados em processo administrativo próprio.
- 5.6 As etapas de que trata este Edital observarão os prazos estabelecidos no cronograma constante no Anexo III e poderão sofrer alterações, a critério do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
- 5.7 Os casos omissos serão submetidos à Presidência do Tribunal.
- 5.8 Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 9 de janeiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

ANEXO I QUADRO DE VAGAS

	QUANT. DE VAGAS POR CARGO		
UNIDADE	Analista Processual	Oficial de Justiça	Técnico Judiciário
6. ^a Vara Cível	0	0	1
8. ^a Vara Cível	0	0	1
Diretoria do Fórum	0	0	1
Comarca de Caracaraí	1	0	1
Comarca de Mucajaí	1	1	0
Comarca de Pacaraima	1	0	0
Comarca de Rorainópolis	1	0	0
Comarca de São Luiz do Anauá	/1 1m	A m 0	0
TOTAL	5 7	911	4

ANEXO II

QUANTITATIVO MÁXIMO DE TÉCNICOS JUDICIÁRIOS A SEREM REMOVIDOS POR UNIDADE

- // - / / // -	
N.º DE SERVIDORES LOTADOS NA	N.º DE SERVIDORES A SEREM
UNIDADE	REMOVIDOS
De 1 a 3	71
De 4 a 6	2

ANEXO III CRONOGRAMA DO CONCURSO DE REMOÇÃO

ETAPAS DO CONCURSO	RESPONSÁVEL	PERÍODO/PRAZO
Publicação do Edital de abertura	Comissão	11/01/2014
Inscrição no Concurso	Servidor	13 a 15/01/2014
Exclusão da inscrição	Servidor	16/01/2014
Publicação da relação de inscritos	Comissão	18/01/2014
Pedido de retificação da relação de inscritos	Servidor	21/01/2014
Publicação do resultado preliminar	Comissão	23/01/2014
Interposição de recursos	Servidor	24 a 27/01/2014
Análise de recursos	Presidência	29 a 31/01/2014
Publicação do resultado final	Presidência	04/02/2014

PORTARIA N.º 088, DO DIA 10 DE JANEIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso II do Art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

Considerando as férias do Des. Almiro Padilha, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no período de 09.01 a 07.02.2014,

RESOLVE:

Designar o Des. **LUPERCINO NOGUEIRA** para substituir o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no período de 09.01 a 07.02.2014, em virtude de férias.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIAS DO DIA 10 DE JANEIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

- **N.º 089** Conceder ao Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Criminal, dispensa do expediente no dia 07.01.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 21 a 27.10.2013.
- N.º 090 Interromper, no interesse da Administração, a contar de 13.10.2014, as férias da Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, Juíza de Direito titular da 3.ª Vara Criminal, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 07.01 a 05.02.2014, devendo os 24 (vinte e quatro) dias restantes serem usufruídos oportunamente.
- N.º 091 Cessar os efeitos, a contar de 13.10.2014, da designação da Dr.ª PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza Substituta, para responder pela 3.ª Vara Criminal, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 013, de 03.01.2014, publicada no DJE n.º 5185, de 04.01.2014.
- N.º 092 Cessar os efeitos, a contar de 13.10.2014, da designação do Dr. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 014, de 03.01.2014, publicada no DJE n.º 5185, de 04.01.2014.
- **N.º 093** Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 8.ª Vara Cível, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 23.01 a 21.02.2014, para serem usufruídas no período de 10.04 a 09.05.2014.
- N.º 094 Cessar os efeitos, a contar de 23.01.2014, da designação do Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 8.ª Vara Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 009, de 03.01.2014, publicada no DJE n.º 5185, de 04.01.2014.
- **N.º 095** Tornar sem efeito a Portaria n.º 007, de 03.01.2014, publicada no DJE n.º 5185, de 04.01.2014, que designou o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível, no período de 13.01 a 05.02.2014, em virtude de férias da titular.
- N.º 096 Designar a Dr.ª PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Cível, no período de 13.01 a 05.02.2014, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara da Justiça Itinerante, objeto da Portaria n.º 012, de 03.01.2014, publicada no DJE n.º 5185, de 04.01.2014.
- N.º 097 Suspender, a contar de 17.01.2014, a gratificação de produtividade do servidor RAFAEL DE ALMEIDA COSTA, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 493, de 14.03.2013, publicada no DJE n.º 4991, de 15.03.2013 e alterada pela Portaria n.º 1115, de 29.07.2013, publicada no DJE n.º 5080, de 30.07.2013.
- N.º 098 Determinar, a pedido, que o servidor RAFAEL DE ALMEIDA COSTA, Técnico Judiciário, da Comarca de Caracaraí passe a servir na 2.ª Vara Cível, a contar de 17.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIA N.º 099, DO DIA 10 DE JANEIRO DE 2014

Disciplina a solicitação, a concessão, a aplicação e a prestação de contas de Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinados com o parágrafo único do art. 60 da Lei Federal n.º 8666/93;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A solicitação, a concessão, a aplicação e a comprovação de suprimento de fundos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR), será regida por esta Portaria.

Parágrafo único. Suprimento de fundos consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para realização de despesas, e que a critério do ordenador de despesa, constitui gasto público que não pode subordinar-se ao processo normal de execução de despesa, nos casos previstos no art. 2° desta Portaria.

- Art. 2º. Poderá ser autorizado o pagamento de despesas por meio de suprimento de fundos:
- I para atender despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;
- II despesas de pequeno vulto:
- III aquisição de material ou equipamento permanente; e
- IV despesas extraordinárias ou urgentes com reparo, adaptação, conservação e manutenção de bens móveis e imóveis.
- § 1º. A utilização do Suprimento de Fundos para o fim disposto no inciso III do caput deste artigo, admitida apenas em hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela urgência ou economicidade, deverá ser precedida de autorização expressa do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
- § 2º. O requerimento de concessão de Suprimento de Fundos para pagamento de despesas extraordinárias ou urgentes com reparo, adaptação, conservação e manutenção de bens imóveis deve vir instruído com justificativa e três (03) propostas.
- § 3º. O pedido de que trata o § 2º deste artigo deverá ser submetido à apreciação da Divisão de Arquitetura e Engenharia/SIL, para emissão de parecer acerca de seus aspectos técnicos.
- § 4º. Não será concedido Suprimento de Fundos para cobrir despesas de locomoção de servidor, quando este houver recebido diárias, posto que estas destinam-se a suprir as despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

DOS VALORES E LIMITES PARA DESPESA COM SUPRIMENTOS DE FUNDOS

- Art. 3º. Para cada ato de concessão de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário Estadual:
- I para obras e serviços de engenharia será o correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso I do artigo 23, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98;
- II para outros serviços e compras em geral, será o correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso II do artigo 23, Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.
- Art. 4º. O limite da despesa por NOTA FISCAL/FATURA/RECIBO/CUPOM FISCAL em cada Suprimento de Fundos concedido por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário Estadual:
- I na execução de obras e serviços de engenharia, será o correspondente a 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso I (convite) do artigo 23, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.
- II nos outros serviços e compras em geral, será de 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso II do artigo 23, Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.
- Art. 5°. O limite máximo para cada ato de concessão de Suprimento de Fundos será:

- I para obras e serviços de engenharia, o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso I do artigo 23, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98;
- II para outros serviços e compras em geral o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso II do artigo 23, Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.
- Art. 6°. O limite da despesa por NOTA FISCAL/FATURA/RECIBO/CUPOM FISCAL em cada Suprimento de Fundos concedido será:
- I na execução de obras e serviços de engenharia, o correspondente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso I (convite) do artigo 23, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98;
- II nos outros serviços e compras em geral, de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso II do artigo 23, Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

- Art. 7º. A concessão de Suprimento de Fundos compete ao Secretário de Orçamento e Finanças.
- Art. 8º. Não poderá ser concedido Suprimento de Fundos:
- I ao responsável por dois suprimentos;
- II ao servidor que esteja respondendo sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- III ao servidor que não pertença à estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
- IV ao servidor que esteja, em qualquer hipótese, afastado de sua atividade;
- V ao servidor declarado em alcance; e
- VI ao titular da unidade responsável pelo parecer sobre a prestação de contas de suprimento de fundos e seu substituto eventual.

Parágrafo único. Entende-se por servidor declarado em alcance, nos termos do inciso V, aquele que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas.

- Art. 9°. As despesas efetuadas nas hipóteses previstas no art. 2° desta Portaria ficam condicionadas à:
- I falta temporária ou eventual, no almoxarifado ou depósito, do material a adquirir;
- II impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material; ou;
- III inexistência de cobertura contratual.
- Art. 10. É vedada a concessão de suprimento de fundos para:
- I aquisição de bens ou contratação de serviços que caracterizem ação continuada;
- II aquisição de bens para o qual exista contrato de fornecimento e/ou de prestação de serviços; e
- III assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos.
- Art. 11. Do ato da concessão de suprimento de fundos constarão:
- I nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF), cargo ou função do suprido;
- II valor do suprimento;
- III finalidade do suprimento;
- IV período de aplicação;
- V prazo de comprovação;
- VI dados bancários e:
- VII natureza da despesa.

Parágrafo único. A solicitação do Suprimento de Fundos será feita pelo e-mail <u>suprimentodefundos@tjrr.jus.br</u>, que deverá conter as informações mencionadas nos incisos I a VII deste artigo, e as eventualmente solicitadas pela Secretaria de Orçamento e Finanças.

Art. 12. Mediante autorização expressa do Secretário de Orçamento e Finanças, a entrega do numerário será feita por meio de depósito em conta corrente e liberação de crédito no Cartão de Pagamento, em nome do suprido, para uso exclusivo do TJRR.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO

Art. 13. O Suprimento de Fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão, na nota de empenho e na nota de limite de crédito.

Parágrafo único. Em se tratando de Suprimento de Fundos para atender despesas de pequeno vulto, não é permitido o fracionamento destas ou do documento comprobatório para adequação ao valor mencionado no inciso II do art. 2º desta Portaria.

Art. 14. A aplicação do Suprimento de Fundos não poderá ultrapassar o prazo de sessenta dias ou o exercício financeiro de sua concessão.

Parágrafo único. O prazo a que alude este artigo será contado a partir da data de liberação do numerário na conta corrente ou da liberação do crédito para utilização do Cartão de Pagamento.

- Art. 15. A comprovação das despesas à conta de Suprimento de Fundos far-se-á por:
- I nota fiscal de serviços, no caso de serviço prestado por pessoa jurídica;
- II nota fiscal de venda ao consumidor, no caso de aquisição de material; e
- III discriminação das despesas com pagamento de passagens urbanas e/ou de táxi.
- Art. 16. Os comprovantes de despesa, que não poderão conter rasuras, acréscimos ou emendas, serão emitidos com data dentro do prazo de aplicação e por quem prestou o serviço ou forneceu o material, e deles constarão:
- I nome por extenso do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
- II data de emissão do documento:
- III discriminação clara do material fornecido ou do serviço prestado, não se admitindo generalização ou abreviaturas que impossibilitem a identificação das despesas realizadas;
- IV indicação da unidade e da quantidade do material ou serviço, bem como dos valores unitário e total; e
- V atestação de que os serviços foram prestados ou o material foi fornecido, firmada por quem os tenha solicitado, que não o suprido, preenchida com data, nome, lotação e cargo ou função do servidor.

Parágrafo Único - As importâncias aplicadas até 31 de dezembro deverão ser comprovadas até o dia 10 de janeiro do ano subsequente.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 17. A prestação de contas do Suprimento de Fundos será apresentada à área orçamentária pelo suprido até o décimo dia subsequente ao término do período de aplicação, por meio de procedimento administrativo específico, e dela constarão:
- I expediente de encaminhamento assinado pelo suprido (cópia do email de solicitação);
- II demonstrativo da receita e das despesas, com discriminação individualizada dos pagamentos realizados e respectivos comprovantes e valores;
- III cópia do recibo de depósito bancário correspondente ao saldo, se for o caso, em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conta adotada pelo Tribunal;
- IV extrato da fatura do Cartão de Pagamento;
- V comprovantes, em original, das despesas realizadas, devidamente atestadas pelo responsável da unidade que tenha conhecimento das condições em que as despesas foram realizadas, emitidas em data igual ou posterior à entrega do numerário, e compreendido dentro do período fixado para aplicação, em nome do órgão emissor; e
- VI manifestação do Chefe da Seção de Almoxarifado, quanto ao disposto nos incisos I e II do art. 9º desta Portaria, e do Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos, quanto ao disposto no inciso III do mesmo artigo.
- Art. 18. Cabe ao Secretário de Orçamento e Finanças, no prazo de dez dias a contar da data da prestação de contas, aprová-las ou impugná-las.
- Art. 19. Se o suprido não prestar contas do suprimento de fundos recebido no prazo fixado ou se as contas prestadas forem impugnadas, o ordenador de despesa deverá, de imediato, adotar as medidas necessárias à apuração dos fatos e à quantificação dos danos causados ao erário.

Parágrafo único. A não apresentação ou reprovação ou impugnação da prestação de contas do Suprimento de Fundos ensejará a Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 20. O suprido não poderá transferir a outrem a responsabilidade pela aplicação do numerário recebido e pela comprovação das despesas realizadas, cabendo-lhe prestar contas no prazo estabelecido no ato concessivo.
- Art. 21. Os suprimentos de fundos são considerados despesas efetivas, registradas sob a responsabilidade do suprido até que se proceda à baixa de responsabilidade, após a aprovação das contas.
- Art. 22. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidos pela Secretaria Geral.
- Art. 23. Esta Portaria entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria n.º 789, do dia 11 de maio de 2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 085, DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

- **Art. 1º.** As rotinas procedimentais e de execução para pagamento da Gratificação por Encargo de Curso no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima obedecerão ao estabelecido nesta Portaria.
- **Art. 2º.** O membro ou servidor interessado em atuar como instrutor interno deverá inscrever-se por meio de formulário próprio e encaminhá-lo, com a documentação comprobatória, à Escola do Judiciário do Estado de Roraima EJURR.

Parágrafo único. Para desempenhar atividade de instrutoria interna, o membro ou servidor deverá possuir formação acadêmica compatível ou comprovada experiência profissional na área de atuação para a qual se inscrever.

- **Art. 3º.** Compete à Escola do Judiciário do Estado de Roraima EJURR analisar os dados cadastrados, a fim de selecionar o membro ou servidor que melhor atenda à consecução dos objetivos pretendidos por ocasião da realização de atividades de curso, levando em consideração:
- I análise curricular;
- II existência de indicação por parte da unidade solicitante, devidamente justificada;
- III domínio do conteúdo a ser ministrado;
- IV experiência profissional;
- V desempenho anterior em ações de capacitação, promovidas ou não pelo TJRR (ou EJURR);
- VI outros critérios relacionados com a natureza, complexidade e finalidade da ação de capacitação.
- § 1º O membro ou servidor selecionado deverá assinar termo de ciência das normas e valores estipulados na Resolução n.º 56, de 04.12.2013, publicada no DJE n.º 5168, de 06.12.2013, bem como termo de compromisso de conclusão das atividades até o seu término.
- § 2º Fica resguardado à Escola do Judiciário do Estado de Roraima EJURR o direito de substituição do instrutor, a qualquer tempo, por desempenho insatisfatório constatado por reclamações de 70% ou mais dos participantes, ou ainda se ele não estiver de acordo com os princípios e valores da Instituição, ressalvado o direito do instrutor ao recebimento das horas-aula ministradas até a data do seu afastamento.

g9+IdJ+qweDXIgor8ULfjoLyEDA=

- § 3º O Diretor da EJURR poderá convidar membro ou servidor, ainda que não cadastrado como instrutor, para ministrar evento, tendo em vista o público-alvo e a excelência de seu conhecimento em determinada área.
- § 4º Na escolha e convocação de instrutores para os eventos, a Escola do Judiciário do Estado de Roraima EJURR cuidará de contemplar, sempre que possível, a todos, mediante organização de escalas de atuação.
- Art. 4º. No desenvolvimento das ações de capacitação caberá ao membro ou servidor que atuar como:
- I instrutor em ações presenciais: apresentar programa do curso, especificando conteúdo programático, objetivo do curso, total de horas-aula, número máximo de participantes sugerido e metodologia de ensino; elaborar material didático-pedagógico, se necessário; informar quais recursos instrucionais; ministrar aulas; preparar, aplicar e corrigir avaliação de aprendizagem;
- II conteudista: apresentar programa do curso, indicando forma de organização e estruturação do material; informar quais são os instrumentos de avaliação de aprendizagem, o total de horas-aula sugerido e as referências bibliográficas; desenvolver, redigir e produzir o conteúdo do curso no formato estipulado, observando a compatibilidade e as possibilidades tecnológicas do ambiente e elaborar testes e avaliações;
- III coordenador: analisar programas de cursos apresentados, avaliando os conteúdos programáticos, a metodologia, o total de horas-aula e o número máximo de participantes indicados, promovendo as modificações que julgar necessárias; apresentar os critérios de avaliação a serem utilizados; orientar instrutores, conteudistas e tutores, objetivando padronizar os métodos de ensino-aprendizagem e manter contato com os participantes, a fim de avaliar o andamento do evento, garantindo a qualidade das ações de capacitação;
- **IV** tutor: orientar, acompanhar, estimular e supervisionar o processo de ensino/aprendizagem, promovendo interação dos participantes, quando necessário; esclarecer as dúvidas dos alunos; aplicar e corrigir testes e avaliações e apresentar relatório de participação do evento.
- § 1º Deverá o membro ou servidor providenciar, junto à chefia imediata, quando for o caso, a informação, por escrito, de que haverá compensação das horas de treinamento ocorridas no horário de expediente e, após, comunicar a Escola do Judiciário do Estado de Roraima EJURR.
- § 2º O servidor deverá encaminhar à Escola do Judiciário do Estado de Roraima EJURR, nos casos dos incisos I e II, o material didático e, se for o caso, a avaliação de aprendizagem, preferencialmente por meio eletrônico, com antecedência de 1 (uma) semana às aulas.
- § 3º A proposta do programa do curso de que trata os incisos I e II deverá ser elaborada sob orientação da Escola do Judiciário do Estado de Roraima EJURR para melhor adequação do treinamento às necessidades específicas do TJ/RR.
- § 4º Após a realização de cada ação de capacitação, haverá avaliação de reação dos participantes, por meio de instrumentos próprios fornecidos pela Escola do Judiciário do Estado de Roraima EJURR, sendo o resultado arquivado na ficha cadastral do instrutor.
- § 5º O membro ou servidor que obtiver avaliação insatisfatória em duas atuações sucessivas ficará impossibilitado de exercer a atividade de instrutoria até que comprove a participação em evento de atualização destinado a suprir sua deficiência ou apresentar avaliação positiva como instrutor externo em outro órgão ou entidade, desde que os critérios do órgão ou entidade sejam compatíveis com os da EJURR.
- **Art. 5º.** Não poderá exercer atividade de instrutor interno o servidor que estiver usufruindo as licenças dos incisos I ao VII do art. 78, bem como os afastamentos do artigo 88, incisos I e II, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 053 de 31 de dezembro de 2001, ou, ainda, respondendo a processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Aos membros o impedimento se dará nos casos de usufruto das licenças previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

Art. 6º. O instrutor que, injustificadamente, faltar ao evento ou dele desistir após sua divulgação, ficará impedido, pelo prazo de 1 (um) ano, de desempenhar atividades de instrutoria interna. Parágrafo único. A avaliação da justificativa apresentada é de competência da Escola do Judiciário do

Estado de Roraima – EJURR.

- Art. 7º. Cabe à Escola do Judiciário do Estado de Roraima EJURR:
- I atualizar as informações referentes aos membros ou servidores que comporão o banco de instrutores internos;

- 051/132
- capacitação, com o objetivo de adequá-las às necessidades do TJ/RR; III - organizar as turmas, segundo os objetivos do evento e a necessidade diagnosticada;
- IV prestar assistência ao instrutor quanto às instalações, aos recursos instrucionais e ao material didático;

II - participar da elaboração das propostas apresentadas pelos instrutores para os programas de

- V elaborar relação de frequência e expedir certificado para os participantes;
- VI elaborar os instrumentos para avaliação do instrutor e demais avaliações do evento;
- VII elaborar relatório sobre o evento e o programa de capacitação;
- VIII encaminhar a proposta à Secretaria-Geral, informando o número de horas de capacitação do membro ou servidor e a justificativa em caso de horas que excedam ao limite estabelecido; e
- IX atestar o total de horas realizadas pelo instrutor e encaminhar o processo à Secretaria de Orçamento e Finanças para fins de pagamento.

Art. 8º. Compete à Secretaria-Geral:

Boa Vista, 11 de janeiro de 2014

- I aprovar o pagamento da gratificação ao instrutor que ultrapasse, por ano, o montante de horas estabelecido, devidamente justificado, após manifestação da EJURR;
- II autorizar o pagamento da gratificação, depois de verificada a disponibilidade orçamentária.

Art. 9°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.



Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.





Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

Conteúdo indevido

Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes....

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.







Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima Assessoria de Comunicação Social



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 10/01/2014

Verificação Preliminar Juiz nº 2013/17195

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Extravio de Processos Judiciais - (...)

DECISÃO

Vistos etc.

Apura-se nestes autos, de forma preliminar, eventual responsabilidade funcional de Juiz em relação ao noticiado extravio de autos (...), sendo que em um daqueles processos (ação penal) consta como réu exservidor deste Poder Judiciário.

Notificado a apresentar defesa preliminar, o Juiz investigado argumentou em suas considerações (fls. 21/23v.) que não se pode atribuir a ele a responsabilidade pelo desaparecimento dos dois processos, pelo simples fato de estarem conclusos em seu gabinete (última movimentação conhecida), em razão de ausência de previsão legal do dever do magistrado de guarda de processos conclusos. Apresenta em seu favor, ainda, o fato de haver ele próprio, Juiz, adotado a iniciativa de comunicar o desaparecimento de autos a esta Corregedoria Geral de Justiça e providências para as respectivas restaurações.

Em apertada síntese, é o relatório. Decido.

Compulsando estes autos, analisando as argumentações do Juiz investigado, em confronto com as movimentações geradas pelos sistemas de informática quanto à movimentação dos processos, não há como determinar, estreme de dúvidas a responsabilidade pelo extravio dos processos, assim como não se pode aferir eventual interesse do Juiz ou de servidores em beneficiar ou prejudicar alguém com tal conduta.

Consta dos autos que se tratam de dois processos cíveis (Ação de Guarda e Ação de Divórcio) e um processo penal (Estupro de vulnerável), desaparecidos, sendo que de imediato o Juízo adotou as providências para restauração dos autos cíveis, somente não fazendo o mesmo em relação à ação penal, em razão de suspeição declarada pelo Juiz da Comarca, o qual solicitou orientação acerca da forma que deveria proceder em tal caso.

Estando as coisas como estão, não há justificativa legal para prosseguimento deste feito, outra conclusão não sendo possível se não o seu arquivamento, por falta de objeto, na forma do §2º do art. 9º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ c/c art. 142 do COJERR.

Publique-se com as cautelas de estilo e intimem-se. Envie cópia desta decisão à Promotoria de Justiça (...).

Comunique-se o CNJ (§3º do art. 9º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ).

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

Verificação Preliminar - Juiz nº 2014/233

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Sistema de Ouvidoria OMD nº. 136.072.548.995

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de reclamação apresentada à Ouvidoria desta Corregedoria Geral de Justiça, por parte de exequente em ação de execução de alimentos, que tramita na (...) de Boa Vista/RR, alegando que o Juiz da causa vem praticando "procedimentos que confrontam a legislação vigente". Para tanto, argumenta a reclamante que o executado é uma pessoa afortunada e, mesmo assim, não vem suprindo as necessidades básicas dela e da outra parte exequente. Em seguida, narra algumas questões jurisdicionais envolvendo deferimento e indeferimento de pedidos das partes.

Diário da Justiça Eletrônico

O Juiz reitor do feito em tela (execução de alimentos) apresenta de forma detalhada não apenas o processo de execução, mas outros tantos que envolvem a reclamante (fls. 05 a 10v.), sem que se possa encontrar de alguma forma a prática de irregularidade que imponha a ação disciplinar desta Corregedoria. Quanto ao inconformismo da reclamante em relação às decisões jurisdicionais que não lhes sejam benéficas, cabe à parte manejar recurso ou ação judicial pertinentes, caso cabíveis e legalmente previstos, não competindo à estreita via administrativa disciplinar a revisão e/ou alteração de comandos judiciais.

Assim, determino o arquivamento deste feito, por falta de objeto, na forma do §2º do art. 9º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ c/c art. 142 do COJERR.

Publique-se com as cautelas de estilo e intimem-se.

Comunique-se o CNJ (§3º do art. 9º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ).

Após a comunicação ao CNJ, vão os autos à Ouvidoria para as necessárias cientificações e posterior arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR_SERVIDOR №. 2013_14554

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO(s): MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do Advogado MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiência de interrogatório nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo. Na mesma oportunidade, será realizada inspeção virtual nos autos objeto deste PAD.

Data: 17 de janeiro de 2014.

Horário: às 11h00.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Servidora: R. F. M. da S.

Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 2014.

Jaqueline do Couto

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 10 DE JANEIRO DE 2014 SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO



+mthbwyJH+Nhed6jJ8Cxb/Qmvb4=

056/132

SECRETARIA-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 14002/2113 Origem: Seção de Infraestrutura e Logística

Assunto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção de climatização, refrigeração e exaustores do TJRR

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer jurídico de fls. 116/117.
- 2. Autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação de empresa para a prestação do serviço de instalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de climatização e refrigeração desta Corte, com fornecimento de peças, com fundamento no fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Res. TP nº 26/2006, conforme especificações contidas no Termo de Referência nº 89/2013.
- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA GERAL

PORTARIA N.º 002, DO DIA 10 DE JANEIRO DE 2014

A SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando o teor da Portaria Presidencial n.º 087, do dia 09 de janeiro de 2014;

Considerando o MEMO/NEGE nº 006/2014, de 10 de janeiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar às unidades administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que elaborem Relatório referente às atividades desenvolvidas no decorrer do exercício anterior, devendo conter as informações solicitadas no art. 5º da Portaria Presidencial nº 087/2014, seguindo o roteiro elaborado pelo Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, constante no Anexo I.

Parágrafo único. O Relatório deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral impreterivelmente até o dia 27 de janeiro de cada exercício, em arquivo digital com formato de texto (.doc ou .docx), para análise e elaboração do Relatório Anual de Atividades.

- **Art. 2º** As inconsistências porventura identificadas por esta Secretaria deverão retornar imediatamente à respectiva unidade administrativa para retificação, no prazo de 02 dias úteis.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Cláudia Raquel Francez Secretária-Geral, em exercício

ANEXO I

ROTEIRO PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES

1. Descrição sucinta das principais atividades da Secretaria (Setor).

Não deverão ser utilizadas as descrições contidas na Lei, mas uma exposição prática e compreensível das responsabilidades do setor.

2. Descrição sucinta das principais atividades das Divisões ou Coordenações.

Poderão ser discriminadas as atividades de cada Seção, desde que tal pormenorização contribua de alguma forma ao objetivo do relatório.

3. Descrição de eventuais inovações que ocorreram no setor (alheios à sua atividade)

Caso tenha ocorrido, deverão constar melhorias no setor, como a lotação de novos servidores, implantação de algum sistema de informações, ou quaisquer outras mudanças relevantes que contribuíram para as atividades desenvolvidas.

4. Descrição das ações realizadas pelo setor em 2013 que contribuíram de forma positiva para a prestação jurisdicional.

Neste tópico deverão constar as ações realizadas (pela Secretaria e/ou cada Divisão) neste exercício. Contudo, alguns dados carecem de comparação para que tragam de fato informações, como por exemplo: orçamento executado, número de servidores, total investido em material permanente, número de licitações realizadas, etc. Para que tais informações demonstrem realização, sugere-se que conste o percentual de crescimento em relação ao ano anterior, por exemplo. Devem ser evitadas listas exaustivas com todos os bens móveis, ou fornecedores, por exemplo, devendo o foco ser as conquistas e ações.

5. Descrição das atividades planejadas e não realizadas pelo setor com a respectiva justificativa.

É primordial a existência de planejamento para o bom funcionamento de cada organização. Contudo, no decorrer do exercício, algumas ações revelam-se inviáveis, desnecessárias ou inexequíveis. Neste tópico deverão ser listadas as ações não concretizadas e quais as dificuldades encontradas e soluções alternativas.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

CONVOCAÇÃO Nº 09/2014 - SDGP

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA o candidato abaixo relacionado, aprovado no Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior, conforme Edital nº 03/2012, publicado no DJE de 27/04/2012, a comparecer no período de **13 a 17/01/2014**, das 08 às 14 horas, na sede desta Secretaria, situada na Av. Cap. Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

SERVIÇO SOCIAL

Classif	Classif. Nome do Estudante	
7º	MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER	21

Boa Vista, 10 de janeiro de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA Secretário

CONVOCAÇÃO Nº 10/2014 - SDGP

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA o candidato abaixo relacionado, aprovado no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de 13 a 17/01/2014, das 08 às 18 horas, no fórum da Comarca de Alto Alegre, situado na Rua Antônio Dourado de Santana, 595 - Centro, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

ALTO ALEGRE

Classif.	Nome do Estudante	Nota
2º	ELLEN SOBRAL SANTOS	23

Boa Vista, 10 de janeiro de 2014.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário

059/132

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 10/01/2014

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 12579/2013 Origem: Seção de Acompanhamento de Contrato

Assunto: Aquisição de pneus, câmaras de ar, válvulas pneumáticas e prestação de serviços.

- 1. O presente procedimento foi instaurado para viabilizar a contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmaras de ar, válvulas pneumáticas e para prestação dos servicos de alinhamento, balanceamento, cambagem e caster para os veículos desta Corte de Justiça.
- 2. Vieram os autos a esta SGA para reanálise do TR de fls. 61-65, após o Chefe da Seção de Compras ter estabelecido novo preço médio para a contratação, em virtude de equívoco ocorrido na planilha de fls. 40, fazendo-se necessário a exclusão da coluna "Contrato Atual TJRR" da planilha de Materiais.
- 3. A Assessoria Jurídica da SGA analisou o procedimento às fls. 66/66-verso e opinou pela aprovação do novo Termo, bem como teceu comentários favoráveis acerca da conveniência e oportunidade de se realizar em um único certame a contratação de empresa para fornecimento e instalação (montagem e desmontagem) de pneus, câmaras de ar, válvulas pneumáticas e para prestação dos serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e caster para os veículos desta Corte de Justica, sugerindo,
- 4. Assim, acolho o parecer jurídico de fls. 66/66-verso, torno sem efeito a decisão de fls. 50-verso e aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Termo de Referência nº 96/2013, fls. 61-65.
- 5. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças, para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 365.040,50 (trezentos e sessenta e cinco mil, quarenta reais e cinquenta centavos).
- 6. Após, à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 1132/2013

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Assunto: Aquisição emergencial de 01 (um) motor para o portão do conjunto dos desembargadores.

- 1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Projeto Básico nº 001/2014 de folhas 25/28, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 29/29-v) e demais informações técnicas constantes nos autos.
- 2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças, para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 1.700,00 (item 7 do Projeto Básico).
- 3. Após, à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 9450/2013 Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Contratação de serviço de recepção nos prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

- 1. Trata-se de procedimento aberto para contratação do serviço de recepção, com qualificação em telefonia, para executar serviços nos locais determinados pelo TJRR.
- 2. Vieram os autos a esta SGA para análise do Termo de Referência nº 073/2013, de fls. 224/242, com a adaptação do Termo à licitação por registro de preços, em virtude da impossibilidade de disponibilização de orçamento para realização de licitação que necessite de prévia reserva financeira, em atenção ao r. despacho do Secretário-Geral de fls. 201.
- 3. A Assessoria Jurídica da SGA analisou o procedimento às fls. 244/244-verso e opinou pela aprovação do novo Termo.
- 4. Assim, acolho o parecer jurídico de fls. 244/244-verso, torno sem efeito a decisão de fls. 193 e aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Termo de Referência nº 73/2013, fls. 224/242.
- 5. Publique-se e certifique-se.
- 6. Após, à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 17045/2012 Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Contratação dos serviços de limpeza e conservação para os prédios do TJRR.

- Cuida-se de PA formalizado na modalidade de sistema de registro de preços, para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima.
- 2. Aprovo o Termo de Referência nº 03/2014 de folhas 234 a 274v, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, com fundamento nos Estudos Preliminares do presente PA (fls. 35 a 75v) e no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 276 a 277).
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 8214/2013

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação de rede lógica estruturada com certificação, manutenção e remoção de pontos de rede.

1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Termo de Referência de nº 114/2013 de folhas 80 a 96, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 97/97-v) e demais informações técnicas constantes nos autos.

Departamento - Administração / Diretoria -

- 2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças, para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 500.613,50 (item 4.14 do Termo de Referência).
- 3. Após, à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 15630/2013 Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Formação de Registro de Preços para aquisição de material de expediente

- 1. Trata-se de PA aberto para viabilizar o registro de preços de materiais de expediente (apagador, borracha, campainha, clipes, colchete, grampeador, caneta, lápis, marcador, perfurador etc.).
- 2. Vieram os autos a esta SGA para análise do Termo de Referência nº 110/2013, fls. 97/101, elaborado pela SPA/SGA.
- 3. Consta parecer da Assessoria da SGA à fl. 102 opinando pela aprovação do referido termo.
- 4. Assim, com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria, aprovo o Termo de Referência nº 110/2013 de folhas 97/101, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
- 5. À CPL para as providências cabíveis.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

Geysa maria Brasil Xaud Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 9452/2013 Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Contratação de serviço de copeiragem nos prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

- 1. Trata-se de procedimento aberto para viabilizar a contratação de empresa para prestação do serviço de copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima.
- 2. Veio o procedimento a esta SGA para ajustes no Termo de Referência, conforme sugerido pela pressidência da Comissão Permanente de Licitação (fl. 284v)...
- 3. Em atenção à manifestação da CPL, a Seção de Projetos Administrativos apresentou novo Termo, às fls. 286/307, bem como atualizou os valores da contratação, considerando a homologação da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2015 nº RR000027/2013 (fls. 247/252).
- 4. Desta forma, acolho o parecer jurídico apresentado à fl. 308; torno sem efeito a Decisão de fls. 277v que aprovou o TR constante de fls. 254/276v e; aprovo o Termo de Referência nº 071/2013 (fls. 286/307), com fundamento no inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
- 5. Encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud Secretária de Gestão Administrativa

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

PORTARIA Nº. 029/2013 Retificação

O Dr. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as alterações de oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do Plantão Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês de **DEZEMBRO/2013** sofreu

as seguintes modificações:

as segi	uintes mod	ilicações.	7 72 77
Dia		Escala	Oficial
01		Plantão	Aline Corrêa Machado de Azevedo
Οī	Plantão		Rostan Pereira Guedes
		Plantão	Silvan Lira de Castro
02		i iaiitao	Givanildo Moura
02	Júri	CATHEDRAL	Anne Soares Loiola
	Juli	OMMEDICAL	Jeferson Antonio da Silva
		Plantão	Rostan Pereira Guedes
03		Tiantao	Jucilene de Lima Ponciano
03	Júri	FASP	Netanias Silvestre de Amorim
	Juli	TAOP -	Carlos dos Santos Chaves
		Plantão	Cláudio de Oliveira Ferreira
04		rianiao	Francisco Luiz de Sampaio
04	Júri	CATHEDRAL	Wenderson Costa de Souza
	Juli CATHEL	CATHEDRAL	José Félix de Lima Júnior
	Plantão	Victor Mateus de Oliveira Tobias	
OF		Fiaillau	Paulo Renato Silva de Azevedo
05	1.5	EACD.	Reginaldo Gomes de Azevedo
	Júri	FASP	Fernando O'Grady Cabral Júnior
		Plantão	Carlos dos Santos Chaves
06		Fiantao	Bruno Holanda de Melo
06	Júri	FASP	Mauro Alisson da Silva
	Juli	1 701	Jeane Andréia de Souza Ferreira
07		Plantão	Hellen Kellen Matos Lima
07		i iaiitao	Paulo Renato Silva de Azevedo
08	Plantão		Givanildo Moura
08			Jeferson Antonio da Silva
		Diamet a	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Plantão	Jucilene de Lima Ponciano
09		0.4.77	Glaud Stone Silva Pereira
	Júri CATHEDRA		Netanias Silvestre de Amorim

oa Vist	a, 11 de iai	neiro de 2014	Diário da Justiça Eletrônico	ANO XVII - EDIÇÃO 5190	063/132
			<u> </u>	liveira Ferreira	
		Plantão		Santos Chaves	
10	17.	EAOD	Francisco Lu	iz de Sampaio	
	Júri	FASP	Maycom Robert	Moraes Tomé	
		DI	Wenderson Co	osta de Souza	
44		Plantão	José Félix o	de Lima Júnior	
11	.,,	0.471155541	Victor Mateus de C	Oliveira Tobias	
	Júri	CATHEDRAL	Silvan	Lira de Castro	
		DI12-	Edisa Kelly Viera	de Mendonça	
40	Plantão		Fernando O'Grady		
12	Júri	FASP	Ademir de A	zevedo Braga	
			Bruno Ho	landa de Melo	
		/	Aline Corrêa Machao	do de Azevedo	
	Plantão		Anne	Soares Loiola	
			Dennyson Dahyan Past	ana da Penha	
13				n Luiz Triches	
	V		Welder Tiago S		
	Júri	FASP		lisson da Silva	
- Jan				ereira Guedes	
			Aline Corrêa Machac		
4.4	Plantão			Soares Loiola	
14			Dennyson Dahyan Past		
				n Luiz Triches	
			Welder Tiago S	Santos renosa	

Plantão

Plantão

Plantão

Plantão

CATHEDRAL

FASP

CATHEDRAL

15

16

17

18

Júri

Júri

Júri

Aline Corrêa Machado de Azevedo

Dennyson Dahyan Pastana da Penha

Dennyson Dahyan Pastana da Penha

Aline Corrêa Machado de Azevedo

Aline Corrêa Machado de Azevedo

Dennyson Dahyan Pastana da Penha

Dennyson Dahyan Pastana da Penha

Anne Soares Loiola

Jeckson Luiz Triches

Anne Soares Loiola

Jeckson Luiz Triches

Carlitos Kurdt Fuchs

Anne Soares Loiola

Jeckson Luiz Triches

Givanildo Moura

Anne Soares Loiola

Jeckson Luiz Triches

Welder Tiago Santos Feitosa Aline Corrêa Machado de Azevedo

> Welder Tiago Santos Feitosa Hellen Kellen Matos Lima

> Welder Tiago Santos Feitosa Eduardo Queiroz Valle

> Welder Tiago Santos Feitosa Jeferson Antonio da Silva

Cleierisom Tavares e Silva

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

E	Boa Vist	ta, 11 de jar	neiro de 2014	Diário da Justiça Eletrônico AN	NO XVII - EDIÇ	ÇÃO 5190
				Aline Corrêa Machado de	Azevedo	
				Anne Soa	res Loiola	
			Plantão	Dennyson Dahyan Pastana		
	19			Jeckson Lu		
				Welder Tiago Santo		
				Jeane Andréia de Souz		
		Júri	FASP	Edisa Kelly Vieira de N		
				Aline Corrêa Machado de	,	
				Anne Soa		
				Dennyson Dahyan Pastana		
	20		Plantão	Jeckson Lu		
				Sandra Christiane Arau		
				Welder Tiago Santo		
				Aline Corrêa Machado de		
				Anne Soa		
				Dennyson Dahyan Pastana		
	21		Plantão	Jeckson Lu		
				Sandra Christiane Arau		
				Welder Tiago Santo	•	
				Aline Corrêa Machado de		
				Anne Soal		
				Dennyson Dahyan Pastana		
	22		Plantão	Jeckson Lu		
				Sandra Christiane Arau		
				Welder Tiago Santo		
				Aline Corrêa Machado de		
				Anne Soa		
				Dennyson Dahyan Pastana		
	23		Plantão	Jeckson Lu		
				Sandra Christiane Arau		
				Welder Tiago Santo		9
				Aline Corrêa Machado de		
				Anne Soa	res Loiola	
	24		Dlantão	Dennyson Dahyan Pastana		_/
	24		Plantão	Jeckson Lu		
				Sandra Christiane Arau	újo Souza	
				Welder Tiago Santo	•	
				Aline Corrêa Machado de	Azevedo	
				Anne Soa	res Loiola	
	25		Plantão	Dennyson Dahyan Pastana		
	25		Piaritau	Jeckson Lu		
				Sandra Christiane Arau	újo Souza	
				Welder Tiago Santo		
				Aline Corrêa Machado de	Azevedo	
				Anne Soa	res Loiola	
	26		Plantão	Dennyson Dahyan Pastana	da Penha	
	20		i idillao	Jeckson Lu		
				Sandra Christiane Arau		
				Welder Tiago Santo		
				Aline Corrêa Machado de		
				Anne Soar		
	27	Plantão	Dennyson Dahyan Pastana			
			Jeckson Lu			
				Sandra Christiane Arau		
				Welder Tiago Santo	s Feitosa	

064/132

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

		Aline Corrêa Machado de Azevedo
		Anne Soares Loiola
	D 1 .~	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
28	Plantão	Jeckson Luiz Triches
		Sandra Christiane Araújo Souza
		Welder Tiago Santos Feitosa
		Aline Corrêa Machado de Azevedo
		Anne Soares Loiola
29	Plantão	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
23	i iaiitao	Jeckson Luiz Triches
		Sandra Christiane Araújo Souza
		Welder Tiago Santos Feitosa
	Plantão	Aline Corrêa Machado de Azevedo
		Anne Soares Loiola
30		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
30	i iaittao	Jeckson Luiz Triches
		Sandra Christiane Araújo Souza
		Welder Tiago Santos Feitosa
		Aline Corrêa Machado de Azevedo
		Anne Soares Loiola
31	Plantão	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
31	i iaiitao	Jeckson Luiz Triches
		Sandra Christiane Araújo Souza
		Welder Tiago Santos Feitosa

Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 09 de Janeiro de 2014.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000057-AM-N: 027 000186-AM-A: 026 000374-AM-N: 027 000450-AM-N: 027 000625-AM-N: 027 001008-AM-N: 027 001363-AM-N: 027 001636-AM-N: 027 001707-AM-N: 027 001799-AM-N: 027 001840-AM-N: 027 001970-AM-N: 027 002124-AM-N: 027 002501-AM-N: 027 003201-AM-N: 027 003490-AM-N: 027 004093-AM-N: 027 005568-AM-N: 026 005975-AM-N: 026

006181-AM-N: 027

018844-BA-N: 149

000726-CE-N: 027

009100-DF-N: 027

026960-DF-N: 093

003371-ES-N: 027

014501-PR-N: 133

027280-PR-N: 133

057405-RJ-N: 027

000005-RR-A: 027

000008-RR-N: 027

000010-RR-A: 027

000014-RR-N: 027

000020-RR-N: 024

000021-RR-N: 027

000042-RR-B: 027

000047-RR-B: 027

000051-RR-B: 027

000063-RR-E: 027

000066-RR-A: 100

000074-RR-B: 026

000078-RR-A: 023

000078-RR-N: 027

000097-RR-A: 027

000099-RR-E: 022

000100-RR-B: 027

000101-RR-B: 027

000111-RR-B: 026

000116-RR-E: 027

000118-RR-A: 028

000118-RR-N: 027

000125-RR-E: 028

000125-RR-N: 027 000138-RR-E: 054 000144-RR-A: 107 000145-RR-A: 027 000149-RR-A: 024, 027 000153-RR-N: 126 000155-RR-A: 027 000155-RR-B: 040 000157-RR-B: 105 000158-RR-A: 024, 025 000162-RR-A: 092 000164-RR-N: 075 000168-RR-E: 106 000169-RR-N: 107 000171-RR-B: 023

000194-RR-E: 106 000201-RR-A: 022, 023 000208-RR-B: 103 000210-RR-N: 041, 045 000212-RR-N: 118 000215-RR-E: 026 000218-RR-B: 001, 053, 132

000177-RR-N: 100

000180-RR-A: 072

000221-RR-B: 093 000228-RR-E: 093 000232-RR-E: 108 000236-RR-A: 026 000238-RR-N: 075 000246-RR-B: 094, 095 000251-RR-E: 153 000253-RR-B: 027 000254-RR-A: 072, 085, 090, 096

000257-RR-N: 160, 162, 167 000260-RR-E: 027 000260-RR-N: 168 000263-RR-N: 029 000264-RR-N: 028 000265-RR-B: 086 000272-RR-B: 107 000287-RR-N: 041, 052

000288-RR-A: 158

000298-RR-E: 022 000299-RR-B: 153 000299-RR-N: 027, 045 000300-RR-A: 027 000300-RR-N: 123 000320-RR-N: 154, 157, 161 000323-RR-A: 028 000329-RR-E: 023 000333-RR-N: 088

000329-RR-E: 023 000339-RR-N: 088 000338-RR-B: 062 000348-RR-B: 104 000354-RR-A: 019, 027 000365-RR-N: 029, 030

Boa Vista, 11 de janeiro de 2014	Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 519
000368-RR-A: 093	018877-SP-N: 027
000379-RR-N: 024, 025, 152	024572-SP-N: 027
000385-RR-N: 045, 054, 100, 108	075401-SP-N: 026
000386-RR-N: 029, 030	091907-SP-A: 027
000391-RR-N: 027	101382-SP-N: 027
000394-RR-N: 022	145521-SP-N: 150
000412-RR-N: 026	
000432-RR-N: 028	0 4/ 1 D1 4 H 1 L
000441-RR-N: 069, 082, 106	Cartório Distribuidor
000447-RR-N: 019	40.14
000451-RR-N: 138	1ª Vara Criminal
000463-RR-N: 102, 153	Juiz(a): Lana Leitão Martins
000481-RR-N: 043, 052, 128, 135	Pedido Prisão Preventiva
000484-RR-N: 022, 052	001 - 0000226-71.2014.8.23.0010
000497-RR-N: 106	№ antigo: 0010.14.000226-1 Réu: Heloísa Mesquita Soares
000504-RR-N: 022, 023	Distribuição por Dependência em: 09/01/2014.
000509-RR-N: 106	Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães
000550-RR-N: 028, 130	42 Vana Onivain al
000552-RR-N: 073	4 ^a Vara Criminal
000556-RR-N: 054	Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento
000557-RR-N: 022	Prisão em Flagrante
000566-RR-N: 054	002 - 0000307-20.2014.8.23.0010
000567-RR-N: 158	№ antigo: 0010.14.000307-9 Réu: Adailson Santos da Silva
000601-RR-N: 086	Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014.
000615-RR-N: 018	Nenhum advogado cadastrado.
000635-RR-N: 158	6 ^a Vara Criminal
000637-RR-N: 134	Juiz(a): Marcelo Mazur
000639-RR-N: 151	// \ \
000686-RR-N: 029, 049, 066, 108	Carta Precatória
000692-RR-N: 022, 169	003 - 0000302-95.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.000302-0
000715-RR-N: 086	Réu: Ednaldo Correia Oliveira
000716-RR-N: 074	Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Nenhum advogado cadastrado.
000722-RR-N: 050	
000732-RR-N: 169	Juizado Vdf C Mulher
000735-RR-N: 081	Juiz(a): Maria Aparecida Cury
000737-RR-N: 086	Petição
000768-RR-N: 066	004 - 0000904-86.2014.8.23.0010
000782-RR-N: 089	Nº antigo: 0010.14.000904-3
000787-RR-N: 158	Autor: D.D. Réu: E.S.O.
000799-RR-N: 091	Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014.
000828-RR-N: 103	Nenhum advogado cadastrado.
000831-RR-N: 100	005 - 0000924-77.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.000924-1
000832-RR-N: 056	Réu: Ademar Silva Rodrigues
000839-RR-N: 045, 066, 086	Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Nenhum advogado cadastrado.
000842-RR-N: 024, 025	·
000847-RR-N: 136	Prisão em Flagrante
000862-RR-N: 159	006 - 0000014-50.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.000014-1
000879-RR-N: 104	Réu: Ivan Neris da Silva Transferência Realizada em: 09/01/2014.
000904-RR-N: 121	Nenhum advogado cadastrado.

000986-RR-N: 045

001008-RR-N: 084 005274-RS-N: 027

050037-RS-N: 027 061011-RS-N: 151

008917-SP-N: 027

Nenhum advogado cadastrado.

067/132

007 - 0000925-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000925-8 Indiciado: H.E.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

008 - 0008745-06.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.008745-6 Réu: Domingos Duarte Junior Transferência Realizada em: 09/01/2014. Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0004280-17.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004280-6 Réu: Leodonil Paulo de Sousa Transferência Realizada em: 09/01/2014. Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0008466-83.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008466-7

Réu: Arão Macuxi

Transferência Realizada em: 09/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado. 011 - 0009072-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009072-2

Réu: Rodrigo Garros Transferência Realizada em: 09/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0009096-42.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009096-1 Réu: Kleber Medeiros de Souza Transferência Realizada em: 09/01/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0000032-71.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000032-3

Indiciado: F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Transferência Realizada em:

09/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000034-41.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000034-9

Indiciado: R.P.G

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Transferência Realizada em:

09/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0018379-89.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.018379-0

Indiciado: D.V.C.

Transferência Realizada em: 09/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

016 - 0174002-59.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.174002-0

Réu: Telmario Gouvea Coelho Junior Transferência Realizada em: 09/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000033-56.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000033-1

Indiciado: J.P.N.F

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Transferência Realizada em:

09/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Agravo de Instrumento

018 - 0000332-33.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000332-7 Agravado: Tiago Poerschke Bica Agravado: Estado de Roraima Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Advogado(a): Elton Pantoja Amaral

Mandado de Segurança

019 - 0000333-18.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000333-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Mm. Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.000,00.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

020 - 0001243-45.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001243-5 Executado: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001244-30.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001244-3 Executado: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1^a Vara Cível

Expediente de 10/01/2014

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Fernando Castanheira Mallet PROMOTOR(A): Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

022 - 0029004-71.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.029004-4 Executado: Criança/adolescente

Executado: L.E.L.T.

DESPACHO I. Devolva-se ao requerido o prazo concedido no item I do despacho de fl. 317; II. Após, com a manifestação positiva do requerido em relação ao honorários, cumpra-se o item III do despacho de fl. 317; II. Int. Boa Vista, 07/01/2014. AIR MARIN JÚNIOR, Juiz Substituto. Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

023 - 0029010-78.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.029010-1 Executado: Criança/adolescente

Executado: L.E.L.T.

DESPACHO I. Cumpra-se o item III do despacho de fl.211; II. Int. Boa Vista, 07/01/2014. AIR MARIN JÚNIOR, Juiz Substituto.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Helder Figueiredo Pereira, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Zora Fernandes dos Passos

2^a Vara Cível

Expediente de 10/01/2014

JUIZ(A) TITULAR: **Elaine Cristina Bianchi** PROMOTOR(A): Luiz Antonio Araújo de Souza ESCRIVÃO(Ã): Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

024 - 0134517-86.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.134517-8

Executado: Eliede Ribeiro Leitão e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Autos n°. 06 134517-8

Exequente: Eliede Ribeiro Leitão Executado: Estado de Roraima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Eliede Ribeiro Leitão, busca o reajuste de 5% na ficha financeira.

O exequente, na fl. 168 comunicou que a obrigação foi satisfeita.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Quanto ao pedido de fl. 152, indefiro vez que se trata de incumbência da parte.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 18/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

025 - 0150447-47.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.150447-7 Executado: Uilson David de Oliveira Executado: o Estado de Roraima Autos nº. 06 150447-7

Exequente: Uilson David de Oliveira Executado: Estado de Roraima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Uilson David de Oliveira, busca o reajuste de 5% na ficha financeira.

O exequente, na fl. 123 comunicou que a obrigação foi satisfeita.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Quanto ao pedido de fl. 152, indefiro vez que se trata de incumbência da parte.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 18/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito,

Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 10/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Euclydes Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

026 - 0036925-81.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.036925-1

Executado: Onofre Carneiro de Albuquerque e outros.

Executado: Aruanã Transportes Ltda

Autos n.º 010 02 036925-1

DESPACHO

Tendo em vista a certidão contida na fl. 596, intime-se a Seguradora

para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Boa Vista - RR, 10/01/2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 3ª Vara Cível

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Erivelton Ferreira Barreto, Fernando Souza Machado, Irene Dias Negreiro, João Thomas Luchsinger, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Maria Helena Gurgel Prado, Roberio Bezerra de Araujo Filho

Falência Empresarial

027 - 0027877-98.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027877-5

Autor: Manaus Comércio e Representação de Papéis Ltda e outros.

Réu: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda Autos n.º 010 02 027877-5

DESPACHO

Considerando os valores informados à fl. 1363, determino a liberação do montante referente ao alvará de fl. 1378, devendo o Banco efetuar o seu cumprimento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de crime de desobediência e instauração de processo criminal.

Boa Vista - RR, 10/01/2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 3ª Vara Cível

Advogados: Álvaro Navarro de Morais, Antonilzo Barbosa de Souza, Antonio Mendes Pinheiro, Aurea Farias Martins, Carmen Maria Caffi, Ednilson Pimentel Matos, Eloadir Afonso Reis Brasil, Eugênio da Silveira Pinto, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Fued Cavalcante Semen, Gleydson Alves Pontes, Gustavo Amato Pissini, Harley Veras de Menezes, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Jair Mota de Mesquita, James Marcos Garcia, João Pedro da Silva, Joaquim Oliveira de Lima, Jorge da Silva Fraxe, Jorge Gomes Hayden, Jorge Luiz Correia, José Carlos Martins Lemos, José Fábio Martins da Silva, José Iguatemi de Souza Rosa, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Luiz Gonçalves de Souza Cruz, José Pedro de Araújo, Julio César Teixeira da Silva, Laudenir da Costa Landim, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Cleuza Nagaoka, Maria Dizanete de S Matias, Maria Eliane Marques de Oliveira, Maria Eulália Cordeiro Benvenuto, Mário Sérgio Baêta Córdova, Marlene Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Milton Monteiro de Barros, Neila Maria Barreto Leal, Oyama Cezar Rocha Magalhães, Paulo de Queiroz Prata, Paulo Ferreira de Souza, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Paulo Sérgio Bríglia, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Roberto Turbuk, Rodrigo Guarienti Rorato,

070/132

Sileno Kleber da Silva Guedes, Sivirino Pauli, Sued Canavieira Fonseca, Tanner Pineiro Garcia, Viviane Noal dos Santos

Reinteg/manut de Posse

028 - 0121285-41.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.121285-9 Autor: Osmar Hentges Réu: Fábio Guerra Garcia e outros. Autos n.º 010 05 121285-9 **DESPACHO**

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Boa Vista - RR, 10/01/2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 3ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Geraldo João da Silva, Rosa Cláudia Silva Queiroz

7ª Vara Cível

Expediente de 10/01/2014

JUIZ(A) TITULAR: Paulo Cézar Dias Menezes PROMOTOR(A): Ademar Loiola Mota ESCRIVÃO(Ã): Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

029 - 0156220-39.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.156220-0 Autor: Francilene Araújo da Costa e outros. Réu: de Cujus Gilson Jose dos Santos

DESPACHO Habilite-se o herdeiro e cadastre-se o advogado constituído (fls. 599/601). Intimem-se os herdeiros para manifestação acerca da prestação de contas e proposta de partilha apresentadas às fls. 602/611 e documentos juntados. Prazo: 10 dias. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Rárison Tataira da Silva

Procedimento Ordinário

030 - 0017698-90.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.017698-8 Autor: Francilene Araújo da Costa

Despacho: 1. Recebo a petição de fls. 36/37, como emenda. 2. Retifique-se a autuação, quanto ao polo passivo. 3. Designo o dia 13/03/2014, às 09h:20 para realização de audiência de conciliação. 4. Cite-se o requerido. 5. Intimações necessárias, via DJE. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014. PAULÓ CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Nelson Ramayana

Rodrigues Lopes

1^a Vara Criminal

Expediente de 09/01/2014

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A): Madson Welligton Batista Carvalho Marco Antônio Bordin de Azeredo Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): **Shyrley Ferraz Meira**

Ação Penal

031 - 0009350-15.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009350-2 Réu: José Cruz de Lima Cumpra-se a cota ministerial de fls. 107. BV, 09/01/2014. Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

032 - 0011799-48.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011799-2

Réu: Cinglei Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0002344-54.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002344-2

Réu: Cidimar Leocadio da Silva e outros.

De acordo com os fundamentos expostos alhures, INDEFIRO O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA dos requerentes CIDIMAR LEOCÁDIO DA SILVA e MANOEL DE JESUS RIBEIRO FARIAS.

Cumpra-se. Expedientes de praxe. Boa Vista, 08 de janeiro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Respondendo pela 1ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0005682-36.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.005682-2 Réu: Joaquim Silva Braga

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/01/2014 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado. 035 - 0008690-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008690-2

Réu: Tadeu de Tal

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

036 - 0013798-31.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.013798-6

Réu: Adanildo Matos Rodrigues

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/02/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0017885-30.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017885-7

Réu: Marcos Vinícius Luersen Peres e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0018148-62 2013 8 23 0010 Nº antigo: 0010.13.018148-9

Réu: Abílio Brasil

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/02/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0018370-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018370-9

Réu: Agassis da Silva Ferreira

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

040 - 0020130-14.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.020130-3

Réu: Adjailson Ferreira da Silva

Do exposto, amparada no parecer ministerial e com o fito de assegurar a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido de liberdade provisória.

(...) P.R.I.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Respondendo pela 1ª Vara Criminal Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1^a Vara Criminal

Expediente de 10/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins PROMOTOR(A): Madson Welligton Batista Carvalho Marco Antônio Bordin de Azeredo Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

041 - 0060379-56.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.060379-8 Réu: Cleidson Garcia Ribeiro e outros. Cumpra-se cota do MP de fls. 322.

BV, 10/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogados: Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

042 - 0220912-76.2009.8.23.0010 № antigo: 0010.09.220912-0 Réu: Israel Sabino da Silva

Mantenho a decisão objeto do presente recurso.

Remetam-se os autos ao Egrégio TJRR.

BV, 10/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001874-28.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.001874-5

Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles

Visto ao MP e a Defesa.

BV, 10/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

044 - 0001582-09.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.001582-2 Réu: Amarildo Machado de Sousa

Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri. Boa Vista-RR. 10 de Janeiro de 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Respondendo pela 1ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

Aguarda-se a audiência designada para o dia 21/01/2014 (fls. 533).

Defiro o pedido de fls. 541.

BV, 10/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogados: Alex Reis Coelho, Almir Rocha de Castro Júnior, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

046 - 0009313-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009313-0

Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.

Vista à DPE para apresentar resposta escrita com relação ao acusado Jardel

Intime-se o acusado Pedro, para que constitua novo advogado ou na impossibilidade, será defendido pela DPE, tendo em vista que o Advogado Alcir da Rocha não apresentou resposta à acusação no prazo legal.

BV, 10/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0013461-42.2013.8.23.0010 No antigo: 0010.13.013461-1

Indiciado: J.S.T.

Designe-se nova data para a audiência.

BV, 09/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0017272-10.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017272-8 Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

O acusado Evaldo foi citado (fls. 122), porém não apresentou resposta à acusação. Em razão disso, ista a DPE para apresentá-la.

Cumpra-se o despacho e fls. 156.

O acusado Jhonny também foi citado (fls. 157).

Foi apresentado defesa preliminar as fls.159/160 em favor de Quelson, porém este acusado ainda não foi citado. Em sendo assim, vista ao advogado para que informe se a referida defesa preliminar realmente se refere a Quelson ou a Jhonny.

BV. 10/01/2014

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

049 - 0018684-73.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.018684-3

Réu: João Pereira de Moraes

Embora haja pedido de prisão preventiva formulado pelo autoridade Policial (fls. 244 e não 76/77), vista ao MP com urgência para que junte cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado João Pereira de Morais.

BV, 10/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

050 - 0018779-06.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.018779-1 Réu: Valdeiz Nunes Leitão

Arquive-se.

BV, 10/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

2^a Vara Criminal

Expediente de 09/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

051 - 0192950-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192950-6 Réu: Marcelo Souza Aguiar

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de conseqüência, ABSOLVO o réu MARCELO SOUZA AGUIAR das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. II, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0197998-52.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.197998-0

Réu: Mário Jones Pereira da Silva

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de conseqüência, ABSOLVO o réu MÁRIO JONES PEREIRA DA SILVA das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. II, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

Advogados: Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Rita Cássia Ribeiro de Souza

053 - 0203377-37,2009,8,23,0010 Nº antigo: 0010.09.203377-7

Réu: Eris Carlos Monteiro de Figueiredo

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/03/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

054 - 0223502-26.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.223502-6

Réu: Alamir Laurence de Souza Cruz Casarim

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público, e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar o réu ALAMIR LAURENCE DE SOUZÁ CASARIM como incurso nas penas previstas no crime do art. 241-B da Lei nº 8.069/90.

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade elevado, uma vez que se trata de professor de Escola Pública infantil.

Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo, ou seja, a satisfação da libido.

As circunstâncias do crime não merecem maior valoração, pois os crimes desse jaez ocorrem, geralmente, nas circunstâncias apuradas. Trata-se de réu primário (FAc de fls. 222/223).

Não há informações que maculem a sua conduta social.

Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. As consequências do crime não foram mais graves, uma vez que não há provas de divulgação ou transmissão das imagens verificadas.

O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática do crime.

Tais as circunstâncias fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, sendo que cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trinta avós) do valor do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos.

À míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes, ou de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena, torno a pena DEFINITIVA.

O cumprimento da pena deverá se dar em regime aberto (art. 33, § 20, alínea "c" do Código Penal c/c art. 20, § 10 da Lei nº 8.072/90).

O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não se encontram presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

Muito embora a pena fixada seja inferior a 04 (quatro) anos, deixo de substituí-la por pena restritiva de direito, uma vez que o réu não possui os requisitos subjetivos necessários previstos no art. 444 do Código Penal.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal:

Custas pelo réu. s-\

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

055 - 0009005-20.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.009005-6

Réu: Flávio Pereira Gonçalves de Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/03/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0020210-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020210-5

Réu: Oziel Barros Fonseca e outros.

Intimação dos advogados de defesa do teor do relatória de fls 93/94 do

Advogado(a): Aline Moraes Monteiro

057 - 0002827-84.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002827-6

Réu: Edvaldo da Silva Firmino

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0004786-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004786-2 Réu: Jose Almeida dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/02/2014 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado. 059 - 0013562-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013562-6

Réu: Francisco Ventura de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/01/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0013750-72.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.013750-7

Réu: Edinelson Santos dos Reis

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0013873-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013873-7 Réu: Wendeson de Jesus Moraes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/02/2014 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0013915-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013915-6

Réu: Frank de Souza da Silva

Vista ao advogado para apresentar Alegações Finais por Memoriais. Dessa forma, fica o mesmo intimado por este DJE.

Advogado(a): David Souza Maia

063 - 0014016-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014016-2

Réu: Dione Rodrigues Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0014156-93.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.014156-6

Réu: Herik Douglas de Alencar Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/02/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0016956-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016956-7

Réu: Jose Freitas de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

066 - 0009204-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009204-1 Indiciado: C.C.M. e outros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/02/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, João Alberto Sousa Freitas

067 - 0013350-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013350-6

Indiciado: V.J.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/02/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0013933-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013933-9 Indiciado: F.F.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/02/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0014155-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014155-8 Indiciado: J.B.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/02/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

070 - 0017452-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017452-6

Indiciado: A.L.A.F

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/02/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0018658-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018658-7 Indiciado: L.P.A.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2014 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

072 - 0197440-80.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.197440-3 Réu: Claudineia Farias da Mota

Despacho: "2.(...) dê-se vista à advogada para tirar as cópias de seu interesse". Dessa forma fica intimada a advogada por este DJE. *

AVERBADO **

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Euflávio Dionísio Lima

073 - 0017925-80.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.017925-5 Réu: Soliane Gonçalves Frazão

Intime-se mais uma vez a advogada da ré para que proceda á assinatura da petição de apelação de fls. 181, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

074 - 0020385-06.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.020385-5 Réu: Raimundo da Silva Salustiano

Intimação do Advogado de Defesa para apresentar memoriais escritos

no prazo legal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia 075 - 0000448-73.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.000448-3

Réu: Jose Mendes dos Santos e outros.

Despacho: "1. Vista às defesas para apresentarem os memoriais finais". Dessa forma fica a defesa dos réus J.M. dos S., A.S. DE S. e W.S.L, uma vez que a defesa de J.S.M, já apresentou memorias finais,intimada por este DJE.

Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Mário Junior Tavares da

Silva

076 - 0002206-87.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002206-3

Réu: Albino Pereira Lopes

Audiência de INSTRÜÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/01/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0005610-49.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.005610-3 Réu: Alex Souza da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/02/2014 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0009061-82.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009061-5 Réu: Bianca Lima de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/02/2014 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0016939-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016939-3

Réu: Maycon Gomes da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/02/2014 às 08:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0017056-49.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017056-5

Réu: Keyty Ferreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/01/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0017278-17.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017278-5

Réu: Jefferson Marques Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Priscila Viana Marques

2^a Vara Criminal

Expediente de 10/01/2014

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Alberto de Morais Junior PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Carlos Alberto Melotto**

José Rocha Neto ESCRIVÃO(Ã): Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

082 - 0005413-94.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.005413-2 Réu: Daniel da Silva Peixoto

(...) Indefiro o pedido de relaxamento de prisão, uma vez que não há fato novo a justificar tal providencia. Na decisão de fls. 375/376, proferida após o encerramento da instrução, já expus os motivos que justificam a manutenção do réu ma custódia cautelar até julgamento desta ação. Por fim já encontra-se encerrada a instrução processual, não havendo que se falar em excesso de prazo na prisão. Dê-se vista Às partes para apresentação de alegações finais .Primeiro MPE e intime-se a defesa.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Liberdade Provisória

083 - 0020198-61.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.020198-0 Réu: Raryson Little da Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA/REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de RARYSON LITTLE DA SILVA e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Sem custas.

P. R. I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0020215-97.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.020215-2 Réu: George Castelo Branco

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de GEORGE

CASTELO BRANCO e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva. Sem custas.

P. R. I.C.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Med. Protetiva-est.idoso

085 - 0200541-28.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.200541-3 Réu: Alfredo Machado Alves DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, julgo PROCEDENTE, a denúncia oferecida pelo Ministério Público, e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar o réu ALFREDO MACHADO ALVES pela prática dos crimes previstos no art. 184, § 10 do Código Penal e do art. 241-B da Lei nº 8.069/90.

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena. DO CRIIME DO ART. 184, § 10 DO CP

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo, ou seja, a busca de lucro fácil. As circunstâncias do crime não merecem maior valoração, pois os crimes desse jaez ocorrem, geralmente, nas circunstâncias apuradas. Trata-se de réu primário, sem antecedentes (fls. 162/163). Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. As conseqüências do crime não foram mais graves, haja vista que o material foi apreendido na totalidade, impedindo que a venda dos produtos pirateados se alastrasse.

Tais as circunstâncias fixo a pena-base em sem mínimo legal, qual seja: 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, cada qual, no valor de 1/30 (um trinta avós) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos. Embora esteja presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), mantenho a pena fixada em seu mínimo legal nesta segunda fase de aplicação da pena. À míngua de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena do réu no patamar fixado, tornando-a DEFINITIVA para o crime do art. 184, § 1o do Código Penal. DO CRIIME DO ART. 244-B DA LEI N° 8.069/90

A culpabilidade do réu se houve com reprovação normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime não merecem maior valoração. Trata-se de réu primário, sem antecedentes (fls. 162/163). Não há informmações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam

valorar a sua personalidade. As conseqüências do crime não foram dignas de valoração. O comportamento da vítima, de certa forma, contribuiu para a prática do crime.

Tais as circunstâncias fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja: 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Embora esteja presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), mantenho a pena fixada em seu mínimo legal nesta segunda fase de aplicação da pena. À míngua de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena do réu no patamar fixado, tornando-a DEFINITIVA para o crime do art. 244-B da Lei n° 8.069/90.

Por outro lado, em face da ocorrência do concurso material de crimes prevista no art. 69 do Código Penal, somo as penas fixadas ao réu, tornando-a DEFINITIVA para ambos os crimes, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 50 (CINQÜENTA) DIAS-MULTA, correspondente cada qual em 1/30 (um trinta avós) do valor do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos.

O cumprimento da pena deverá se dar em regime aberto (art. 33, § 20, alinea "c" do Código Penal).

Concedo o direito ao réu de apelar em liberdade em face da ausência de motivos determinantes de eventual prisão preventiva.

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada ao réu, e levando-se em consta que o mesmo preenche todos os requisitos exigidos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direito, consubstanciadas em prestações de serviços à comunidade, a serem determinadas pelo juízo da execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se guia de execução para o cumprimento das penas.

Remetam-se os autos ao Juízo Competente.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Custas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de Janeiro de 2014. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

086 - 0004653-82.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004653-6

Réu: Agnaldo de Oliveira Aguiar e outros.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:

ABSOLVER o acusado CÉSAR AUGUSTO PEREIRA LIMA da prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, por ausência de provas, nos termos do art. 386, inciso II do CPP;

ABSOLVER o acusado DIOMEDES MARTINS DA SILVA da prática do crime previsto no art. 34 do CPP, nos termos do art. 386, inciso II do CPP;

1) 2) CONDENAR os acusados AGNALDO DE OLIVEIRA AGUIAR e DIOMEDES MARTINS DA SILVA pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 "caput" e 35 da Lei nº 1.343/06, bem como CONDENAR o réu CÉSAR AUGUSTO PEREIRA LIMA pela prática do crime previsto no art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06;

E, em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhes individualmente as penas, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Quanto ao réu AGNALDO DE OLIVEIRA AGUIAR:

Do Crime do Art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06

Diz o artigo 42 da Lei Antidrogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente", (sem grifos no original)

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, isso em relação aos três réus, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar, manter em depósito, vender e expor à venda) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida: 02 (dois) invólucros de plástico contendo substância esbranquiçada de consistência pastosa; (b) quantidade da droga apreendida: 150,3 (cento e cinqüenta vírgula trinta gramas) de cocaína; (c) personalidade e conduta social dos agentes, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se:: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado é reincidente (Fac de fls. 360/361), o que será valorado na segunda fase da dosimetria da pena; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social; personalidade: sem

elementos nos autos para aferição; não ficou configurado nenhum motivo específico para a prática do referido crime, não havendo nada a se valorar com relação a essa circunstância; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do acusado.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado AGNALDO DE OLIVEIRA AGUIAR:

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, tendo em vista, portanto, à quantidade de droga apreendida, bem como a natureza da droga, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

Em face da existência da circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), agravo a pena até aqui fixada em 1/3 (um terço), passando a ficar fixada em 08 (oito) anos e 650 (seiscentos e cinqüenta) dias multa.

À míngua de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena, torno DEFINITIVA a pena para o crime do art. 33, "caput" da Lei nº 1.343/06 (tráfico de drogas) em 08 (oito) anos de reclusão e 650 (seiscentos e cinqüenta) dias multa.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do diamulta no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2° do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997). Embora não haja nos autos nenhuma prova de que o réu seja integrante de organização criminosa, entendo que ele não faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4°, da Lei n. 11.343/06 pelo fato de ser reincidente.

Do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06

Levando-se em conta todas as circunstâncias já analisadas na fixação da pena do crime anterior, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja: 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no patamar fixado no crime anterior.

Em face da ocorrência da circunstância agravante da reincidência, aumento a pena até aqui fixada em 1/3 (um terço), aumentando-a para 04 (quatro) anos de reclusão e 930 (novecentos e trinta) dias-multa.

À míngua de causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 04 (quatro anos) de reclusão e 930 (novecentos e trinta) dias-multa, para o crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Em face do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), somo as penas fixadas ao réu, tornando-a DEFINITIVA para ambos os crimes em 12 (doze anos) de reclusão e 1.580 (mil e quinhentos e oitenta) diasmulta, no patamar ora fixado para cada qual.

O regime inicial para cumprimento da pena será o fechado, nos termos do artigo 2o, § 1o da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2.007, considerando principalmente o fato do réu ser reincidente (art. 33, § 2o, "b", do Código Penal).

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente o fato de o acusado ser reincidente, nego a este o direito de apelar em liberdade, tendo em vista os motivos ensejadores da respectiva custódia provisória, especialmente a garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código Penal, ressaltando-se o fato de que o réu já foi condenado por crime como o da espécie.

Quanto ao réu DIOMEDES MARTINS DA SILVA

Do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, vê-se que a culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado é reincidente (Fac de fls. 362/363), o que será valorado na segunda fase da dosimetria da pena; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; não ficou configurado nenhum motivo específico para a prática do referido crime, não havendo nada a se valorar com relação a essa circunstância; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do acusado.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado DIOMEDES MARTINS DA SILVA:

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das

que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, tendo em vista, portanto, à quantidade de droga apreendida, bem como a natureza da droga, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigesimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

Em face do concurso de circunstâncias agravante (reincidência - art. 61, l, do Código Penal) e atenuante (confissão - art. 65, inciso III, "d" do Código Penal), deve aquela prevalecer sobre esta, nos termos do art. 67 do Código Penal. Assim, agravo a pena até aqui fixada em 1/3 (um terço), passando a ficar fixada em 08 (oito) anos e 650 (seiscentos e cinqüenta) dias multa.

À míngua de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena, torno DEFINITIVA a pena para o crime do art. 33, "caput" da Lei nº 1.343/06 (tráfico de drogas) em 08 (oito) anos de reclusão e 650 (seiscentos e cinqüenta) dias multa. Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu,

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

Embora não haja nos autos nenhuma prova de que o réu seja integrante de organização criminosa, entendo que ele não faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4°, da Lei n. 11.343/06 pelo fato de ser reincidente.

Do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06

Levando-se em conta todas as circunstâncias já analisadas na fixação da pena do crime anterior, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja: 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no patamar fixado no crime anterior.

Em face da ocorrência da circunstância agravante da reincidência, aumento a pena até aqui fixada em 1/3 (um terço), aumentando-a para 04 (quatro) anos de reclusão e 930 (novecentos e trinta) dias-multa.

À míngua de causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 04 (quatro anos) de reclusão e 930 (novecentos e trinta) dias-multa, para o crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Em face do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), somo as penas fixadas ao réu, tornando-a DEFINITIVA para ambos os crimes em 12 (doze anos) de reclusão e 1.580 (mil e quinhentos e oitenta) diasmulta, no patamar ora fixado para cada qual.

O regime inicial para cumprimento da pena será o fechado, nos termos do artigo 2o, § 1o da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2.007, considerando principalmente o fato de o réu ser reincidente (art. 33, § 2o, "b", do Código Penal).

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente o fato de o acusado ser reincidente, nego a este o direito de apelar em liberdade, tendo em vista os motivos ensejadores da respectiva custódia provisória, especialmente a garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código Penal.

Quanto ao réu CÉSAR AUGUSTO PEREIRA LIMA

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, vê-se que a culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado é primário e tem bons antecedentes (Fac de fls. 364); poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; não ficou configurado nenhum motivo específico para a prática do referido crime, não havendo nada se valorar com relação a essa circunstância; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do acusado.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado CÉSAR AUGUSTO PEREIRA LIMA:

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, tendo em vista, portanto, à quantidade de droga apreendida, bem como a natureza da droga, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

Em face da ocorrência da atenuante da confissão (art. 65, inciso III, "d"

Código Penal), reduzo a pena até aqui fixada ao seu mínimo legal, qual seja: 05 (cinco)

anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. /O

Tendo em vista a ocorrência de causa especial de diminuição de pena

constante no art. 41 da Lei n 11.343/06, acolho o pedido da defesa para reconhecer, no caso em tela, o instituto da "delação premiada" em favor do réu CÉSAR, uma vez que através de suas informações foi possível apreensão dos demais réus e de toda a quantidade de droga em poder dos acusados. Em conseqüência, reduzo a pena até aqui fixada no máximo legal permitido pelo referido dispositivo legal, qual seja: 2/3 (dois terços). Assim, torno a pena DEFINITIVA em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

O regime inicial para cumprimento de pena será o regime aberto (art. 33, § 20, alínea "c" do Código Penal).

Em sendo possível a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei nº 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (HC n. 97.256/RS), aliado ao fato de o réu preencher os requisitos subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade ora aplicada, por duas penas restritivas de direito, consubstanciadas em uma prestação de serviços à comunidade e ao pagamento no valor de 02 (dois) salários-mínimos, a ser revertido em favor do FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados;

Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Expeçam-se as guias de execução provisória e os mandados de prisão em relação aos réus AGNALDO DE OLIVEIRA AGUIAR e DIOMEDES MARTINS DA SILVA.

Com amparo no art. 63 da Lei nº 11.343/06, determino, também após o trânsito em julgado desta sentença, o perdimento dos objetos e veículos elencados no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22/24, em favor da União, uma vez que da prova dos autos depreende-se que os referidos bens são frutos da atividade criminosa ora analisada, à exceção do veículo FIAT PALIO, cor azul, placa 4331 -Roraima/RR e o cartão de poupança da Caixa Econômica Federal, em nome de César Augusto Pereira Lima, os quais deverão ser restituídos a este, desde que comprovada a propriedade do veículo, tudo ressalvada a hipótese de direitos de terceiros.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 10, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova. Custas pelos réus.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 08 de janeiro de 2014.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Bruno César Andrade Costa, Carlos Henrique Macedo Alves, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Waldir do Nascimento Silva

087 - 0005960-37.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.005960-2 Réu: Deivid Pereira Nunes e outros.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:

ABSOLVER a acusada DAYANE DA SILVA DOS SANTOS FEITOSA de todas as imputações que lhe foram feitas na denúncia (arts. 33 "caput" e 35 da Lei nº 11.1343/06 e art. 12 da lei nº 10.826/03), nos termos do art. 386, incisos V e VII do CPP;

CONDENAR o acusado DEVID PEREIRA NUNES pela prática dos crimes previstos no art. 33 "caput" da Lei nº 1.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03:

E, em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhe individualmente a pena, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Do Crime do Art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06

Diz o artigo 42 da Lei Antidrogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente", (sem grifos no original) Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar, manter em depósito, vender e expor à venda) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga

apreendida: 28 (vinte e oito) embalagens de plástico contendo substância esbranquiçada de consistência pastosa; (b) quantidade da droga apreendida, 19,20g (dezenove vírgula vinte gramas) de cocaína; (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado é reincidente (Fac de fls. 119/120), o que será valorado na segunda fase da dosimetria da pena; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social; personalidade: sem elemmentos nos autos para aferição; não ficou configurado nenhum motivo específico para a prática do referido crime, não havendo nada a se valorar com relação a essa circunstância; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do acusado.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado DEIVID PEREIRA NUNES:

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, tendo em vista, portanto, à quantidade de droga apreendida, bem como a natureza da droga, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

Em face do concurso da circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do Código Penal) e da circunstância agravante da reincidência, esta deve prevalecer sobre aquela, nos termos do art. 67 do Código Penal. Assim, agravo a pena até aqui fixada em 1/6 (um sexto), passando a ficar fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa.

À míngua de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do diamulta no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2° do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Embora não haja nos autos nenhuma prova de que o réu seja integrante de organização criminosa, entendo que ele não faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4°, da Lei n. 11.343/06 pelo fato de ser reincidente.

O regime inicial para cumprimento da pena será o fechado, nos termos do artigo 20, § 10 da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2.007, considerando principalmente o fato do réu ser reincidente (art. 33, § 20, "b", do Código Penal).

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente o fato de o acusado ser reincidente, nego a este o direito de apelar em liberdade. Ademais, trata-se de réu que já se evadiu da penitenciária onde se encontrava por 03 (três) vezes, ressaltando, inclusive, que na época dos fatos, o réu encontrava-se foragido.

Do Crime do art. 12 da Lei nº 10.826/06

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, vê-se que a culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; o acusado é reincidente (Fac de fls. 119/120), o que será valorado na segunda fase da dosimetria da pena;

poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; não ficou configurado nenhum motivo específico para a prática do referido crime, não havendo nada a se valorar com relação a essa circunstância; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do acusado.

Diante das circunstâncias ora analisadas, fixo a pena-base para o réu em 01 (um) ano de detenção e 50 (cinqüenta) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

Em face do concurso da circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do Código Penal) e da circunstância agravante da reincidência, esta deve prevalecer sobre aquela, nos termos do art. 67 do Código Penal. Assim, agravo a pena até aqui fixada em 1/6 (um sexto),

passando a ficar fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 58 (cinqüenta e oito) dias multa no valor retromencionado.

À míngua de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena para o crime de posse de munição de arma de uso permitido em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 58 (cinqüenta e oito) dias multa,

para o crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 20, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2° do CPP (com redação pela Lei n° 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Em face da ocorrência de concurso material de crimes (art. 69, "caput" do Código Penal), somo as penas fixadas ao réu, tornando-a DEFINITIVA em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO, e 641 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA, no valor retromencionado.

Transitada em julgado:

Lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados;

Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal:

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 10, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de janeiro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 10/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

088 - 0127408-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127408-9

Sentenciado: Aloisio Souza de Oliveira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de fl. 302/303, a fim de que a execução penal do reeducando Aloisio Souza de Oliveira seja transferida para a Comarca de Imperatriz/MA, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.1.2014 - 11:47. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

089 - 0134184-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134184-7

Sentenciado: José Augusto Pires

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando José Augusto Pires, ante a ausência do requisito objetivo, nos termos do art. 112 e segs., da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Dê-se ciência ao estabelecimento e ao reeducando, bem como cópia do cálculo a este. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.1.2014-13:45. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3" Vara Criminal. Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

090 - 0155670-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155670-7

Sentenciado: Alcione Falcão de Oliveira

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducanda Alcione Falcão de Oliveira, de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Por fim, designo o dia 18.3.2014, às 09h00, para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.1.2014 - 10:31. Patrícia Oliveira dos

Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

091 - 0002004-18.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002004-8 Sentenciado: Fabio da Silva Carvalho

Dê-se vista à Defesa do reeducando Fabio da Silva Carvalho. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 9.1.2014 - 09:29. Patrícia Oliveira dos Reis -Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

092 - 0016383-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016383-0

Sentenciado: Sebastião Santos Sobral Filho

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA interposto em favor do reeducando Sebastião dos Santos Sobral Filho, ante a ausência do requisito objetivo, nos termos do art. 112 e segs. e art. 122 e segs., ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo, a fim de que conste 20 (vinte dias) na pena total. Por fim, desentranhem-se as fls. 285/291, haja vista que já foram analisadas, ver fls. 219/228. Dê-se ciência ao estabelecimento e ao reeducando, bem como cópia do cálculo a este. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.1.2014 - 14:01. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

093 - 0001024-37.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.001024-5

Sentenciado: Wilson Daniel Santiago Viana Lobo

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de fl. 189/191, a fim de que a execução penal do reeducando Wilson Daniel Santiago Viana Lobo seja transferida para a Comarca de Brasília/DF, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei nº 7.210. de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, REVOGO a decisão de fl. 145, que autorizou o recambiamento do reeducando para esta Comarca. Outrossim, oficie-se ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), a fim de informar que não mais se faz necessário o recambiamento do reeducando. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.1.2014 - 11:57. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal. Advogados: Carlos Alberto Meira, Polyana Silva Ferreira, Rafael de Azevedo e Silva, Sunamita da Costa Silva

094 - 0009683-35.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.009683-0 Sentenciado: Josiel da Silva Santos

Designo o dia 18.3.2014, às 09h15, para audiência de justificação do reeducando Josiel da Silva Santos, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 9.1.2014 - 12:02. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

095 - 0004983-79.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004983-7 Sentenciado: Robson Gomes Belo

Dê-se vista ao "Parquet" e à Defesa. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 9.1.2014 - 09:33. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

096 - 0005023-61.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.005023-1 Sentenciado: Luciana da Silva Jonas

Posto isso, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Luciana da Silva Jonas, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e, pelas razões supramencionadas, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. Por fim, cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após às 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício. Retifique-se a planilha de levantamento de penas. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.1.2014 -10:00. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

097 - 0008814-38.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.008814-0

Sentenciado: José Pereira de Melo Filho

Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Jose Pereira de Melo Filho, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 11 a 17.1.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifiquese o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.1.2014 - 12:38. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0013713-79.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013713-7 Sentenciado: Antonio Carmo da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Antonio Carmo da Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fl. 129; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.1.2014 - 12:15. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0014124-88.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.014124-4

Sentenciado: Francisco Sales Mourão

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de saída temporária interposto em favor do reeducando Francisco Sales Mourão, ante a ausência do requisito objetivo, nos termos do art. 122 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Dê-se ciência ao estabelecimento penal e ao reeducando. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.1.2014 -10:43. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta da 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

4^a Vara Criminal

Expediente de 09/01/2014

JUIZ(A) TITULAR: Jésus Rodrigues do Nascimento PROMOTOR(A): Adriano Ávila Pereira Carla Cristiane Pipa ESCRIVÃO(Ã): Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

11/02/2014 às 10:00

100 - 0129567-34.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.129567-0 Indiciado: A. e outros. PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Luiz Augusto Moreira, Maryvaldo Bassal de Freire, Vital Leal Leite

101 - 0001911-55.2010.8.23.0010 N° antigo: 0010.10.001911-5 Réu: S.B.S.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: intime-se a defesa para audiência designada para o dia

19/02/2014 às 10:00

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0009187-35.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.009187-8 Réu: Jameson Peixoto Mota Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2014.

Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

103 - 0018396-28.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.018396-4

Réu: Adriano Pacheco Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se os patronos dos Reus a comparecerem a

audiencia designada para o dia13/01/2014 às 10h.

Advogados: Chardson de Souza Moraes, José Luciano Henriques de

Menezes Melo

4^a Vara Criminal

Expediente de 10/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

104 - 0009748-30.2011.8.23.0010 № antigo: 0010.11.009748-1 Réu: A.J.P.B. Ciente. Junte-se FAC atualizada. Após, conclusos para sentença. Boa Vista, 09/01/2014.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 4a Vara Criminal

Advogados: Sadi Cordeiro de Oliveira, Thiago Augusto Chiantelli

Fernandes

Representação Criminal

105 - 0002708-26.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002708-8

Representado: Antônio Mecias Pereira de Jesus

Representado: Edersen Mendes Lima

É cediço que o prazo decadencial de 06 (seis meses) do direito de queixa, previsto nos artigos 38 do CPP e 103 do CP, é computado do dia em que o ofendido vier a tomar ciência da autoria do fato, sendo que o pedido de explicações cabível nos delitos contra a honra (calúnia, difamação e injúria) e que pressupõe a viabilidade de uma futura ação penal (art. 144 do CP), não interrompe ou suspende o prazo de decadência, previsto nos aludidos dispositivos.

No vertente caso, ainda que se admitisse, em tese, a existência de crimes contra a honra, não há interesse no processamento do pedido de explicações, diante da extinção da punibilidade pela decadência, por não mais se justificar a instauração da ação penal, uma vez que o prazo decadencial não tem interrupção ou suspensão.

Destaque-se que o prazo para propositura de ação penal privada, ante seu caráter decadencial, não se suspende ou se interrompe pela formulação de pedido de explicações nos moldes do art. 144 do CP, em face da ausência de previsão legal a respeito, sendo incabível, portanto, a notificação do Requerido para prestar explicações em juízo quando decaído o direito de oferecer a queixa-crime.

Desse modo, tendo decorrido o tempo definido em Lei para o exercício do direito de representação, operou-se o fenômeno da decadência, de

modo que outra opção não resta senão determinar o arquivamento do presente feito, com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 2014.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 4 ª Vara Criminal

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

5^a Vara Criminal

Expediente de 09/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

106 - 0002534-22.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002534-4

Réu: N.T.T. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Drª Josy Keila B. de Carvalho para tomar ciência do item 4 da Ata de Deliberação de fls. 664. Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, José Vanderi Maia, Lizandro Icassatti Mendes, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

Carta Precatória

107 - 0013836-77.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.013836-6 Réu: Jan Roman Wilt e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE FEVEREIRO DE 2014 às 09h 40min.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira

Crimes Ambientais

108 - 0173571-25.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.173571-5 Réu: Erasmo Sabino de Oliveira

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar

memoriais no prazo legal.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, João Alberto Sousa Freitas

6a Vara Criminal

Expediente de 09/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

109 - 0009217-41.2011.8.23.0010 № antigo: 0010.11.009217-7 Réu: F.A.S.

FINA DE

Decisão: "... Assim, não havendo nulidade a serem sanadas, RECEBO a denúncia oferecida contra Fábio Araújo da Silva, imputando-o nas sanções do artigo 129, § § 3º e 7º, do CP. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 do CPP. Requisite-se o denunciado e intime-se o MP, a DPE e as testemunhas de acusação e defesa. Juntem-se Certidões de Antecendentes Criminais atualizadas. Cite-se Cleoson Rodrigues Thury por edital, vez que não foi

localizados. Cite-se Cleosofi Nodigues Tridiry por edital, vez que nao foi localizado (f. 11). Expedientes de praxe. Boa Vista, 03 de janeiro de 2014. Juiz Délcio Dias. Respondendo pela 6º Vara Criminal. "Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2014 às

09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0008331-71.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008331-3 Réu: Luiz Carlos Aniceto da Silva

Oficie-se a Diretoria do fórum para que procesa a avaliação dos bens abpreendidos nos que se refere ao seu estado de conservação. 09/01/14. Bruna G. Zagallo. Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0013127-08.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.013127-8

Réu: Alex de Souza Bezerra e outros.

I - Requisite-se a imediata devolução do mandado de fl. 88, devidamente cumprido, com urgência. II - Ao TJRR. 09/01/2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0017000-16.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017000-3 Réu: Jose Carlos da Silva Costa

I Expeça-se os mandados e requisições necessárias para a audiência já designada em fl. 57, com urgência (Elissandro, Diego, Adilson e José Carlos). Il Ciência à DPE da audiência já designada. 09/01/14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0018101-88.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.018101-8 Réu: Victor Rodrigo Lima Tobias

I Expeçam-se os mandados e requisições necessárias para a audiência já designada em fl. 32, com urgência (Ulisses, Ednaldo e Victor). II -Ciência à DPE da audiência já designada. 09/01/2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0018748-83.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.018748-6 Réu: Valterlins Moraes da Silva

I - Como requer o MP em fl. 17. II - Retifique-se o número das páginas a contar de fl. 09, inclusive. III - Junte-se cópia do mandado de prisão expedido nos autos de comunicação de prisão em flagrante sob o nº 010.13.018687-6. IV - Aguarde-se a resposta dos ofícios de fl. 12 e 13 por 10 (dez) dias, após, reitere-se ambos os ofícios, com urgência. 09/01/14. Bruna Guimarães Filaho Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0020332-88.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.020332-5

Réu: Cleoson Rodrigues Thury e outros.

FINA DE

Decisão: "... Recebo a denúncia oferecida contra Jairo da Silva Pereira, imputando-o nas sanções do artigo 157, inc. II, do CP. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 do CPP. Requisite-se o denunciado e intime-se o MP, a DPE e as testemunhas de acusação e defesa. Juntem-se Certidões de Antecendentes Criminais atualizadas. Cite-se Cleoson Rodrigues Thury por edital, vez que não foi localizado (f. 11). Expedientes de praxe. Boa Vista, 03 de janeiro de 2014. juiz Délcio Dias. Respondendo pela 6º Vara Criminal." FINA DE

Decisão: "... Recebo a denúncia oferecida contra Jairo da Silva Pereira, imputando-o nas sanções do artigo 157, inc. II, do CP. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 do CPP. Requisite-se o denunciado e intime-se o MP, a DPE e as testemunhas de acusação e defesa. Juntem-se Certidões de Antecendentes Criminais atualizadas. Cite-se Cleoson Rodrigues Thury por edital, vez que não foi localizado (f. 11). Expedientes de praxe. Boa Vista, 03 de janeiro de 2014. juiz Délcio Dias. Respondendo pela 6º Vara Criminal.'

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

116 - 0000194-66.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000194-1

Indiciado: C.S.R.

Ao MP, com urgência, tendo em vista o presente APF já encontrar-se devidamente relatado, como se vê de fl. 19, bem como por tratar-sr de processo de Réu preso. 09/01/2014. Bruna Guimara~es Fialho Zagallo. Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0000216-27.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000216-2 Indiciado: R.S.G. e outros.

Ao MP, com urgência, tendo em vista o presente já encontrar-se devidamente relatado, como se vê de fl. 57 à 59, bem como por tratar-se de processo de réu Preso (José). 09/01/14. Bruna G. Zagallo. Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

118 - 0105303-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105303-0

Réu: Wellito Fernandes Ascenção e outros.

I - O mandado de prisão de Wellito já foi cumprido, como se vê de fl. 247, bem como já expedida guia de execução definitiva (fl. 252 à 255). Il - Requisite-se a imediata devolução do mandado de fl. 260 devidamente cumprido, com urgência. 09/01/14. Bruna G. Zagallo. Juíza Substituta. Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Pedido Prisão Preventiva

119 - 0018730-62.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.018730-4

Autor: Delegado de Policia Civil - Nrrfvat

Cumpra-se a cota do MP (fl. 133-v).06/01/2014. Juiz Délcio Dias Feu.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

120 - 0006259-14.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006259-8 Indiciado: Criança/adolescente

Decisão: "... Diante do exposto, REVOGO a prisão temporária outrora decretada nestes Autos, face à ausência da manutenção de seus requisitos autorizadores nos termos das Lei nº 7.960/89 e 8.072/90. Expeça-se Alvará de Soltura, para cumprimento imediato. Intimem-se. Notifique-se o Ministério público e a Autoridade Policial. Boa Vista, RR, 08 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza Substituta respondendo pela 6º Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0000279-52.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000279-0 Réu: Jonatas Palhares Junior

I - Apense-se aos autos principais. II - Cadastre-se o advogado constante na procuração de fl. 07, junto ao SISCOM desta Comarca. III - Após, ao MP, com urgência. 09/01/14. Bruna G. Zagallo.

Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

6^a Vara Criminal

Expediente de 10/01/2014

JUIZ(A) TITULAR: **Marcelo Mazur** PROMOTOR(A): **Hevandro Cerutti** Ricardo Fontanella **Ulisses Moroni Junior** ESCRIVÃO(Ã): Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

122 - 0008231-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008231-7

Réu: Bruno Marques da Silva e outros.

I- Reputo o réu devidamente intimado para pagamento dos dias-multa quando de sua intimação da r. sentença, como se vê de fl. 89. II - Oficiese a PGE informando do não pagamento dos dias-multa pelo Réu Abimelegue para as providências necessárias. III - Reitere-se o ofício de fl. 178. 09/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0008381-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008381-0

Réu: Frank Mario Mangabeira da Costa e outros.

Ao MP sobre fl. 310, 316 e 317. 09/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

124 - 0015011-09.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.015011-4

Réu: Renato da Silva Reis e outros.

I - Reputo o Réu dividamente intimado para o pagamento dos diasmulta quando da sua intimação da sentença como se vê de fl. 124. II -Oficie-se a PGE informando do não pagamento dos dias-multa pelo réu Renato. Para as proviências necessárias. III - Aguarde-se o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado para eventual pedido de restituição dos bens apreendidos. 09/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0020332-88.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.020332-5

Réu: Cleoson Rodrigues Thury e outros.

Ao MP, com urgência, sobre fl. 18 a 24. 10/01/14. Juíza Bruna F.

Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

126 - 0000220-64.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000220-4 Réu: Francisco Almeida Costa Neto

I - Cadastre-se o advogado de fl. 08 junto ao SISCOM desta Comarca. II

- Ao MP, com urgência. DJE. 09/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Prisão em Flagrante

127 - 0020473-10.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.020473-7 Réu: Jardem Costa Mesquita e outros.

Junte-se os mandados de prisão expedidos em razão da decisão de fl. 02. II - Ciência à DPE da referida decisão. III - Antes, porém, cumpra-se o despacho dos autos em apenso. 09/01/2014. Juíza Bruna G. Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

7^a Vara Criminal

Expediente de 09/01/2014

JUIZ(A) TITULAR: Breno Jorge Portela S. Coutinho PROMOTOR(A): Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

128 - 0112520-81.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.112520-0 Indiciado: J.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

06/03/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

129 - 0190887-17.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.190887-2 Réu: Gildemar da Silva Rodrigues

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0063911-38.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.063911-5 Réu: Stenio José da Silva

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

131 - 0013572-94.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.013572-9 Réu: Mário Silva Santos

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

132 - 0018589-43.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.018589-4 Réu: Luciano Costa Santiago

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

06/03/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

133 - 0018778-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018778-3

Réu: Murilo Palamares Mendes Cardoso

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

06/02/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto, Evilasio de Carvalho

Junior

2^a Vara Militar

Expediente de 09/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho PROMOTOR(A): Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

134 - 0016748-47.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.016748-0 Réu: Edmilson Almeida Chaves

DESPACHO. Torno sem o efeito o despacho de fls. 31. À defesa, na fase do art. 417 § 2º do CPPM. Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

135 - 0005550-76.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.005550-1

Réu: E.L.S.

RECEBO o apelo em seus efeitos legais. AO MP para apresentar suas razões. BV, 19/12/2013. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUSA.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

136 - 0012705-67.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012705-4 Réu: Ricardo Tadeu Andrade Figueira

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 09/01/2014

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini Lucimara Campaner Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Aécyo Alves de Moura Mota

Inquérito Policial

137 - 0019643-44.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019643-8 Indiciado: V.M.O.N.

(...) Razão assiste ao órgão ministerial. Verifica-se que os fatos narrados têm abrangência no Título VI do Código Penal, tratando-se de crimes contra a dignidade sexual, sem conotação delitiva nos moldes estabelecidos na Lei 11.340/06. O Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, em seu artigo 31, inciso VII, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 154, de 30.12.2009, estabeleceu a 2.ª Vara Criminal com competência para o processamento e o julgamento dos casos decorrentes de crimes contra a dignidade sexual. Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à 2ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado especializado. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

138 - 0014188-35.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.014188-1

Réu: C.N.C.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

139 - 0020390-28.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.020390-5 Autor: Rogério Pinheiro

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.

081/132

Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiamse cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor (por edital) mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0010689-09.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.010689-0

(...) O presente feito foi autuado em razão de a ofendida ter informado à autoridade policial ter sido, em tese, vítima de violência doméstica perpetrada pelo requerido, quando, então, havia interesse no provimento cautelar jurisdicional. Ocorre ser pressuposto processual que a parte requerente promova o andamento do feito e, no caso, o procedimento não teve regular prosseguimento, ante a ausência de manifestação (interesse) da vítima, que não foi localizada para a intimação da decisão liminar, ademais, consignou-se que as partes reataram. Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente, reconheço o abandono de causa, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso III, e § 1º, do CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de IP, que deverão ter as investigações concluídas, e ser remetidos ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos, com anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0013577-48.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.013577-4

Réu: G.S.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/02/2014 às 10:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0015760-89.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.015760-4

Réu: A.N.S.

Designe-se audiência de conciliação. Intimem-se: vítima, réu, DPE e MP. BV, 09/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de DireitoAudiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/02/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0016580-11.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016580-5 Réu: Arnaldo Oliveira Pereira

Audiência Preliminar designada para o dia 03/02/2014 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0020480-02.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.020480-2

Réu: J.S.Q.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

145 - 0006243-60.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006243-2 Indiciado: R.E.T.M.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 10/01/2014

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini **Lucimara Campaner** Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã):

Aécyo Alves de Moura Mota

Med. Protetivas Lei 11340

146 - 0020652-75.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.020652-8 Réu: Tiago França de Oliveira

(..) Pelo exposto, à vista da superveniente ausência de interesse processual, DECLARO A PERDA DE OBJETO dos presentes autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Remeta-se cópia desta decisão à DEAM, e do Termo de Declaração de fl. 17, solicitando-lhe a juntada aos correspondentes autos de IP, e remessa desses ao juízo, no estado. Intimem-se a ofendida desta decisão pelo meio mais rápido, e o ofensor via edital, haja vista não ter sido ele localizado a partir do endereço indicado nos autos. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, nos termos da Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0000922-10.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000922-5

Réu: Paulo Robson de Sousa e Silva

(..) O caso como outros do tipo é grave e deve ser o pedido prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos, pelo que, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com base nos artigos 7.°, caput e incisos; 22, caput e incisos, máis dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNÍMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. RESTITUIÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS PELO AGRESSOR À OFENDIDA (CERTIDÃO DE NASCIMENTO, RG E CPF DOS FILHOS MENORES); 5. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA: AS VISITAS PÓDERÃO OCORRER COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. INDEFIRO a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos que as partes já não habitam o mesmo lar, encontrando-se o casal já separado há seis anos. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(..) Cientifique-se o Ministério Público. Publiquese. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS Juiz de Direito respondendo pelo J Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0000923-92.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000923-3 Réu: Valdenei Silva Cavalcante

(...) Destarte, com base nos artigos 7.°, caput e incisos; 22, caput e incisos, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.°, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQÜENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 10/01/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): César Henrique Alves JUIZ(A) SUPLENTE: Cristovão José Suter Correia da Silva **Elvo Pigari Junior Erick Cavalcanti Linhares Lima** JUIZ(A) MEMBRO: Antônio Augusto Martins Neto Lana Leitão Martins

> PROMOTOR(A): João Xavier Paixão Luiz Antonio Araújo de Souza ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

149 - 0018251-69.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.018251-1 Agravado: o Estado de Roraima Agravado: Lucivania da Silva Lima

FINAL DE DECISÃO...Por outro lado, a imposição de multa nas ações de obrigação de fazer tem amparo legal, mesmo contra ente estatal. Assim, nego a suspensão da decisão agravada, em caráter liminar, uma vez que não vislubrei o grave e irreparável dano à administação pública. Entendo desnecessária a determinação de informações pelo Juízo monocrático. Intime-se o Agravado nos termos do artigo 527, V do CPC. Boa Vista, 11 de dezembro de 2013. (a) Lana Leitão Martins. Juíza Rlatora. Turma Recursal.

Advogado(a): Edson Félix Santana

Mandado de Segurança

150 - 0002159-16.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002159-4

Autor: B2w Companhia Global do Varejo

Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

I- Remetam-se cópia da decisão de fls. 145 ao MM. Juiz do 2º juizado Especial Cível.

II- Após as medidas de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 2014. (a) Antônio Augusto Martins Neto Juiz Presidente da Turma Recursal, em exercício.

Advogado(a): Rodrigo Henrique Colnago

Recurso Inominado

151 - 0016636-78.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.016636-7 Recorrido: Sabemi Seguradora S/a Recorrido: Jose Antonio Lima

Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 2014. (a) Antônio Augusto Martins Neto Juiz Presidente da Turma Recursal, em exercício. Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira, Pablo Berger

Infância e Juventude

Expediente de 09/01/2014

JUIZ(A) TITULAR: **Delcio Dias Feu** PROMOTOR(A): Erika Lima Gomes Michetti Janaína Carneiro Costa Menezes Jeanne Christhine Fonseca Sampaio Luiz Carlos Leitão Lima Márcio Rosa da Silva Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Marcelo Lima de Oliveira

Ação Civil Pública

152 - 0010260-76.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010260-2 Autor: M.P.E.R.

Réu: E.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/02/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

Adoção

153 - 0009406-19.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.009406-6 Autor: R.P.S. e outros.

Réu: C.L.E. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

12/02/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Marcos Pereira da Silva,

Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Adoção C/c Dest. Pátrio

154 - 0000863-56.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.000863-3 Autor: F.C.B.R. e outros. Réu: S.S. e outros.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para 12/02/2014 às

09:30 horas.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

155 - 0019833-07.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019833-5 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/02/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

156 - 0007655-26.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007655-6 Executado: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/02/2014 às 10:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

157 - 0000635-81.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.000635-5

Autor: I.P.S.

Réu: J.P.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

12/02/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

158 - 0002960-29.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002960-5

Autor: A.O.M.S. Réu: M.P.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

12/02/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Marcio Santiago de Morais, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

159 - 0012346-83.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.012346-5

Autor: F.S.C.M. e outros.

Réu: A.R.R.P. e outros.

Despacho: Às partes para apresentação de provas que desejam produzir.Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2014.Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Aline de Souza Bezerra

160 - 0017591-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017591-1

Autor: L.S.N. e outros.

Réu: B.R. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/02/2014 às 09:30

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

161 - 0017592-60.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017592-9

Autor: M.M.R.M.

Réu: R.C. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/02/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

162 - 0017690-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017690-1

Autor: A.M.S.

Réu: L.S.C. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/01/2014 às 08:30

horas.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Med. Prot. Criança Adoles

163 - 0015880-69.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.015880-2 Criança/adolescente: L.F.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/02/2014 às 10:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

164 - 0019961-27.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019961-4 Infrator: Criança/adolescente e outros. DESPACHO; Despacho de mero expediente. Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0019971-71.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.019971-3 Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

166 - 0007601-60.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.007601-0 Infrator: E.B.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

20/02/2014 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Tutela C/c Dest. Patrio

167 - 0013348-25.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013348-2

Autor: M.O.B.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/02/2014 às 10:30

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Vara Itinerante

Expediente de 10/01/2014

JUIZ(A) TITULAR: **Erick Cavalcanti Linhares Lima** PROMOTOR(A): Ademar Loiola Mota **Ademir Teles Menezes** André Paulo dos Santos Pereira Rogerio Mauricio Nascimento Toledo **Ulisses Moroni Junior** Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

168 - 0016178-27.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016178-8 Autor: A.V.M.S. e outros.

Réu: A.L.S.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por AVMS e ACMS em face de A de LS. Sem custas

P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 13 de dezembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza de Direito Substituta Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

169 - 0017776-16.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017776-8 Autor: Criança/adolescente Réu: J.A.L.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 18 de dezembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

Homol. Transaç. Extrajudi

170 - 0209018-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.209018-1

Requerido: Juberlita Mota de Souza e outros.

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013..

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000013-35.2014.8.23.0020 Nº antigo: 0020.14.000013-2

Indiciado: F.J.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000014-20.2014.8.23.0020 Nº antigo: 0020.14.000014-0

Indiciado: W.D.C.

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000015-05.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000015-7

Indiciado: O.R.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/01/2014

JUIZ(A) TITULAR: **Bruno Fernando Alves Costa** PROMOTOR(A): André Luiz Nova Śilva Rafael Matos de Freitas Silvio Abbade Macias ESCRIVÃO(Ã): Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000011-65.2014.8.23.0020 Nº antigo: 0020.14.000011-6 Réu: Paulo Mateus Albuquerque

(...)defiro as seguintes medidas protetivas, se o suposto agressor for maior de dezoito anos - circunstância que deve ser verificada pelo Oficial de Justica.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000010-80.2014.8.23.0020 Nº antigo: 0020.14.000010-8

Réu: Daniel Rocha de Carvalho_ e outros.

Vistos

Cumpra-se o despacho de fls. 20. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 002 000716-RR-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

001 - 0000627-44.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000627-0 Réu: Anderson Oliveira Pereira Decisão: DECISÃO

Verifica-se que o ajuizamento da inicial se deu no dia 23/12/2013, porém somente na data de hoje foi remetida à apreciação. Casos como este poderão ensejar pena de responsabilidade ao servidor.

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria.

Registre-se e autue-se como ação penal.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 406, do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo;

Juntem-se os antecedentes do réu.

Incluam-se, por meio do SNIC, as informações da presente ação.

Certifique-se a escrivania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Cumpram-se os requerimentos constantes nos itens 04 e 05 do pedido da denúncia.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, dia 10/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000517-45.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000517-3 Réu: Agassis da Silva Ferreira Despacho: Informações prestadas. Sobre o Habeas e testemunhas ao MP.

Mucajai, 10/01/2014

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Carta Precatória

003 - 0000206-54.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000206-3 Réu: Adiel da Silva dos Santos

Despacho: Diante da informação contida no documento de fls. 06, torno

sem efeito o despacho de fls. 05.

Expeça-se mandado de intimação ao réu, com urgência.

Informe-se ao juízo deprecante.

Mucajaí, dia 10/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000604-98.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000604-9 Indiciado: A.F.S.

Despacho: Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, com

urgência.

Mucajaí, dia 10/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

005 - 0000003-58.2014.8.23.0030 № antigo: 0030.14.000003-2 Réu: Artur Queiroz de Almeida Sentença:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, relaxo a prisão preventiva do réu Artur Queiroz Almeida, em razão de ilegalidade configurada. Expeça o respectivo alvará de soltura ao investigado. Porém, como forma de proteção à vítima, e pelos fatos noticiados serem, em tese, graves, mantenho a concessão de medidas protetivas de urgência à Sra. Severina Queiroz Almeida, determinando que o acusado cumpra tal decisão, expedindose, para tanto, termo de compromisso a ser firmado pelo investigado. Estas medidas perdurarão até o encerramento do inquérito policial que apurou os fatos, podendo, porém, serem mantidas em caso de eventual oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. O descumprimento de qualquer destas medidas ensejará a prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 22, da Lei 10.340/2006, c/c o art. 313, III, do Código de Processo Penal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Junte-se cópia da presente decisão nos autos nº 13 000699-9 e 13 000625-4. Publique-se. Registre-se. Mucajaí,10 de janeiro de 2014. Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Rorainópolis

Indice por Advogado

006586-AM-N: 008 000074-RR-B: 011, 012 000101-RR-B: 010 000157-RR-B: 020 000216-RR-E: 010 000260-RR-E: 010 000297-RR-N: 018 000317-RR-B: 009 000351-RR-A: 033 000360-RR-A: 024

000369-RR-A: 023, 024, 025, 026

000379-RR-N: 020 000412-RR-N: 011, 012 000650-RR-N: 033 000741-RR-N: 009, 020 000866-RR-N: 033 000952-RR-N: 034 055249-RS-N: 008 122626-SP-N: 008 150513-SP-N: 016

212016-SP-N: 021, 022, 023

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

001 - 0000020-43.2014.8.23.0047 № antigo: 0047.14.000020-0 Indiciado: E.V.C. Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000018-73.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000018-4 Réu: Bezaliel Diniz Frazao Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Apreensão em Flagrante

003 - 0000019-58.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000019-2 Indiciado: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000017-88.2014.8.23.0047 № antigo: 0047.14.000017-6 Autor: M.P. Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Inquérito Extrajudicial

005 - 0000954-35.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000954-2 Autor: Ministério Público Réu: Geraldo Maria da Costa PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL Autos: 0047.13.000954-2 Art. 89 a 99, da Lei 8.666/93.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Procedimento Investigativo Criminal instaurado pelo Ministério Público/RR, com vistas a apurar a possíveis irregularidades nos processos administrativos da Prefeitura de Rorainópolis/RR, durante a gestão do ex prefeito Geraldo Maria da Costa.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pela extinção da punibilidade por força do art. 107, IV, do CPB (fls. 1550/1553). Vieram-me os autos. Decido.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

Assiste razão ao Ministério Público, os crimes tipificados nos artigos 89 a 99, da Lei 8.666/93, têm pena máxima in abstrato de 06 (seis) anos, pela analogia in bonam partem, com lapso prescricional de 12 (doze) anos, conforme art. 109, inc. III, do Código Penal.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, por pertinente, que desde a possível pratica dos fatos típicos, no ano de 2001, até a presente data, já se passaram mais que 12 (doze) anos, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, vejo por bem declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO MARIA DA COSTA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. III, ambos do Código Penal Brasileiro.

Publique-se. Registre. Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas de praxe.

Rorainópolis/RR, 09 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque Juiz de Direito na Comarca de Rorainópolis Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 10/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

006 - 0001268-49.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001268-0 Autor: Criança/adolescente e outros. Réu: Domingos Carvalho Rodrigues DESPACHO

- I Vista ao MP, quanto a justificativa de inadimplemento apresentada pelo Executado às fls. 43/45.
- II Quanto ao requerimento de redução no valor dos alimentos, entendo

que tal obrigação somente pode ser alterada por meio de ação judicial própria, qual seja, revisional de alimentos. Posto isso, deixo de receber a revisional de alimentos constante dos autos.

III - Publique-se.

Rorainópolis/RR, 09 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001090-66.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001090-6 Autor: Criança/adolescente

Réu: V.N.M. DESPACHO

I - Intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, §1º, do CPC;

II - Decorrido o prazo de 48 horas, voltem-me os autos conclusos para sentenca extintiva.

Rorainópolis/RR, 09 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

008 - 0001663-75.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001663-4 Autor: Banco Finasa S/a Réu: Oliveira Marques

I - Cumpra-se o despacho de fl. 65-v.

 II - Expeça-se carta precatória, com as observações requeridas pelo Autor.

III - Cadastre-se o novo patrono da parte autora no sistema.

Rorainópolis/RR, 09 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Alexandre Niederauder de Mendonça Lima, Claudio

Kazuioshi Kawasaki, Rebeca Caldas Ferreira

Cob. Cédula Crédito Ind.

009 - 0000644-63.2012.8.23.0047 № antigo: 0047.12.000644-1 Autor: Mocapel Auto Posto Ltda Réu: Maria de F. Muniz DESPACHO

I - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 136.

II - Após, arquivem-se os autos.

Rorainópolis/RR, 09 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Advogados: Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

Exec. Hipotécária do Sfn

010 - 0000757-17.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000757-1 Autor: Banco da Amazônia

Réu: Daniel Rodrigues dos Santos Filho e outros.

DESPACHO

 I - Ao cartório, para certificar a apresentação de embargos pelos executados.

II - Caso negativo, vista ao Exequente.

Rorainópolis/RR, 09 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli

Exec. Titulo Extrajudicia

011 - 0000133-02.2011.8.23.0047 No antigo: 0047.11.000133-7

Autor: Raimundo Coelho de Souza e outros.

Réu: o Municipio de Rorainópolis

DESPACHO

I - Homologo os cálculos de fl. 66.

II - Oficie-se a Executada para informar a existência de possíveis débitos do Exequente, sob pena de perda do direito do abatimento, nos termos do art. 100, § 10, da CF.

III - Decorrido o prazo, sem resposta da Executada, expeça-se RPV.

Rorainópolis/RR, 09 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Irene Dias Negreiro, José Carlos Barbosa Cavalcante

012 - 0000134-84.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000134-5 Autor: Israel Diniz de Souza Réu: o Municipio de Rorainópolis DESPACHO

I - Homologo os cálculos de fl. 62.

II - Oficie-se a Executada para informar a existência de possíveis débitos do Exequente, sob pena de perda do direito do abatimento, nos termos do art. 100, § 10, da CF.

III - Decorrido o prazo, sem resposta da Executada, expeça-se RPV.

Rorainópolis/RR 09 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Irene Dias Negreiro, José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução de Alimentos

013 - 0000107-04.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000107-1 Autor: Criança/adolescente Réu: D.G.F. DESPACHO

I - Vista ao MP, quanto a justificativa do Executado de fls. 57/60, e requerimento pela prisão civil do Executado de fls. 65/66.

Rorainópolis/RR, 09 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001098-43.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001098-9

Autor: Criança/adolescente e outros. Réu: J.P.A.P.

Autos: 0047.12.001098-9

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Alimentos proposta por Maria Eduarda Albuquerque de Araújo e Pedro Henrique Albuquerque de Araújo, menores impúberes, representeados por sua genitora Maisa Alcino de Albuquerque, em face de João Paulo Araújo Pereira.

Decisão concedendo alimentos provisórios aos Autores, à fl. 08.

Citação realizada à fl. 19.

A representante legal dos menores deixou de comparecer a audiência de conciliação/julgamento, por não ter sido localizada no endereço constante dos autos, conforme certidão de fl. 15.

Instada a providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção do processo, a parte autora novamente quedou inerte. No endereço declinado na inicial reside a Sra. Rosilene, que declarou desconhecer a representante legal dos Autores, conforme certidão de fl. 30,

É o relatório. Decido.

A parte Autora deixou de residir no endereço informado na inicial, descumprindo com seu dever de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, conforme preceitua ao art. 39, II, do CPC. O descumprimento do dever pela parte impossibilita o desenvolvimento regular do processo, visto que a parte não pode ser localizada para dar

regular andamento ao feito, conduzindo a extinção do feito.

Dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Verifica-se que o caso, sem maiores delongas, é de extinção do processo por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, arquive-se,

P.R.I.

Rorainópollis/RR, 09 de janeiro de 2014.

Cícero Renato Pereira Albuquerque Juiz Substituto Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Execução Fiscal

015 - 0000311-14.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000311-7 Autor: União

Nenhum advogado cadastrado.

Réu: José da Silva Melo

DESPACHO

- I Suspenda-se o feito até o dia 15/02/2014.
- II Decorrido o prazo, independente de nova conclusão, vista à PFN.

III - Expedientes necessários.

Rorainópolis/RR, 08 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000088-27.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000088-9

Autor: Ŭnião

Réu: J.I.danielli - Me Autos: 047.13.000088-9

SENTENCA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO/FAZENDA

NACIONAL em desfavor da J. L. DANIELLI - ME. A Exequente, verificando a ocorrência da litispendência do presente feito em relação aos autos virtuais nº 0700161-55.2013.823.0047, requereu a extinção do processo, com o prosseguimento da execução fiscal nos autos virtuais junto ao sistema PROJUDI.

É o relatório. Decido.

A parte autora ajuizou ação idêntica a demanda já em curso neste juízo, pois na presente demanda estão repetidas as mesmas partes, causa de pedir e o pedido contidos nos autos virtuais nº 0700161-55.2013.823.0047, caracterizando a figura da litispendência. Determina o art. 267, V, do CPC:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

A Resolução TJRR nº 42/2007, previu que nos casos de distribuição em duplicidade de ações idênticas, devem permanecer ativos os autos virtuais.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem custas.

Transitado em julgado, arquive-se observando as formalidades legais. P.R.I.

Rorainópolis/RR, 08 de janeiro de 2014.

Cícero Renato Pereira Albuquerque Juiz Substituto Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

Interdição

017 - 0000144-94.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000144-2

Autor: M.F.C.S. Réu: V.S. **DESPACHO**

I - Vista a DPE, para ciência do laudo pericial de fl. 43.

II - Após, vista às partes para alegações finais.

Rorainópolis/RR, 08 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

018 - 0000268-77.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000268-9 Autor: Natalina da Silva Pereira

Réu: Maria Francisca da Silva Pereira e outros.

DESPACHO

I - A análise dos requerimentos de fls. 76/77, será realizada após a regularização das pendências junto à Receita Federal do Brasil apontadas às fls. 61/64.

II - Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para regularização das pendências junto a Fazenda Nacional.

III - Decorrido o prazo, independente de nova conclusão, vista à Inventariante.

Rorainópolis/RR, 09 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Out. Proced. Juris Volun

019 - 0000569-58.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000569-2 Autor: Perminia Sousa Menezes Réu: Erenite Jose da Silva AUTOS: 047.11.000569-2

DECISÃO

Vistos etc.

I Consoante a certidão de fl. 53 e, buscando evitar eventuais nulidades, declaro nula a audiência de instrução e julgamento de fls. 43/45. Il Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/14, às

III Intimações e expedientes necessários.

Rorainópolis/RR, 09 de janeiro de 2014.

Cícero Renato Pereira Albuquerque

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

020 - 0003576-05.2004.8.23.0047 Nº antigo: 0047.04.003576-9 Autor: Geraldo Maria da Costa Réu: Estado de Roraima **DESPACHO**

- I Atualize-se os honorários advocatícios, com imposição da multa do art. 475-J, do CPC.
- II Após, intime-se o Requerente para efetuar o pagamento das custas da deprecata de fls. 357, bem como dos honorários advocatícios devidamente atualizados.

Rorainópolis/RR, 08 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva

Matos, Tiago Cícero Silva da Costa

021 - 0001564-08.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001564-4

Autor: Maria Janayna Ferreira Monteiro Réu: Inss

DESPACHO

- I Intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC;
- II Decorrido o prazo de 48 horas, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Rorainópolis/RR, 07 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

022 - 0001568-45.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001568-5 Autor: Antonio Carvalho

AUTOS: 047.10.001568-5

DECISÃO

I Compulsando os autos, verifica-se que a perícia médica de fl. 82, foi realizada sem a prévia notificação do assistente técnico indicado pelo Requerido para acompanhar o ato. Ante o exposto, declaro nulo o laudo pericial de fl. 82.

II Designo o dia 12/02/2014, às 10 horas, para realização de nova perícia médica.

III Intime-se pessoalmente o Autor para comparecer a perícia, bem como quanto a necessidade de constituir novo advogado nos autos. IV Notifiquem-se o médico responsável pela realização da primeira perícia e o assistente técnico indicado pelo Requerido no endereço de fl. 49, quanto a nova data designada para perícia.

V Oficie-se ao INSS solicitado a disponibilização de sala para realização da perícia médica.

VI Expedientes necessários.

Rorainópolis/RR, 09 de janeiro de 2014.

Cícero Renato Pereira Albuquerque

Juiz Substituto Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

023 - 0001582-29.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001582-6 Autor: Ana Maria Gomes de Moura Réu: Inss

I - Vista ao Autor, quanto aos cálculos de fls. 93/97.

II - Decorrido o prazo, sem manifestação do patrono do Autor, intime-se pessoalmente.

Rorainópolis/RR, 09 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Fernado Fávaro Alves, Fernando Fávaro Alves

024 - 0001976-36.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001976-0 Autor: Aguinaldo Rodrigues da Silva

Réu: Inss

I - Não havendo oposição da parte Autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

II - A implantação do benefício encontra-se comprovada pelos documentos juntados aos autos pelo Requerido (fls. 92/97). III - Expedientes necessários para RPV.

IV - Retornando os autos do TRF, expeça-se o competente alvará de levantamento.

Rorainópolis/RR, 09 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque Juiz Substituto Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Advogados: Anderson Manfrenato, Fernado Fávaro Alves

025 - 0000543-60.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000543-7

Autor: Ilma Gomes dos Santos

Réu: Inss **DECISÃO**

I - A parte Autora foi intimada a se manifestar acerca dos cálculos e documentos juntados pelo INSS, conforme fl. 80. No entanto, passados 03 (tês) meses, a Autora permanece inerte.

II - Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

III - Expedientes necessários para RPV.

Rorainópolis/RR, 08 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Fernado Fávaro Alves

026 - 0000672-65.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000672-4

Autor: João Pereira de Sousa

Réu: Inss

I - Vista ao Autor, quanto aos cálculos de fls. 80/85.

II - Decorrido o prazo, sem manifestação do patrono do Autor, intime-se pessoalmente.

Rorainópolis/RR, 09 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Fernado Fávaro Alves

027 - 0001212-16.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001212-8

Autor: Samuel Silva Réu: Nataly Cantao da Silva

DESPACHO

I - Oficie-se a DPE, solicitando a indicação de defensor público para atuar como curador especial.

Rorainópolis/RR, 08 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner Mariano Paganini Lauria Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

028 - 0010453-82.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010453-1

Réu: Iran Rodrigues de Vasconcelos

Mantenho a audiência designada às fls. 154.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 09/01/2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000830-57.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000830-0

Réu: Jucelino Alves Saraiva

Processo nº 47.10.000830-0

Despacho:

Designo o dia 28 de janeiro de 2014, às 09:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

O réu é revel, sendo despicienda sua intimação. Intime-se a vítima Judith Vanderlei da Costa (fl. 06).

Requisite-se a vítima Sgt. Nelson da Silva Silveira. Notifiquem-se Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 09 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001072-16.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001072-8 Réu: James Araújo da Silva

Cancelo a audiência designada às fls. 142-v.

Designo o dia 04/02/2014, às 08:20 para realização de audiência admonitória.

Intime-se o condenado James no endereço de fls. 140.

Notifiquem-se MP e DPE.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 08/01/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0002126-17.2010.8.23.0047 № antigo: 0047.10.002126-1 Réu: David Samuel Carlos da Silva

Processo nº 47.10.002126-1

Despacho:

Cancelo a audiência agendada às fls. 97-V.

Designo o dia 04 de fevereiro de 2014, às 08:40 horas para realização de audiência admonitória.

Intime-se o condenado David Samuel Carlos da Silva (fls. 89).

Notifiquem-se Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 09 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000025-70.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000025-5

Réu: Lucas da Silva Machado

Cancelo a AIJ designada às fls. 148.

Designo o dia 28 de janeiro de 2014, às 09:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Decreto a revelia do réu, consoante requerido às fls. 140, o que faço na forma do artigo 367 do CPP. Assim, desnecessária a sua intimação. Intimem-se as testemunhas Marineide (fls. 151), Elizângela (fls. 03), assim com Robson Matos (fls. 102 e 133).

A necessidade sobre a oitiva da vítima, ainda não localizada, será deliberada em audiência.

Notifiquem-se MP e DPE.

Rlis/RR, 08/01/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001497-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001497-3

Réu: Cleverson da Conceição dos Santos

Processo nº 47.12.001497-3

Despacho:

Cancelo a audiência agendada às fls. 80.

Designo o dia 08 de abril de 2014, às 08:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o acusado Kleverson da Conceição dos Santos, via carta precatória (fl. 77).

Intime-se a vítima Manoel Arnaldo da Rocha (fl. 04).

Requisite-se a testemunha Rudson Barbosa Silva

Notifiquem-se Ministério Público e Defesa (Dr. Samuel de Jesus Lopes e

outros), via DJE.

Solicitem-se informações acerca da carta precatória expedida às fls. 83. Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 82.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 09 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Despacho:

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Francisco Roberto de Freitas,

Samuel de Jesus Lopes

034 - 0000481-49.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000481-6 Réu: Anderson Luis Brasão Lobo Processo nº 0047.13.000481-6

Cancelo a audiência agendada às fls. 50.

Designo o dia 28 de janeiro de 2014, às 10:20 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o acusado Anderson Luis Brasão Lobo (fls. 51).

Intime-se a vítima Elisvaldo Pereira Rocha (fls. 55).

Intimem-se as testemunhas: Eliane da Silva Valente (fls. 52), Ana Beatrix Barros Macuxi (fls. 53) e Manoel Messias Pereira Bezerra (fls. 54). Requisite-se o SGT/PM João Batista Silva de Souza e SGT/PM Hermes

Requisite-se o SGT/PM João Batista Silva de Souza e SGT/PM Hermes Monteiro de Vasconcelos.

Notifiquem-se Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 09 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Advogado(a): Roseli Ribeiro

035 - 0000724-90.2013.8.23.0047 No antigo: 0047.13.000724-9

Réu: Fabio Ramos Correa

DESPACHO

Designo o dia 28 de janeiro de 2014, às 11:40 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o acusado Fábio Ramos Correia (fls. 02).

Intime-se a testemunha Aldenir Lima Costa.

Requisite-se a testemunha SD/PM Clóvis Gonçalves.

Empós, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da vítima Maria Elcilene, conforme certidão de fls. 51.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 09 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

036 - 0001611-45.2011.8.23.0047 No antigo: 0047.11.001611-1

Réu: Daniel Nascimento da Silva

Processo nº 0047.11.001611-1

Despacho:

Cancelo a audiência agendada às fls. 113-V.

Designo o dia 28 de janeiro de 2014, às 10:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o acusado Daniel do Nascimento (fls. 110)

Intime-se a vítima Francisco Guivares (fls. 107), tendo em vista não ter sido juntado aos autos o áudio referente a sua oitiva.

Requisitem-se as testemunhas SGT/PM Mário Sarmento da Silva e SD/PM Jaques Murça Pires.

Notifiquem-se Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 09 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001613-15.2011.8.23.0047 N° antigo: 0047.11.001613-7 Réu: Benoni Lira de Araujo Processo n° 0047.11.001613-7

Despacho:

Cancelo a audiência agendada às fls. 114.

Designo o dia 28 de janeiro de 2014, às 09:20 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o acusado Benone Lira (fls. 86)

Intime-se a vítima Manoel Amâncio (fls. 100), tendo em vista não ter sido juntado aos autos o áudio referente a sua oitiva.

Requisite-se o SGT/PM Sadi Correa.

Empós, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca das testemunhas Manoel de Jesus Valdinar Soares, conforme certidão de fls. 114.

Notifiquem-se Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 08 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001445-76.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001445-2

Indiciado: A.C.C.

Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada.

Intime-se o réu.

Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 04, devendo o APC Edinaldo ser devidamente requisitado.

Notifiquem-se MP e DPE.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 08/01/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A): Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê, Circunst.

039 - 0000003-07.2014.8.23.0047 № antigo: 0047.14.000003-6 Autor: Criança/adolescente DESPACHO

- 1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
- 2) Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque respondendo pela Comarca de Rorainópolis. Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000004-89.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000004-4 Autor: Criança/adolescente DESPACHO

- 1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
- 2) Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque respondendo pela Comarca de Rorainópolis. Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000007-44.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000007-7 Autor: Criança/adolescente DESPACHO

1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2) Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

respondendo pela Comarca de Rorainópolis.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000008-29.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000008-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

DESPACHÓ

- 1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
- 2) Cumpra-se.

Boa Vista- RR, 08 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

respondendo pela Comarca de Rorainópolis.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000009-14.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000009-3

Autor: Criança/adolescente

DESPACHO

- 1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
- 2) Cumpra-se.

Boa Vista- RR, 08 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

respondendo pela Comarca de Rorainópolis.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000010-96.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000010-1

Autor: Criança/adolescente

DESPACHO

- 1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
- 2) Cumpra-se.

Boa Vista- RR, 08 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

respondendo pela Comarca de Rorainópolis.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000011-81.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000011-9

Autor: Criança/adolescente

DESPACHÓ

- 1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
- 2) Cumpra-se.

Boa Vista- RR, 08 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

respondendo pela Comarca de Rorainópolis.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000012-66.2014.8.23.0047 No antigo: 0047.14.000012-7

DESPACHO

- 1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
- 2) Cumpra-se.

Boa Vista- RR, 08 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

respondendo pela Comarca de Rorainópolis. Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000013-51.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000013-5

DESPACHO

- 1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
- 2) Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque respondendo pela Comarca de Rorainópolis. Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000014-36.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000014-3 **DESPACHO**

- 1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
- 2) Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque respondendo pela Comarca de Rorainópolis. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000018-34.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000018-7 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/01/2014

PROMOTOR(A): Renato Augusto Ercolin Silvio Abbade Macias Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Cassiano André de Paula Dias

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Carta Precatória

001 - 0000015-79.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000015-3

Réu: Laudir Ortiz Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado. 002 - 0000014-94.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000014-6

Réu: Vanderson dos Santos Castro Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000013-12.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000013-8 Réu: Ailton da Silva Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000012-27.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000012-0

Réu: Robson Gomes Belo

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000011-42.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000011-2

Réu: Jeferson Bruno Pereira da Silva e outros. Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000010-57.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000010-4

Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000009-72.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000009-6

Réu: Elielton da Silva Monteiro

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000008-87.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000008-8

Réu: Ediego de Vasconcelos Castro Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0001232-65.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001232-9

Réu: Alberto da Silva Melgueiro

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 305.

Cumpra-se o despacho de fl. 303, designando data para audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

011 - 0022224-52.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022224-7

Réu: Mauro Nunes de Lima

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 179.

Nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000250-80.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000250-8

Réu: Valdair Alves de Oliveira

Determino a juntada do CD da audiência realizada no dia 17/12/2013. Designo a continuidade da audiência de Instrução e Julgamento para o

dia 30/01/2013, às 09h00min.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha CRISTIANE DA SILVÁ BEZERRA (FL.51).

Requisitem-se informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória

de fl. 81.

Expeentes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000542-65.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000542-8

Réu: Cordeiro Conceição de Souza

Determino a juntada do CD da audi~encia realizada no dia 18/12/2013. Designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o

dia 30/01/2013 às 09h30min.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva da vítima e a testemunha HEYDY

NATALLY MORIERA RODRIGUES.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0000661-26.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000661-6

Réu: Sergio Augusto Lucena da Rosa

Ciente.

Cumpra-se.

Designe-se data para a audiência.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000707-15.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000707-7

Réu: Richarlison Santos de Souza

Cumpra-se com urgência.

Após, devolve-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens,

dando-se baixa na distribuição. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0001377-24.2011.8.23.0060 $\ensuremath{\mathsf{N}}^{\mathrm{o}}$ antigo: 0060.11.001377-2

Indiciado: J.M.M.I.

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 67 verso.

Vista ao parquet em tramitação direta. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000494-09.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000494-2

Réu: R.M.S. Vistos, etc.

Os autos em questão versam sobre Medida Protetiva de Urgência, solicitada em favor da vítima Milzenir Pereira Ferreira, já qualificada nos autos.

A Medida Protetiva foi concedida às fls. 08/09.

Intimada para se manifestar quanto a manutenção da medida, a vítima ficou inerte.

O Defensor Público requereu o arquivamento dos autos, em razão da renúncia tácita da vítima(fl. 25 verso).

O Ministério Público não se opôs ao pleito (fl. 28 verso)

É o breve relato. DECIDO.

Assiste razão à Defesa, verifico que à vítima instada a se manifestar quanto a necessidade da manutenção das Medidas Protetiva à fl. 19, quedou-se silente, demonstrando o seu desinteresse quanto ao prosseguimento do feito, assemelhando-se sua postura à renuncia ao direito de representação criminal contra o ofensor.

Diante do exposto, Julgo extinto o processo, nos termos do art. 107, V, do CPR

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0000002-80.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000002-1

Réu: Wevesson Sousa de Azevedo e outros.

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Wevesson Sousa Azevedo e Franklin Patrique Medina da Silva, pela suposta prática do crime previsto no art. 121 c/c art. 14, II, do CPB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizados os interrogatórios dos acusados.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e os acusados foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. Os flagranteados, ainda, foram qualificados e assinaram nota de ciência das garantias constitucionais, além de receberem as respectivas notas de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas. Acrescente-se, ainda, que câmeras de segurança flagraram os

acusados, os quais, ainda, foram reconhecidos pela vítima. Ademais, vê-se que o delito atribuído aos acusados restou cometido mediante violência e/ou grave ameaça à vítima, fato que denota a periculosidade de ambos, circunstância que aliada a inexistência de provas nos autos de que possuam circunstâncias pessoais favoráveis,

preventiva, sob o aspecto da garantia da ordem pública. Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelaar aos flagranteados Wevesson Sousa Azevedo e Franklin Patrique Medina da Silva, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública.

evidencia a necessidade de conversão da prisão flagrancial em

Expeçam-se os respectivos mandados de prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 09/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

019 - 0000038-93.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000038-9

Sentenciado: Richardson Santos de Souza

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime interposto pelo reeducando acima, fls. 238/240, atualmente em regime fechado, que foi condenado à pena de 12 (doze) anos e 03 (três) de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 80 (oitenta) dias multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, IV c/c art. 14, II ambos do CPB e art. 157, § 2º, II, e art. 331, ambos do CPB.

Certidão Carcerária, fls. 241/240.

O "Parquet" opinou pelo comprimento da decisão de fls. 2338/234, bem como requer informações a cerca de eventos citados na Certidão Carcerária, fls. 243.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando não faz jus aos benefícios da progressão de regime, não obstante possua um bom comportamento carcerário (fls. 241/242), consta dos autos decisão recente de reconhecimento de falta grave ás fls. 233/234. Logo, diante do não preenchimento dos requisitos, o indeferimento destes benefícios é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO os pedidos de progressão de regime interposto em favor do reeducando Richardson Santos de Souza, nos termos do art. 112, art. 122, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Defiro o Pedido do Ministério Público à fl. 243.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando, bem como cópia do cálculo a este.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

004876-AM-N: 010 010990-ES-N: 011 000005-RR-B: 028 000147-RR-B: 013 000189-RR-N: 002 000193-RR-E: 016 000269-RR-A: 010

000300-RR-N: 023

000313-RR-A: 028 000385-RR-N: 002 000468-RR-N: 016 000566-RR-N: 011 000621-RR-N: 028 000723-RR-N: 018 030820-RS-N: 012

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000256-69.2012.8.23.0045 N° antigo: 0045.12.000256-8 Autor: Criança/adolescente e outros. Réu: S.G.S. D E S P A C H O

Renove-se o expediente de fls. 33.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

002 - 0000870-84.2006.8.23.0045 N° antigo: 0045.06.000870-8 Autor: Criança/adolescente e outros. D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 05 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Averiguação Paternidade

003 - 0000902-79.2012.8.23.0045 N° antigo: 0045.12.000902-7 Autor: A.L.M. e outros. D E S P A C H O

Promova o senhor oficial de justiça a entrega da certidão de nascimento devidamente averbada, certificando nos autos.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
004 - 0000947-83.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000947-2
Autor: M.F.C.S. e outros.
Réu: F.R.S.

DESPACHO

Intime-se a Requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca de como ficará o nome da criança.

Pacaraima/RR. 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000949-53.2012.8.23.0045 № antigo: 0045.12.000949-8 Autor: A.C.R. e outros. Réu: A.A.S. D E S P A C H O

Intime-se a Requerente para se manifestar quanto ao endereço do suposto pai da criança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000104-84.2013.8.23.0045 N° antigo: 0045.13.000104-8

Autor: L.M.P.S. DESPACHO

Intime-se a genitora da criança para confirmar ou não o falecimento do suposto pai da criança, devendo o senhor oficial de justiça certificar tal informação nos autos.

Pacaraima/RR, 05 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000117-83.2013.8.23.0045 No antigo: 0045.13.000117-0

Autor: M.D.L.S. Réu: F.S.R

DESPACHO

I. Intime-se por edital;

II. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 05 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000467-71.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000467-9 Autor: Criança/adolescente

Réu: F.S.

DESPACHO

Intime-se a parte Requerente para que se manifeste acerca de como ficará o nome da criança.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000558-64.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000558-5 Autor: Criança/adolescente

Réu: W.C.

DESPACHO

Manifeste-se a parte Requerente no sentido de informar como ficará o nome da crianca.

Pacaraima/RR. 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

010 - 0002019-47.2008.8.23.0045 Nº antigo: 0045.08.002019-6 Autor: B.B.S. Réu: N.F.S.

DESPACHO

- I. Pela derradeira vez, intime-se a parte Autora para pagamentos das custas processuais a qual condenada a pagar (fls. 31), no prazo de 10 (dez) dias:
- II. Não havendo pagamento, desde já determino a extração de Certidão da Dívida Ativa e dados os encaminhamentos necessários;
- III. Após, arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR. 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

011 - 0000751-84.2010.8.23.0045 Nº antigo: 0045.10.000751-2 Autor: Bv Financeira S a Cfi Réu: Carlos Magno Moreira Silva D E S P A C H O

Proceda-se como determinado na parte final da r. Sentença de fls. 90/94, extraindo-se Certidão da Dívida Ativa e dando os encaminhamentos necessários.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Celso Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

012 - 0000711-97.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000711-0

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Réu: Francisco Alves Fernandes

DESPACHO

- Renove-se a diligência de fls. 40, levando em consideração o requerimento de fls. 46;
- II. Atente-se o cartório para que inclua no sistema a ilustre causídica habilitada nos autos (fls. 46);
- III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 05 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Rosângela da Rosa Corrêa

Busca e Apreensão

013 - 0000203-54.2013.8.23.0045 № antigo: 0045.13.000203-8 Autor: João Bezerra de Araújo Réu: Perpétua Soares D E S P A C H O

- I. Cumpra-se o determinado na r. Sentença, devendo-se intimar o Requerente a pagar as custas processuais;
- II. Não havendo pagamento no prazo legal extraia-se Certidão da Dívida Ativa, dando-se os encaminhamentos necessários.

Pacaraima/RR, 05 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

Carta Precatória

014 - 0000341-21.2013.8.23.0045 № antigo: 0045.13.000341-6 Autor: Rai Willian Alexandre DESPACHO

Devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000582-92.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000582-5

Autor: P.h.r.s. DESPACHO

Cumpra-se com urgência.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000737-95.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000737-5 Autor: Eliane de Oliveira

Réu: Francisco Cidfaber Paulino Porto

DESPACHO

Renove-se o expediente no sentido de intimar a parte autora a pagar as custas devidas no prazo de 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz

Albuquerque

017 - 0000739-65.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000739-1

Autor: Uniao

Réu: Belizio Alves de Souza

DESPACHO

- Cumpra-se as demais determinações, também objeto da presente carta precatória;
- II. O mandado deverá ser cumprido pelo mesmo oficial de justiça que cumpriu a citação do Réu;
- III. Informe-se ao Juízo Deprecante o atual andamento do feito.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000856-56.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000856-3 Autor: Município de Amajari

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO

Renove-se a diligência, informando ao Juízo Deprecante.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

019 - 0001251-48.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.001251-6 Autor: Maridete da Silva Benicio Réu: Sebastiao Rocha Marques

DESPACHO

I.Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente.

II.Cumpra-se

III.Em sendo frutífero o cumprimento de mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima /RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

020 - 0002192-71.2008.8.23.0045 Nº antigo: 0045.08.002192-1 Autor: D.S.A. e outros. DESPACHO

Renove-se a diligência de intimação das partes da r. Sentença proferida

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000753-83.2012.8.23.0045 Nº antigo: 0045.12.000753-4 Autor: S.M.S. e outros. DESPACHO

I. Intime-se por edital;

II. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais

Pacaraima/RR, 05 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

022 - 0000437-41.2010.8.23.0045 Nº antigo: 0045.10.000437-8 Autor: Tatiana Pereira de Oliveira dos Santos

Réu: Juarez Rebouças dos Santos

DESPACHO

Renove-se o expediente de fls. 78, devendo a reposta ser encaminha no prazo de 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

023 - 0000754-68.2012.8.23.0045 Nº antigo: 0045.12.000754-2 Autor: A.P.R. e outros. Réu: F.O.S. DESPACHO

Certifique o cartório se a Requerida apresentou ou não contestação tempestivamente.

Pacaraima/RR. 05 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

024 - 0000022-53.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000022-2

Autor: E.A.M. Réu: E.O.C. DESPACHO

Designe-se audiência de conciliação e julgamento, intimando-se o Requerido conforme solicitado às fls. 28.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

DESPACHO

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000191-40.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000191-5 Autor: A.M.L.F. e outros.

Intime-se conforme requerimento de fls.46.v

Pacaraima/RR, 04 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000295-32.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000295-4 Autor: D.C.S.P.B.

Réu: J.O.O.B.

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca da Carta Precatória.

Pacaraima/RR. 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

027 - 0000442-29.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000442-6 Autor: C.M.A.

Réu: M.M.

DESPACHO

Renove-se a diligência de intimação do Requerente da r. Sentença

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

028 - 0003459-44.2009.8.23.0045 Nº antigo: 0045.09.003459-1 Autor: Clarindo Augusto da Silva Réu: Davi Soares de Souza D E S P A C H O

Manifeste-se a parte Requerente, por meio do patrono habilitado nos autos, no sentido de regularizar o pólo ativo da presente demanda, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Ricardo

Herculano Bulhões de Mattos Filho

Vara Criminal

Expediente de 09/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Á):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

029 - 0003513-10.2009.8.23.0045 Nº antigo: 0045.09.003513-5 Réu: Junior Vieira de Souza D E S P A C H O

- I. Designo o dia 28/01/14 às 14h30, para audiência de instrução e julgamento;
- II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 06 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000704-13.2010.8.23.0045 № antigo: 0045.10.000704-1 Réu: Billy de Leon Santana e outros.

DESPACHO

Cumpra-se os demais itens do r. Despacho de fls. 445/446.

Pacaraima/RR, 06 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):

Roseane Silva Magalhães

Perda/supen. Rest. Pátrio

031 - 0000336-33.2012.8.23.0045 № antigo: 0045.12.000336-8 Autor: M.P. Réu: L.F.L. D E S P A C H O

Intime-se por edital pelo prazo de 15 dias.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000002-87.2014.8.23.0090 Nº antigo: 0090.14.000002-8 Réu: Luiz Otavio da Silva Assunçao Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000004-57.2014.8.23.0090 № antigo: 0090.14.000004-4 Autor: Bento Francisco da Silva e outros. Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000008-94.2014.8.23.0090 Nº antigo: 0090.14.000008-5 Autor: Genival Costa da Silva e outros. Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

004 - 0000003-72.2014.8.23.0090 № antigo: 0090.14.000003-6 Réu: Franciney Rodrigues de Lima e Outro Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Nenhum advogado cadastrado.

005 - 000006-27.2014.8.23.0090 № antigo: 0090.14.00006-9 Autor: Telmario Ireng de Souza Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000005-42.2014.8.23.0090 № antigo: 0090.14.000005-1 Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000009-79.2014.8.23.0090 N⁰ antigo: 0090.14.000009-3 Indiciado: R.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000010-64.2014.8.23.0090 Nº antigo: 0090.14.000010-1

Indiciado: O.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014. Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000011-49.2014.8.23.0090 Nº antigo: 0090.14.000011-9

097/132

Indiciado: L.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000012-34.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000012-7

Indiciado: A.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000022-78.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000022-6 Distribuição por Sorteio em: 09/01/2014.

Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.



Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 09/01/2014

Boa Vista, 11 de janeiro de 2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

O MM. Juiz de Direito Substituindo da 8ª Vara Cível de Boa Vista Roraima, Dr AIR MARIN JUNIOR, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Execução Fiscal nº 0914090-93.2010.823.0010

Exequente: O Município de Boa Vista Executado: Anísio Paulo de Lucena

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ANISIO PAULO DE LUCENA, brasileiro, CPF: 024.669.372-04, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, para que efetue o pagamento referente as custa processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos) No prazo de 5 (cinco) dias". Cumpra-se na forma da

Obs.: Foi afixado no mural da 8ª Vara Cível, o presente edital de intimação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 09 de janeiro de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Lena Lanusse Duarte Bertholini, Técnica Judiciária respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista - Roraima CEP: 69.301-410.

> Lena Lanusse Duarte Bertholini Técnica Judiciária

Respondendo pela escrivania

Secretaria Vara / 8ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Expediente de 09/01/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

O MM. Juiz de Direito Substituindo da 8ª Vara Cível de Boa Vista Roraima, **Dr AIR MARIN JUNIOR**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos da Ação Popular nº: 0907188-27.2010.8.23.0010

Autor: Josiane da Costa Souza

Réu: José de Anchieta Júnior; Maria Conceição de Santana Escobar e Shéridan Stefanny Oliveira de Oliveira.

FINALIDADE: Assegurar o direito de qualquer cidadão, bem como o do representante do Ministério Público, de dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação supracitada conforme disposição art. 9° Lei 4.717/65." Cumpra-se na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 8ª Vara Cível, o presente edital de intimação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 09 de janeiro de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Lena Lanusse Duarte Bertholini, Técnica Judiciária respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

Lena Lanusse Duarte Bertholini Técnica Judiciária Respondendo pela escrivania

100/132

Secretaria Vara / 8ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Expediente de 09/01/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

O MM. Juiz de Direito Substituindo da 8ª Vara Cível de Boa Vista Roraima, **Dr AIR MARIN JUNIOR**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Execução Fiscal nº 0919960-22.2010.823.0010

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Álvaro Cabral Vital da Silva, CPF: 024.669.372-04

Natureza da Dívida Fiscal: Tributária

Número da Certidão da Dívida: 2010.012560, 2010.012562 e 2010.012564

Valor da Dívida: R\$ 12.588,43 (doze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).

FINALIDADE: **CITAR** o Executado **Álvaro Cabral Vital da Silva**, brasileiro, CPF: 024.669.372-04, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quanto bastarem, no caso de não ser encontrados o Executado, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 8ª Vara Cível, o presente edital de intimação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 09 de janeiro de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Lena Lanusse Duarte Bertholini, Técnica Judiciária respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

Lena Lanusse Duarte Bertholini Técnica Judiciária Respondendo pela escrivania

VkqTE/+O+4kZjB/jbp0Ynuk3vBI=

Secretaria Vara / 8ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Expediente de 09/01/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

O MM. Juiz de Direito Substituindo da 8ª Vara Cível de Boa Vista Roraima, **Dr AIR MARIN JUNIOR**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Execução Fiscal nº 0915300-63.2009.8.23.0010

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: I M DOS REIS ME, inscrita no CGF/MF nº 24.008585-5 e CNPJ nº 04.610.432/0001-75

Natureza da Dívida Fiscal: Tributária Número da Certidão da Dívida: 15.638

Valor da Dívida: R\$ 2.301,26 (Dois mil trezentos e um reais e vinte e seis

centavos).

FINALIDADE: **CITAR** o Executado **I M DOS REIS ME**, firma comercial, inscrita no CGF/MF nº 24.008585-5 e CNPJ nº 04.610.432/0001-75, para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quanto bastarem, no caso de não ser encontrados o Executado, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumprase na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 8ª Vara Cível, o presente edital de intimação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 09 de janeiro de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Lena Lanusse Duarte Bertholini, Técnica Judiciária respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

Lena Lanusse Duarte Bertholini

Técnica Judiciária Respondendo pela escrivania

102/132

Expediente de 09/01/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

O MM. Juiz de Direito Substituindo da 8ª Vara Cível de Boa Vista Roraima, **Dr AIR MARIN JUNIOR**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Execução Fiscal nº 0915003-12.2009.8.23.0010

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: MARINGA DISTRIBUIDORA LTDA, CGF/MF nº 24.012751-1 e CNPJ nº 07.497.990/0001-64;

LUANA LUZIA DE ASSIS ARRUDA, CPF nº 051.107.334-81; WAGNER FRANCO DE SOUSA ASSIS, CPF nº 879.011.452-34

Natureza da Dívida Fiscal: Tributária Número da Certidão da Dívida: 15.508

Valor da Dívida: 3.635,50 (Três mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

FINALIDADE: CITAR os Executados MARINGA DISTRIBUIDORA LTDA, CGF/MF nº 24.012751-1 e CNPJ nº 07.497.990/0001-64; LUANA LUZIA DE ASSIS ARRUDA, CPF nº 051.107.334-81; WAGNER FRANCO DE SOUSA ASSIS, CPF nº 879.011.452-34, para pagarem, ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quanto bastarem, no caso de não ser encontrados o Executado, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 8ª Vara Cível, o presente edital de intimação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 09 de janeiro de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Lena Lanusse Duarte Bertholini, Técnica Judiciária respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

Lena Lanusse Duarte Bertholini
Técnica Judiciária
Respondendo pela escrivania

Secretaria Vara / 8ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Expediente de 09/01/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

O MM. Juiz de Direito Substituindo da 8ª Vara Cível de Boa Vista Roraima, **Dr AIR MARIN JUNIOR**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Execução Fiscal nº 0912813-42.2010.8.23.0010

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: GIOVANI TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CGF/MF nº 24.015819-4 e CNPJ nº 05.086.495/0005-15,

Natureza da Dívida Fiscal: Tributária Número da Certidão da Dívida: 16.462

Valor da Dívida: R\$ 9.065,85 (Nove mil sessenta e cinco reais e oitenta e cinco

centavos).

FINALIDADE: **CITAR** o Executado **GIOVANI TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA,** inscrita no CGF/MF nº 24.015819-4 e CNPJ nº 05.086.495/0005-15, para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quanto bastarem, no caso de não ser encontrados o Executado, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 8ª Vara Cível, o presente edital de intimação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 09 de janeiro de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Lena Lanusse Duarte Bertholini, Técnica Judiciária respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

Lena Lanusse Duarte Bertholini

Técnica Judiciária Respondendo pela escrivania

104/132

Expediente de 09/01/2014

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

O MM. Juiz de Direito Substituindo da 8ª Vara Cível de Boa Vista Roraima, **Dr AIR MARIN JUNIOR**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Execução Fiscal nº 0915308-93.2009.8.23.0010

Exequente: O Estado de Roraima

Executados: Maria Aparecida F Albuquerque, CGF/MF nº 24.006149-2 e CNPJ nº 01.188.299/0001-12 e

Maria aparecida Fernandes, brasileira, CPF nº 484.997.143-15

Natureza da Dívida Fiscal: Tributária Número da Certidão da Dívida: 15.578

Valor da Dívida: R\$ 2.813,04 (Dois mil oitocentos e treze reais e quatro

centavos)

FINALIDADE: **CITAR** os Executados **MARIA APARECIDA F ALBUQUERQUE**, firma comercial, inscrita no CGF/MF nº 24.006149-2 e CNPJ nº 01.188.299/0001-12; **MARIA APARECIDA FERNANDES**, brasileira, CPF nº 484.997.143-15, para pagarem, ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quanto bastarem, no caso de não ser encontrados o Executado, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumprase na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 8ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 09 de janeiro de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Lena Lanusse Duarte Bertholini, Técnica Judiciária respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

Lena Lanusse Duarte Bertholini

Técnica Judiciária Respondendo pela escrivania

105/132

Secretaria Vara / 8ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Expediente de 09/01/2014

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

O MM. Juiz de Direito Substituindo da 8ª Vara Cível de Boa Vista Roraima, **Dr AIR MARIN JUNIOR**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Execução Fiscal nº 0901413-02.2008.8.23.0010

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Neurice Pereira de Arruda, CPF nº 447.149.802-97

Natureza da Dívida Fiscal: Tributária Número da Certidão da Dívida: 11529/06

Valor da Dívida: R\$ 2.544,00 (dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais)

FINALIDADE: CITAR a Executada Raimunda Neurice Pereira de Arruda, CPF nº 447.149.802-97, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quanto bastarem, no caso de não ser encontrados o Executado, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 8ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 09 de janeiro de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Lena Lanusse Duarte Bertholini, Técnica Judiciária respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

Lena Lanusse Duarte Bertholini Técnica Judiciária Respondendo pela escrivania

VkqTE/+O+4kZjB/jbp0Ynuk3vBI=

Secretaria Vara / 8ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Expediente de 09/01/2014

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

O MM. Juiz de Direito Substituindo da 8ª Vara Cível de Boa Vista Roraima, Dr AIR MARIN JUNIOR, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa: nº 0714036-43.2012.8.23.0010

Autor: O Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: MARIO LAVOR NASCIMENTO, C.I. № 44.006 SSP/RR MARIA LUIZA COELHO SOUZA, C.I. Nº 223.268 SSP/RR

FINALIDADE: NOTIFICAR os Réus MARIO LAVOR NASCIMENTO, C.I. Nº 44.006 SSP/RR e MARIA LUÍZA COELHO SOUZA, C.I. № 223.268 SSP/RR, atualmente em local incerto e não sabido, para manifestarem-se em 15 (quinze) dias sobre a vestibular, nos termos do despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 8ª Vara Cível, o presente edital de notificação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 09 de janeiro de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Lena Lanusse Duarte Bertholini, Técnica Judiciária respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista - Roraima CEP: 69.301-410.

Lena Lanusse Duarte Bertholini

Técnica Judiciária Respondendo pela escrivania

107/132

Expediente de 09/01/2014

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

O MM. Juiz de Direito Substituindo da 8ª Vara Cível de Boa Vista Roraima, **Dr AIR MARIN JUNIOR**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos De Ação de Improbidade Administrativa: nº 0719012-93.2012.8.23.0010

Autor: O Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: JOVENAL FREITAS MACIEL, CPF n° 383.190.042-68

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o Réu **JOVENAL FREITAS MACIEL**, **CPF** n° **383.190.042-68**, atualmente em local incerto e não sabido, para manifestar-se em 15 (quinze) dias sobre a vestibular, nos termos do despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 8ª Vara Cível, o presente edital de notificação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 09 de janeiro de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Lena Lanusse Duarte Bertholini, Técnica Judiciária respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

Lena Lanusse Duarte Bertholini
Técnica Judiciária
Respondendo pela escrivania

Secretaria Vara / 8ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Expediente de 09/01/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

O MM. Juiz de Direito Substituindo da 8ª Vara Cível de Boa Vista Roraima, **Dr AIR MARIN JUNIOR**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Execução Fiscal nº 0914109-02.2010.8.23.0010

Exequente: O Município de Boa Vista

Executado: ANISIO PAULO DE LUCENA, CPF nº 024.669.372-04

Natureza da Dívida Fiscal: Tributária

Número da Certidão da Dívida: 2010.037008

Valor da Dívida: R\$ 3.733,77 (Três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos)

FINALIDADE: INTIMAR o Executado **ANISIO PAULO DE LUCENA, CPF nº 024.669.372-04**, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quanto bastarem, no caso de não ser encontrados o Executado, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumprase na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 8ª Vara Cível, o presente edital de intimação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 09 de janeiro de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Lena Lanusse Duarte Bertholini, Técnica Judiciária respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

Lena Lanusse Duarte Bertholini Técnica Judiciária Respondendo pela escrivania

Secretaria Vara / 8ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Expediente de 09/01/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

O MM. Juiz de Direito Substituindo da 8ª Vara Cível de Boa Vista Roraima, **Dr AIR MARIN JUNIOR**, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Execução Fiscal nº 0912928-63.2010.8.23.0010

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: JOÃO CAETANO GOMES FILHO, CPF n°128.391.592-87

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JOÃO CAETANO GOMES FILHO, CPF n°128.391.592-87, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, para que efetue o pagamento referente as custa processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 99,72 (noventa e nove reais e setenta e dois centavos) No prazo de 5 (cinco) dias". Cumpra-se na forma da lei.

Obs.: Foi afixado no mural da 8ª Vara Cível, o presente edital de intimação, para quem possa interessar

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 09 de janeiro de 2014. Eu, Bruno Scacabarossi, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Lena Lanusse Duarte Bertholini, Técnica Judiciária respondendo pela escrivania, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

Sede do Juízo: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Bairro Centro, Boa Vista – Roraima CEP: 69.301-410.

Lena Lanusse Duarte Bertholini
Técnica Judiciária
Respondendo pela escrivania

VkqTE/+O+4kZjB/jbp0Ynuk3vBI=

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS **ALTERNATIVAS DE BOA VISTA**

Expediente de 10/01/2014

Proc. n.° 0716903-09.2012.823.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta a DEBORA RODRIGUES COSTA, em razão do seu cumprimento integral. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expecam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 08/10/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.° 0715770-92.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELICHARDSON LIMA ALVES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 8 de outubro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0702143-21.2013.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade do AF, HEMERSON GEAN CUNHA RODRIGUES, com supedâneo no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 08/10/2013.(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0705614-45.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato JOSE FERREIRA DOS SANTOS, relativamente à figura típica descrita no art. 303 c/c 302, III, ambos do CTB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista (RR), 08/10/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716528-71.2013.823.0010 Deste modo, atípica a conduta praticada por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS AZEVEDO FILHO. Notifique-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Ante o exposto, arquive-se o processo. Boa Vista (RR), 11 de outubro de 2013. (documento assinado eletronicamente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.° 0700571-98.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MERVIN SHAVIS TOTARAM, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registrese. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. 11/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0722666-88.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE CUTINTIMA GOMES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0714552-29.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato PAULO COSTA DA SILVA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 11/10/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0714827-75.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato MARIA SILVA SINGH, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 11 de outubro de 2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0712128-48.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO GOMES DO NASCIMENTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0921030-40.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROMANTIESER GIDEÃO FURTADO JORGE, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0719244-71.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ELIZIANE DOS SANTOS DE ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente aos delitos de previstos nos arts. 129 e 147, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0719391-97.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIVANIA ALVES DE MELO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 11 de outubro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 010.2011.910.123-5

/K8727xN4nnD1tuQ1AUg7RfXgvl≡

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRE LUIS BITENCOURT LOBO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0702046-89.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ORLANDO MORAES DA CONCEIÇÃO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0707151-47.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERASMO SOUZA NASCIMENTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0705633-85.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALTER BRAZ DE AZEVEDO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0724586-97.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO DA SILVA REISDORFER, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0725501-49.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRAN EDSON ANDRADE DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0703459-69.2013.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIRIAN PEREIRA SUBRINHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial)

K8727xN4nnD1tuO1AUgzRfXovI

e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0721449-73.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato JEAN CRISTIAN GUIMARÃES DE SOUZA com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 08/10/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0712153-61.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHARLES MENEZES FERNANDES pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 8 de outubro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0715157-09.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADIVILSON RIBEIRO DO CARMO e ANGELO GUILLERMO AMORIM MINTE, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 8 de outubro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0920629-41.2011.823.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de KATIA REGINA PEREIRA DA SILVA e MICHEL SIMAS DE ALMEIDA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 8 de outubro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0921471-21.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERIZELTON COSTA DE SOUSA RODRIGUES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0700047-33.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de GILVANDRO CESAR DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente aos delitos de previstos nos arts. 129 e 147, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE . N o t i f i q u e - s e o M i n i s t é r i o P ú b I i c o . P u b I i q u e - s e e r e g i s t r e - s e . Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para

ciên cia e a tualização no sistem a. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28/10/2013. (ass.digitalmente). A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O. Juiz de Direito

Proc. n.° 010.2011.905.844-3

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FLAVIO GONÇALVES TELES, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0705737-14.2011.823.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS impostas a DORICLEFISON DE LIMA SILVA, em razão do seu cumprimento integral. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Relativamente a pena de multa aplicada por ocasião da sentença, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Criminal para que no âmbito daquele Juízo promova a intimação do devedor para pagamento, consoante orientação prevista no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (p. 63); Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 08/10/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.° 010.2011.906.908-5

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIA SALES CLAUDIO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.905.016-8 Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOSUE RODRIGUES DA SILVA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.° 010.2011.905.844-3

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FLAVIO GONÇALVES TELES, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 010.2011.906.908-5

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIA SALES CLAUDIO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 08/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 010.2011.909.308-5

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de CARLA NAYARA ALVES BREVES, MARCIANE RODRIGUES SILVA, SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO SOARES, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2013. (ass. digitalmente) JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Proc. n.° 0706736-93.2013.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OTHONIEL FORTALEZA SANTIAGO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0711968-86.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato JADECIR DE SOUSA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 11/10/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0719177-43.2012.823.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de EZEQUIEL DA SILVA RODRIGUES TEIXEIRA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 010.2011.911.865-0

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de AMAZONAS THIAGO INÁCIO DA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifiquem-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquive-se. Boa Vista, RR, 14 de outubro de 2013.(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0707465-22.2013.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZULENE VIANA DA COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0711691-70.2013.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELCILENE NUNES DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da

Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0728163-83.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSVALDO ARAÚJO THOMAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0702371-93.2013.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JENDISON CARVALHO BRITO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0727605-14.2012.823.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta a ANDERSON IBERNON DE OLIVEIRA, em razão do seu cumprimento integral. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 14/10/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.° 010.2011.904.627-3

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS impostas a VICENTE PAULO DE SOUSA, em razão do seu cumprimento integral. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Relativamente a pena de multa aplicada por ocasião da sentença, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal para que no âmbito daquele Juízo promova a intimação do devedor para pagamento, consoante orientação prevista no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (p. 63); Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 15/10/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.° 0716658-95.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONILSON DA SILVA PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0715728-77.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDERSON GOMES CARVALHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704462-93.2012.823.0010 Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANO FREITAS LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0921922-46.2011.823.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta a JAILSON MESQUITA, em razão do seu cumprimento integral. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 15/10/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.° 0701710-85.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0701771-43.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de KETHELLEM SHELLY MENEZES PINTO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0707161-57.2012.823.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ALISSON GOMES DA SILVA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0707419-67.2012.823.0010

K8777xN4nnD1tuO1AUgzRfXov

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ADLA OLIVEIRA ALMEIDA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0708672-56.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILSA DA SILVA SOUSA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0710671-44.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EXPEDITO PEREIRA DINIZ, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 15 de outubro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 010.2011.904.597-8

Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSSIMAR NEVES MORAIS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Notifique-se o MP. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 15 de outubro de 2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.° 0700383-71.2012.823.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP 74.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a RAIMUNDO RIBEIRO, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Intime-se o MP. Publique-se e registre-se. Intime-se via DJE. Deem-se as baixas no sistema. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se. Boa Vista, RR, 15/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0719102-67.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do HILDEMAR VIEIRA DE MATOS, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista (RR), 15/10/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0714614-06.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIONATA ALEXANDRE BARRETO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0701187-39.2012.823.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta a JOSÉ PAULA DE SOUZA, em razão do seu cumprimento. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Relativamente a pena de multa aplicada por ocasião da sentença, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal para que no âmbito daquele Juízo promova a intimação do devedor para pagamento, consoante orientação prevista no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (p. 63); Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 16/10/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.° 0702964-59.2012.823.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta a DORIAN FEITOSA GARRIDO, em razão do seu cumprimento integral. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 16/10/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

AUTOS: 0704496-05.2011.823.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS impostas a GILVAN LIMA TEIXEIRA, em razão do seu cumprimento integral. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Relativamente a pena de multa aplicada por ocasião da sentença, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal para que no âmbito daquele Juízo promova a intimação do devedor para pagamento, consoante orientação prevista no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (p. 63); Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 16/10/2013. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.° 0713781-51.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANETE SOUTO REIS e GENIVALDO PEREIRA CRUZ, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 16 de outubro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0712785-53.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NAJARA RODRIGUES DE ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçase a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

120/132

Proc. n.° 0712664-25.2013.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de VANIO CESAR BEZERRA DO VALE, relativamente à infração prevista no art. 147, do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeçase a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Diário da Justiça Eletrônico

Proc. n.° 0716528-08.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEIVA CRISTINA DOS SANTOS PIMENTEL, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registrese. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 16 de outubro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.° 0712849-63.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO JEFERSON FONSECA LIMA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifiquem-se o MP e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 17/10/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



121/132

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 10/01/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

Diário da Justiça Eletrônico

O Dr. RENATO ALBUQUERQUE, Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Acordo de Alimentos nº 0700154-97.2012.823.0047, movido por FRANCISCA COSTA SILVA E RAIMUNDO NONATO PALMEIRA MAGALHAES, ficam INTIMADOS RAIMUNDO NONATO PALMEIRA MAGALHAES, brasileiro, solteiro, e FRANCISCA COSTA SILVA, brasileira, convivente, conhecida como Dalva, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, da R. Sentença, cujo final passo a transcrever a seguir: "Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo trazido na inicial, para que surta efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários. Expeça-se termo em favor da requerente/mãe, intimando-a para recebimento. Intimem-se os requerentes, pessoalmente, para ciência da sentença. Caso estejam em local incerto e não sabido, intimem-se via edital. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ciência ao MP e DPE.". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, Escrivão, subscrevo de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca.

> Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

> O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso nº 0700207-78.2012.823.0047, que tem como requerente FRANCISCO SALLES LELIS DE SOUZA, e requerida VERA LUCIA ARAÚJO DE SOUZA ficando INTIMADA, VERA LUCIA ARAÚJO DE SOUZA, brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, com documentação ignorada, para ciência da Sentença expedida por este juízo, cuja parte final segue: "POSTO ISSO, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre as partes, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal. Desta forma, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I c/c art. 330, I e II do CPC. Faculta-se ao cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, onde as partes casaram-se, para as devidas averbações, requisitando, inclusive, cópia averbada a este juízo. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis-RR, 10 de outubro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

WtGQ8EoWoBUXOjosUUy+OVFv1ic

Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, Escrivão Judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

> O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso nº 0700578-08.2013.823.0047, que tem como requerente ENIO BRASIL DOS SANTOS, e requerida ANGELA ALTAIR DOS SANTOS ficando CITADA, ANGELA ALTAIR DOS SANTOS, brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação supramencionada, CIENTIFICANDO-A que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado, no prazo legal, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-A que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de janeiro de dois mil e catorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão Judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo

Escrivão Judicial

COMARCA DE PACARAIMA

Portaria/Gabinete/Nº 01/2014

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 090/12, de 12 de setembro de 2012, qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça a serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO que é assegurado ao servidor que, designado pelo Juiz Plantonista, laborar em regime de Plantão, o gozo de folga compensatória por dia trabalhado, conforme o Art. 2º da Resolução nº 24/07 do Tribunal Pleno;

RESOLVE

Art.1º - Fixar a escala de plantão da Comarca de Pacaraima, para o mês de JANEIRO de 2013:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça	18, 19, 25 e 26	Sobreaviso	(95) 9123-6158
Francinaldo de Oliveira Soares	Técnico Judiciário	11, 12, 25 e 26	08 às 11h	(95) 9111-2823
Francisco Bruno Cruz	Técnico Judiciário	18 e 19	08 às 11h	(95) 9128-9638
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	11 e 12	Sobreaviso	(95) 9124-4895

- **Art. 2º -** Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.
- Art. 3º Determinar que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para atendimento ao público no horário das 08h às 11h.
- **Art. 4º** Determinar que após o horário de atendimento estabelecido os servidores ficarão de sobreaviso até 18 horas.
- **Art.** 5º Durante o plantão quer no horário de atendimento, quer no sobreaviso, o servidor poderá ser acionado através dos telefones (95) 3592-1454 (Cartório) e (95) 3592-1264 (Gabinete/Fax).
- **Art.** 6º Ficará em regime de sobreaviso a servidora **ROSEANE SILVA MAGALHÃES**, Escrivã Judicial, a partir das 18h do término do expediente funcional até às 08 horas do dia seguinte, poderá ser acionado através dos telefones (95) 9127-6440.
- **Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento n.º 001/09.
- Art. 8º Dê-se ciência aos servidores.
- **Art. 9º** Afixe-se em mural.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 09 de janeiro de 2014.

Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 10/01/2014

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº. 001, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

Considerando OFÍCIO/DRH Nº 174 de 22.08.2013 que encaminhou a Programação de Férias dos servidores da União lotados nesta Defensoria Pública,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público ALMIR RIBEIRO BARROS, Agente de Portaria, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 06 de janeiro a 04 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 002, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13.

Considerando OFÍCIO/DRH Nº 174 de 22.08.2013 que encaminhou a Programação de Férias dos servidores da União lotados nesta Defensoria Pública,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público AMAURI DA COSTA SENA, Agente de Portaria, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 06 de janeiro a 04 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 003, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

Considerando OFICIO/DRH Nº 174 de 22.08.2013 que encaminhou a Programação de Férias dos servidores da União lotados nesta Defensoria Pública,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública CLAUDETE RODRIGUES SALLY, Copeira, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 06 de janeiro a 04 de fevereiro de 2014. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 004, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

Considerando OFÍCIO/DRH Nº 174 de 22.08.2013 que encaminhou a Programação de Férias dos servidores da União lotados nesta Defensoria Pública,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público CLODOMIR DE SOUZA, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 06 de janeiro a 04 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 005, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

Considerando OFÍCIO/DRH Nº 174 de 22.08.2013 que encaminhou a Programação de Férias dos servidores da União lotados nesta Defensoria Pública,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública CONSUELO VASCONCELOS RIBEIRO, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 20 de janeiro a 18 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 006, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando OFÍCIO/DRH Nº 174 de 22.08.2013 que encaminhou a Programação de Férias dos

servidores da União lotados nesta Defensoria Pública,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, Motorista Oficial, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 06 de janeiro a 04 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 007, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

Considerando OFÍCIO/DRH Nº 174 de 22.08.2013 que encaminhou a Programação de Férias dos servidores da União lotados nesta Defensoria Pública,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público FILINTRO VICENTE PEREIRA, Agente Agropecuário, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 06 de janeiro a 04 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 008, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

Considerando OFÍCIO/DRH Nº 174 de 22.08.2013 que encaminhou a Programação de Férias dos servidores da União lotados nesta Defensoria Pública.

RESOLVE:

Conceder à servidora pública FRANCISCA FERREIRA COSTA, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 06 de janeiro a 04 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 009, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

Considerando OFÍCIO/DRH Nº 174 de 22.08.2013 que encaminhou a Programação de Férias dos servidores da União lotados nesta Defensoria Pública.

RESOLVE:

Conceder à servidora pública JOANA D'ARC RIBEIRO COSTA, Datilógrafa, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 02 a 31 de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 010, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13.

Considerando OFÍCIO/DRH Nº 174 de 22.08.2013 que encaminhou a Programação de Férias dos servidores da União lotados nesta Defensoria Pública.

RESOLVE:

Conceder ao servidor público JULHIMAR NORONHA DE ARAÚJO, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 06 de janeiro a 04 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 011, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

Considerando OFÍCIO/DRH Nº 174 de 22.08.2013 que encaminhou a Programação de Férias dos servidores da União lotados nesta Defensoria Pública,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública KÁTIA CILENE DOS REIS, Agente Administrativo, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 06 de janeiro a 04 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 012, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

Considerando OFÍCIO/DRH Nº 174 de 22.08.2013 que encaminhou a Programação de Férias dos servidores da União lotados nesta Defensoria Pública,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público LUIZ CARLOS GUEDES FARIAS, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 27 de janeiro a 25 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 013, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

Considerando OFÍCIO/DRH Nº 174 de 22.08.2013 que encaminhou a Programação de Férias dos servidores da União lotados nesta Defensoria Pública,

128/132

RESOLVE:

Conceder à servidora pública MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA, Assistente Administrativo, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 06 de janeiro a 04 de fevereiro de 2014.

Diário da Justiça Eletrônico

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 014, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando OFÍCIO/DRH Nº 174 de 22.08.2013 que encaminhou a Programação de Férias dos servidores da União lotados nesta Defensoria Pública.

RESOLVE:

Conceder à servidora pública MARIA DIVA SILVA LIMA, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 13 de janeiro a 11 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 015, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando OFÍCIO/DRH Nº 174 de 22.08.2013 que encaminhou a Programação de Férias dos

servidores da União lotados nesta Defensoria Pública.

RESOLVE:

Conceder à servidora pública MARIA TELINA COÊLHO, Agente Administrativo, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 06 de janeiro a 04 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 016, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

Considerando OFÍCIO/DRH Nº 174 de 22.08.2013 que encaminhou a Programação de Férias dos servidores da União lotados nesta Defensoria Pública,

RESOLVE:

129/132

Conceder à servidora pública MARILETE CAITANO DEMÉTRIO, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 06 de janeiro a 04 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 017, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando OFÍCIO/DRH Nº 174 de 22.08.2013 que encaminhou a Programação de Férias dos

servidores da União lotados nesta Defensoria Pública,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público PEDRO CARLOS DOS SANTOS, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 06 de janeiro a 04 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 018, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

Considerando OFÍCIO/DRH Nº 174 de 22.08.2013 que encaminhou a Programação de Férias dos servidores da União lotados nesta Defensoria Pública,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública SIMONE FREITAS DE BREVES CHAVES, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 06 de janeiro a 04 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 019, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

Considerando OFÍCIO/DRH Nº 174 de 22.08.2013 que encaminhou a Programação de Férias dos servidores da União lotados nesta Defensoria Pública,

RESOLVE:

Defensoria Pública

Conceder à servidora pública SÔNIA MARIA PINTO DA SILVA, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício 2014, a serem usufruídas no período de 06 de janeiro a 04 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº020, DE 03 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012,

Considerando o MEMO Nº. 003/14-DPE/RR/DA, e

Considerando o MEMO/DG Nº. 003/2014.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Gilcimar Rodrigues da Silva	987.626.642-04	Realizar pesquisa de preços, a fim de instruir processo de renovação da Locação do prédio da Defensoria Pública do interior.	Caracaraí/RR	06.01.2014	86,97
Jeferson Lima Ferreira	727.495.982-49	Transportar o servidor Gilcimar Rodrigues da Silva em viagem de serviço.	Caracaraí/RR	06.01.2014	86,97

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 023, DE 09 DE JANEIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora ERIKA PEREIRA ALEXANDRINO PRADO HORTA, Chefe da Divisão de Planejamento, 10 (dez) dia de licença, por motivo de doença em pessoa da família, no período de 02 a 11 de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 10/01/2014

EDITAL411

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dez e dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL412

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **DENISE CASTRO LOPES** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dez e dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL413

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **EDIRIVALDO DE JESUS RIBEIRO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dez e dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

PORTARIA N.º 03/GP/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Nomear a Advogada **GARDENIA DE FATIMA FIGUEIREDO PEREIRA**, inscrita nesta Seccional, para o cargo de Conselheira junto ao Conselho Estadual de Saúde de Roraima – CES/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de janeiro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE Presidente da OAB/RR